



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>25</b>
Pautas.....	25
Atas.....	25
Acórdãos.....	25
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>25</b>
Pautas.....	25
Atas.....	26
Acórdãos.....	26
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>37</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	42
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>42</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	42
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>42</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>42</b>
Resenhas de Distribuição.....	42
Editais .....	43
Despachos .....	43
Informações .....	47
Atos de Alerta Municipais .....	47
Relatório de Gestão Fiscal .....	48
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>48</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
Despachos.....	48
Termo de Ajuste de Gestão.....	49
Portarias.....	49
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>50</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno .....	51
Primeira Câmara .....	51
Segunda Câmara .....	51
Corregedoria-Geral .....	51
Ministério Público de Contas .....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	51
Inspetorias de Controle Externo .....	51
Administrativo.....	51

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4, REALIZADA NOS DIAS 15 A 18 DE JUNHO DE 2020.

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (15/06/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dezoito dias de mês de junho do ano de dois mil e vinte (18/06/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de motivo justificado. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** pelo Plenário Virtual, a Ata de nº 3, da Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 01 a 04 de Junho de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 280661/19 de Recurso de Revisão da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 94382/18 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e 738334/17 de Recurso de Revista da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, com apresentação de voto divergente. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** inseriu nas comunicações os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 291426/20 (Representação), conforme Despacho nº 404/20 (peça 6) e 237626/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 391/20 (peça 16). O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** inseriu



nas comunicações os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 283849/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 681/20 (peça 7), 835531/19 (Representação), conforme Despacho nº 759/20 (peça 13), 191448/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 750/20 (peça 23), 115490/19 (Representação), conforme Despacho nº 754/20 (peça 22), 77020/15 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 553/20 (peça 37), e 243979/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 776/20 (peça 29), e a **Prorrogação de Sobrestamento** do Processo nº 408939/10 (Representação), conforme Despacho nº 766/20 (peça 104) junto a Coordenadoria de Gestão Municipal. O Conselheiro Fabio Camargo inseriu nas comunicações o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 237790/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 399/20 (peça 12). O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** dos **processos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 4, nos Processos nºs: 814500/19 (Aprovação) da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 249770/20 (Procedência), 300770/17 (Procedência Parcial), 764320/18 (Procedência), 312555/20 (Conhecimento e não provimento) e 199694/19 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 511603/16 (Conhecimento e provimento parcial), 521840/17 (Conhecimento e provimento parcial), 280661/19 (Conhecimento e provimento), 562434/18 (Conhecimento e procedência com recomendações) e 263376/19 (Regular) da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 12964/16 (Conhecimento e não provimento), 38173/16 (Conhecimento e não provimento), 38181/16 (Conhecimento e não provimento), 69141/16 (Conhecimento e não provimento), 39381/18 (Conhecimento e provimento parcial), 57380/18 (Conhecimento e provimento), 938956/15 (Conhecimento e não provimento), 939049/15 (Conhecimento e não provimento), 152549/16 (Conhecimento e não provimento), 159403/16 (Conhecimento e não provimento), 206522/18 (Conhecimento e provimento), 1000840/15 (Conhecimento e não provimento), 14793/20 (Conhecimento e improcedência), 583733/18 (Conhecimento e improcedência), 852610/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 180918/19 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 434553/19 (Conhecimento e improcedência), 499795/19 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 575793/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 683715/19 (Conhecimento e improcedência) da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 38165/16 (Conhecimento e não provimento), 69133/16 (Conhecimento e não provimento), 939014/15 (Conhecimento e não provimento), 983986/15 (Conhecimento e não provimento), 105150/16 (Conhecimento e não provimento), 316550/19 (Conhecimento e provimento), 157797/20 (Conhecimento e não provimento), \*586167/19 (Conhecimento e provimento) e 795870/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações) da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 728294/18 (Procedência Parcial), 82373/20 (Conhecimento e provimento), 609247/16 (Conhecimento e não provimento) e 689276/19 (Conhecimento e improcedência) da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 287275/19 (Não Procedência), 134134/20 (Regular), 81043/18 (Conhecimento e provimento), 519213/16 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 778960/16 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 843216/19 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção) da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 772858/19 (Conhecimento e procedência com recomendações) da **pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**; 568410/19 (Conhecimento e procedência com recomendações) da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento do Processo nº \*586167/19, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do relator e apresentou voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **deferidos os pedidos de vista** nos Processos nºs: 848633/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 208358/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 53184/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 273408/18 e 687133/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 655649/19 e 738334/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94382/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 814847/17 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 621957/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 53503/18 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Durval Amaral. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 984609/16 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 252095/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 821513/16 e 97249/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 49456/12, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 615469/19 e 778171/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 725780/17 e 139764/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 523807/19 e 87855/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 206569/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **adiado a pedido do relator** o julgamento do Processo nº 141100/13 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Permaneceram adiados a pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 372518/17 e 378699/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 612044/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. O Processo nº 623502/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 5 a ser realizada entre os dias 29 de junho a 2 de julho de 2020, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados para edição de proposta de voto** os julgamentos dos Processos nºs: 381878/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 272673/18 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **adiado para alteração de quórum** o julgamento do Processo nº 883423/17 da

pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **adiado para inclusão de proposta de voto** o julgamento do Processo nº 133880/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou **suspeição** no julgamento dos Processos nºs: 938956/15, 939049/15; 1000840/15; 12964/16; 38173/16; 38181/16; 69141/16; 152549/16 e 159403/16 (Recursos de Revista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 939014/15; 983986/15; 38165/16; 69133/16 e 105150/16 (Recursos de Revista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral e 133880/20 (Recurso de Revisão) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo declarou **suspeição** no julgamento dos Processos nºs: 938956/15, 939049/15; 1000840/15; 12964/16; 38173/16; 38181/16; 69141/16; 152549/16 e 159403/16 (Recursos de Revista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 939014/15; 983986/15; 38165/16; 69133/16 e 105150/16 (Recursos de Revista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou **suspeição** no julgamento do Processo nº 883423/17 (Tomada de Constas Extraordinária) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo adiado o processo para recomposição do **quórum** de julgamento. O **Senhor Presidente permanece com vista** dos Processos nºs: 552408/19 de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **para voto de desempate** desde Sessão Ordinária Virtual nº 3 realizada entre os dias 01 a 04 de junho 2020; e 736800/19 de Recurso de Agravo da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, **para voto de desempate** desde Sessão Ordinária Virtual nº 3 realizada entre os dias 01 a 04 de junho 2020. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse registrar sua manifestação, às quinze horas, 15h, do dia dezoito do mês de junho do ano de dois mil e vinte (18/06/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia vinte e nove de junho de dois mil e vinte (29/06/2020), com início às doze horas (12h). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.\*\*\*\*\*

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5, REALIZADA ENTRE OS DIAS 29 DE JUNHO A 02 DE JULHO DE 2020.**

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (29/06/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (02/07/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Audidores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** pelo Plenário Virtual, a Ata de nº 04, da Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 15 a 18 de Junho de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para **inclusão** em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **apresentados em mesa e incluídos** para julgamento os Processos nºs: 370644/20 e 394934/20 na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 273070/20 na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão inseriu nas comunicações os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 187017/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), do Município de Brasília do Sul, conforme Despacho nº 620/20 (peça 23); 195362/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), da Companhia Paranaense de Energia, conforme Despacho nº 502/20 (peça 9); 213549/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Despacho nº 424/20 (peça 14); e 337590/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), do Município de Alto Paraná, conforme Despacho nº 651/20 (peça 18). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão devolveu do pedido de vistas, o Processo nº 252095/18 da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães inseriu nas comunicações o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 351380/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), do Município de Jaguapitã, conforme Despacho nº 507/20 (peça 23). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães devolveu do pedido de vistas, o Processo nº 621957/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha inseriu nas comunicações os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 393241/18 (Representação), do Município de Campo Largo, conforme Despacho nº 814/20 (peça 18); 306091/20 (Representação), da Câmara Municipal de Cascavel, conforme Despacho nº 824/20 (peça 13); e 387482/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), Município de Paranacity, conforme Despacho nº 868/20 (peça 30). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares inseriu nas comunicações os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 323913/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), do Município de Campo Magro, conforme Despacho nº 686/20 (peça 26); e 315333/20 (Representação), do Município de Douradina, conforme Despacho nº 678/20 (peça 24). O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** dos **processos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 5, nos Processos nºs: 189834/20 (Aprovação) da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 591074/17 (Conhecimento e provimento parcial), 331819/20 (Conhecimento e provimento parcial) e 393457/16 (Encerramento) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 134126/20 (Regular), 372518/17 (Conhecimento e não provimento), \*381878/17 (Conhecimento e provimento parcial – Voto Vencedor Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), \*623502/17 (Conhecimento e provimento parcial – Voto Vencedor Ivan Lelis Bonilha), 793561/19 (Não conhecimento), 334737/20 (Conhecimento e não provimento), 686399/14 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 369930/19 (Extinção por Perda do objeto) e 410999/19 (Conhecimento e procedência parcial) da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 883423/17 (Irregularidade das

contas com aplicação de multa e determinações), 26123/18 (Regularidade das contas), 65590/19 (Conhecimento e não provimento), 713942/14 (Não conhecimento), 282768/18 (Conhecimento e não provimento), 60345/20 (Conhecimento e procedência com determinações), 848844/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 600611/18 (Conhecimento e improcedência), 836640/18 (Arquivamento), 766947/19 (Conhecimento e improcedência) e 273070/20 (Revogação de Cautelar) da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 663230/18 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 400417/15 (Conhecimento e provimento parcial), 332920/19 (Conhecimento e resposta), 856130/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 106440/20 (Conhecimento e improcedência) e 97249/20 (Homologação de Recomendações) da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 134312/20 (Conhecimento parcial e não provimento), 778171/19 (Conhecimento e não provimento), 558317/19 (Arquivamento) e 655649/19 (Conhecimento e improcedência) da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 79054/20 (Conhecimento e provimento parcial), 297818/17 (Conhecimento e provimento), 54755/18 (Conhecimento e improcedência) e 679602/19 (Conhecimento e improcedência) da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 272673/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) da **pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedrosa**. No julgamento do Processo nº \*381878/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*623502/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial mantendo a multa administrativa (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento parcial excluindo a multa administrativa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. Foram deferidos os pedidos de **vista** nos Processos nºs: 799950/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 172717/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 252095/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 273408/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277523/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 133880/20, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 612091/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou **voto divergente** no Processo nº 799950/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, porém o processo teve pedido de vista pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual foi deferido. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou **voto divergente** no Processo nº 273408/18 da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, porém o processo teve pedido de vista pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual foi deferido. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 848633/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 984609/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 208358/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 53184/19, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 821513/16, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 49456/12, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 725780/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 738334/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 139764/20, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 814847/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 523807/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 206569/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 87855/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 53503/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Durval Amaral; 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **adiado a pedido do relator** o julgamento do Processo nº 105168/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Permaneceram adiados por pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 378699/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 612044/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foi **adiado por haver pedido de sustentação oral** o julgamento do Processo nº 152484/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Processo nº 373344/17 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os Processos nºs 476337/19 e 77671/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, tendo em vista o **voto divergente** apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 866913/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 621957/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **adiado para edição de proposta de voto** o julgamento do Processo nº 741979/19 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 155743/20 (Representação da Lei 8666/93) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. Foram **adiados para inclusão de proposta de voto** os julgamentos dos Processos nºs: 303920/19 e 297513/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; e 159374/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 141100/13, 370644/20 e 394934/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 94382/18 e 615469/19

da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foi **retirado de pauta para apuração de voto médio** o Processo nº 687133/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral face a apresentação de proposta de voto divergente dos Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou **suspeição** nos julgamentos dos Processos nºs: 152484/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 105168/16 e 65590/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 133880/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou **suspeição** nos julgamentos dos Processos nºs: 331819/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 883423/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 133880/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo declarou **suspeição** nos julgamentos dos Processos nºs: 152484/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 105168/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Thiago Alvarez Pedrosa para composição do **quórum** de julgamento. O **Senhor Presidente permanece com vista** dos Processos nºs: 552408/19 de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para **voto de desempate** desde Sessão Ordinária Virtual nº 3 realizada entre os dias 01 a 04 de junho 2020; e 736800/19 de Recurso de Agravo da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para **voto de desempate** desde Sessão Ordinária Virtual nº 3 realizada entre os dias 01 a 04 de junho 2020. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse registrar sua manifestação, às quinze horas, 15h, do dia dois do mês de julho do ano de dois mil e vinte (02/07/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia treze de julho de dois mil e vinte (13/07/2020), com início às doze horas (12h). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 363109/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, ROSICLEI FATIMA LUFT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1199/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Decisão cautelar em tomada de contas extraordinária. Suspensão da aplicabilidade da Lei Estadual nº 20.225/20. Eventual omissão e contradição. Necessidade de delimitação da decisão. Conhecimento e provimento. Complementação da fundamentação e manutenção da suspensão quanto aos elementos da norma que, segundo apontamento, causam aumento das despesas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e dos senhores Luiz Augusto Silva, Chefe da Casa Civil, Eduardo Magalhães, Diretor Legislativo, Aldo Nelson Bona, Superintendente da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - SETI e Renê Garcia Júnior, Secretário de Estado da Fazenda - SEFA, diante de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei nº 3/2020.

A unidade técnica sustenta que o projeto, cujo objeto tinha por escopo regularizar a situação dos cargos em comissão e das funções gratificadas para atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento das Instituições Estaduais de Ensino Superior trouxe elementos que não reproduziriam, com exatidão técnica, o estudo de impacto orçamentário financeiro, pois apontaria uma economia, quando em realidade haveria elevação das despesas.

Assevera que o projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 20.225/20, publicada em 26/5/2020, um dia antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/20 da União, que implantou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, por meio do qual a União prestará auxílio financeiro aos Estados, desde que observados os requisitos nela previstos.

Assim, baseado no risco até mesmo de o Estado do Paraná deixar de atender os critérios normativos, a 7ª ICE pleiteou a adoção de medida cautelar para que os responsáveis se abstenham de praticar quaisquer atos que visem a implementação das modificações legislativas introduzidas pela Lei nº 20.225/2020, sob pena de aplicação de multa diária.

Por meio do Despacho nº 568/20 (peça 7), havia determinado a intimação do senhor Governador e demais interessados para que se manifestassem previamente ao juízo de admissibilidade ou cautelar.

Entretanto, sopesando com maior profundidade os fatos, acolhi a cautelar pretendida pela unidade técnica por meio de meu Despacho nº 548/20 (peça 28).

Isso porque, inobstante as alegações preliminares de que não haveria aumento de despesas decorrentes da publicação da Lei Estadual nº 20.225/2020, consta dos autos cópia da Informação nº 382/2020 (peça 23), mencionada pela proposta para a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária (fl. 35), donde se pode constatar que à época da tramitação do feito já havia preocupação, por parte do Governo do Estado, quanto à possibilidade de incremento das despesas pelo substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Legislativo.

No entanto, encaminhada consulta formal à Secretária de Estado da Fazenda pela Casa Civil, somente depois da publicação da mencionada Lei em 26/05/2020 é que

a Informação nº 382/2020, datada de 3/06/2020, foi encaminhada resposta ao Executivo certificando que, de fato, haverá aumento das despesas em 2020, com os pagamentos da TIDE Administrativa.

A propósito, considero irrelevante o fato de a Lei Estadual nº 20.225/2020, de 26/05/2020, haver sido publicada anteriormente à Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, visto que os seus efeitos ocorrerão na vigência desta última e que, nos termos do inciso II, § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício.

Soma-se o fato de que a calamidade pública ter sido declarada por meio do Decreto Estadual nº 4.319, publicado em 23/3/2020, e republicado em 8/4/2020, ou seja, anteriormente à Lei Estadual ora questionada que aumentaria despesas, o que, aparentemente, afrontaria o art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/20, que veda aos estados criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade.

Logo, há evidente contemporaneidade entre a TIDE Administrativa e a decretação do estado de calamidade pública, de modo que este fato poderá impactar no auxílio financeiro ao Estado do Paraná.

A par disso, também não há indícios de que os aumentos estariam restritos às exceções estabelecidas pela legislação para o combate à situação de calamidade pública atualmente enfrentada também pelo Estado do Paraná.

Portanto, determinei ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas e a citação dos magníficos reitores das Universidades do Estado do Paraná.

Diante disso, levei a decisão à deliberação do Colegiado, em cumprimento ao que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1], que decidi por homologá-la.

A Universidade Estadual de Londrina - UEL, representada pelo Magnífico Reitor Sérgio Carlos de Carvalho, opôs embargos de declaração (peça 47) aduzindo, em síntese, que a decisão contém contradição, pois apesar de tratar especificamente da TIDE Administrativa, suspendeu a totalidade da lei, que trata de outros assuntos e elementos distintos.

Alegou que a decisão estaria obstando, inclusive, o funcionamento do Hospital Universitário da UEL, que possui o cargo de Direção Clínica e, não sendo possível aplicar a Lei Estadual nº 20.225/2020, de forma integral, o Hospital não poderá funcionar, uma vez que se trata de cargo obrigatório para qualquer hospital.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Recebi os embargos de declaração, considerando que cumprem os requisitos normativos, no caso a tempestividade, a adequação procedimental, a legitimidade e o interesse.

Com fundamento no art. 490, § 4º, do Regimento interno[2], passei a decidir monocraticamente quanto ao mérito do recurso, considerando que foi proposto em face de decisão monocrática.

Quanto ao questionamento, entendi assistir razão à irresignação da Universidade Estadual de Londrina, considerando que os fundamentos apontaram que a norma aumentaria despesa com a regulamentação da TIDE administrativa, embora do conjunto dos argumentos fosse possível extrair as razões de decidir que não se limitaram apenas a este fato.

Em que pese tenha mencionado especificamente a questão do aumento decorrente da TIDE, consignei (peça 28, fls. 3 e 4):

A propósito, considero irrelevante o fato de a Lei Estadual nº 20.225/2020, de 26/05/2020, haver sido publicada anteriormente à Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, visto que os seus efeitos ocorrerão na vigência desta última e que, nos termos do inciso II, § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício.

Soma-se ao fato de que a calamidade pública ter sido declarada por meio do Decreto Estadual nº 4.319, publicado em 23/3/2020, e republicado em 8/4/2020, portanto, anteriormente à Lei ora questionada que aumentaria despesas, o que, aparentemente, afrontaria o art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/20, que veda aos estados criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade.

A decisão decorreu do apontado aumento da despesa consignado pela 7ª ICE, circunstância que poderia comprometer as finanças do Estado do Paraná, em especial pelo risco de exclusão do auxílio financeiro do Governo Federal ante o eventual desrespeito aos termos da Lei Complementar nº 173/20.

Para elucidar, mencionei os cálculos elaborados pela 7ª ICE (peça 3, fl. 25):

Impacto orçamentário-financeiro decorrente das alterações legislativas introduzidas pela Lei 20.225/2020	
Despêndios atuais das IEES com cargos e funções – (Tabela 08)	75.561.792,59
Despêndios das IEES com cargos e funções na nova Lei – (Tabelas 03 e 08)	65.024.256,68
Total de Economia com a alteração da estrutura de cargos e funções	-9.737.533,91
Total de despêndios com a criação da GRA – (Tabela 04)	10.678.848,00
Total de despêndio com criação do TIDE administrativo (Tabela 10)	8.885.660,00
Total de despêndios com a convalidação da TIDE administrativa já concedida (art.8º)*	4.237.032,98
<b>Resultado efetivo da proposta de Lei para o exercício de 2020</b>	<b>14.064.007,07</b>

\* Os Valores pagos com TIDE administrativo em 2020 foram obtidos de ofício da própria SETI, com dados atualizados até março de 2020.

Os cálculos explicitam que, com a aprovação da Lei nº 20.225/2020, haverá um aumento de despesa, composta por três elementos: a) criação, proposta na versão original do projeto, da GRA, no importe de R\$ 10.678.848,00; b) aumento proposto exclusivamente no substitutivo, de R\$ 8.885.660,00, referente à criação da TIDE Administrativa; c) aumento decorrente da emenda legislativa que convalidou os pagamentos de despesas já realizados em 2020, que já somavam de janeiro/2020 até março/2020, o montante de R\$ 4.237.032,98, conforme informado pelo Ofício nº 348/2020, pela SETI (peça 11).

Assim, analisando os quatro elementos constantes: (i) a alteração da estrutura de cargos comissionados; (ii) a criação da GRA; (iii) a criação da TIDE; e (iv) a convalidação da TIDE Administrativa, o único que comporta redução de despesas é o primeiro.

Contudo, a 7ª ICE concluiu que essa sobra orçamentária não seria suficiente para cobrir o aumento de despesas demandado pelos outros três elementos, gerando aumento total de despesa de aproximadamente R\$ 14,064 milhões de reais.

Nesse contexto, impõe-se aclarar a decisão recorrida no sentido de que os interessados devem se abster de implementarem a concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária; a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA); e a convalidação da TIDE Administrativa, até ulterior decisão.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para determinar ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, referentes à concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) e a convalidação da TIDE Administrativa.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 642/20 (peça 48).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, referentes à concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) e a convalidação da TIDE Administrativa;

II – determinar, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno, a homologação da decisão contida no Despacho nº 642/20-GCFC (peça 48).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO Nº: 552408/19**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1598/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Gestora do Contrato. Omissão do desempenho de suas atribuições. Ciência dessa condição. Culpa caracterizada, nas modalidades de negligência e imperícia. Descumprimento da atribuição contratual, combinado com a inobservância do disposto no art. 118 da Lei Estadual nº 15.608/07. Manutenção da Irregularidade das contas. Procedência parcial para substituir as sanções aplicadas por multa administrativa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO) Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, Professora do Quadro Próprio do Magistério (peça n.º 02), em face do Acórdão n.º 4041/17 do Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (peça n.º 02, fls. 44/90), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária n.º 512754/15, em decorrência da Comunicação de Irregularidade, que constatou inconformidades em obras realizadas nas Unidades Ribeirão Grande e Jardim Paulista, localizadas no MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas aos Contratos SEED n.º 234/14 e 237/14.

O acórdão rescindindo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, determinando a restituição de valores, nos seguintes termos:

- a) R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) por EVANDRO MACHADO, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, MAURICIO JANDIO FANINI ANTÔNIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA;
- b) R\$ 2.875.664,61 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) por EDUARDO LOPES DE SOUZA;
- c) R\$ 1.324.252,88 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) por JAIME SUNYE NETO; e
- d) R\$ 381.654,77 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) por BRUNO FRANCISCO HIRT.

Também, DECLAROU a inabilitação para o exercício de cargos em comissão de JAIME SUNYE NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e BRUNO FRANCISCO HIRT e impôs a proibição de contratar com o Poder Público à EDUARDO LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Ainda, aplicou a MULTA do art. 89 da Lei Complementar n.º 113/05, no percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do dano, em desfavor de JAIME SUNYE NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e BRUNO FRANCISCO HIRT, observada a limitação da individualização da responsabilidade. Por fim, DETERMINOU a comunicação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA sobre o teor da respectiva decisão.

Já por meio do Acórdão n.º 1388/19 (peça n.º 02, fls. 91/106), proferido pelo mesmo Colegiado, de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Recurso de Revista n.º 714150/17, foi afastada a responsabilização de JAIME SUNYE NETO, mantendo-se no mais o acórdão de primeiro grau.

A decisão transitou em julgado em 05/07/19 (peça n.º 02, fls. 01).

A Requerente visa rescindir o acórdão, com fulcro no art. 494, II, do Regimento Interno, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

- Há época dos fatos não detinha conhecimento sobre o esquema criminoso, tratando-se a Requerente de vítima;
- "(...) esteve ela alheia ao procedimento do TCE-PR, sem jamais compreender sua gravidade, tanto que deixou de apresentar defesa robusta e de participar dos atos procedimentais";
- Não teve acesso aos documentos atinentes aos contratos, sua gestão ou execução;
- "Ignorar a existência dos Núcleos, bem como ignorar que no contrato havia uma pessoa indicada pelo próprio núcleo, é um elemento novo, que deve ser considerado";
- Era utilizada a estratégia de nomeação de servidores de outros municípios, a fim de dificultar a fiscalização e romper a lógica contratual, destacando-se que a Requerente mora em Colombo;
- Não possui conhecimento técnico a justificar sua nomeação;
- A fiscalização cabia à SEED/SUDE e ao Núcleo Regional de Educação;
- Os contratos não foram firmados pela Requerente;
- O acórdão incorreu em erro, uma vez que não leva em consideração a individualização da sanção, tendo aplicado responsabilização idêntica à de MAURÍCIO FANINI e dos representantes da empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.;
- O importe da multa cobrada resulta em prejuízo irreversível;
- Dentre as atribuições previstas para gestores, a Resolução n.º 4887/11 elenca vinte e uma, das quais a Sétima Inspeção de Controle Externo apontou três como as não observadas pela Requerente e, destas três, duas exigem conhecimento técnico específico;
- Sem especificar nenhuma atribuição, apenas visando cumprir mera formalidade, as Cláusulas Décima de cada contrato indicam a Autora como gestora;
- "(...) caso pudesse responder pela operacionalização de uma obra civil, que contava com laudos de profissionais, teria a autora que, de fato, ter atuado em todos os procedimentos elencados na Resolução";
- "(...) jamais foi lhe questionado se assumiria as responsabilidades arroladas na presente Resolução, que, inclusive, desconhecia. Foi-lhe, em verdade, informado que para cumprir uma formalidade legal haviam escolhido seu nome para constar no contrato.;"
- As delações de EDUARDO LOPES DE SOUZA e MAURÍCIO FANINI, que consistem no fato novo a amparar o pleito rescisório, evidenciam que a Requerente não contribuiu para os eventos danosos, uma vez que o esquema de corrupção se iniciou da alta cúpula;

p) Tendo sido condenada ao pagamento de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) solidariamente com outros seis interessados, deveria tal valor ser dividido em sete, totalizando R\$ 458.235,20 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), montante este que, mesmo corrigido, não alcança a quantia de R\$ 1.345.563,30 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), para qual foi a Requerente intimada a pagar.

Admitido o feito, o pedido cautelar foi indeferido ante a ausência dos requisitos legais (peça n.º 05).

A Sétima Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 72/19 (peça n.º 08), opina pelo NÃO CONHECIMENTO, ante a ausência das hipóteses do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 494 do seu Regimento Interno. No mérito, conclui pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, destacando que:

- Há contradição nas alegações da Requerente, pois detinha conhecimento das suas responsabilidades, não as tendo questionado oportunamente;
- A Requerente não teria peticionado se não houvesse condenação pecuniária em seu desfavor;
- O desconhecimento da legislação não afasta a sua responsabilidade;
- Cabe ao gestor do contrato reportar aos seus superiores e adotar a medidas cabíveis, o que não se verificou no caso em comento;
- Reconhece a Requerente que detinha conhecimento do contrato, ao frisar que possuía os laudos dos engenheiros, mas que não era dotada de conhecimento técnico para contestá-los;
- Não há fato novo a amparar o pleito rescisório;
- A delação premiada apenas confirmou as conclusões já auferidas por esta Corte de Contas em outras Tomadas de Contas Extraordinárias;
- Outros gestores de contratos foram responsabilizados;
- A determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) consiste em condenação diversa da de pagamento de multa no montante de R\$ 1.345.563,30 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), devendo ambas prevalecerem.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 02/20 (peça n.º 09), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica de Controle Externo.

É o relatório.

II – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

#### Da Admissibilidade

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos provatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

No presente caso, a Requerente apresenta como elemento de prova novo, a embasar sua pretensão rescisória da decisão que declarou sua responsabilidade, a delação premiada de EDUARDO LOPES DE SOUZA e MAURÍCIO FANINI, prestadas no desenrolar da Operação Quadro Negro.

Já o Prejulgado n.º 4 dispõe que "novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos".

Considerando que nestes autos não há notícias de que referidas delações foram objeto de exame, observa-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Pedido Rescisório neste ponto.

Já no que diz respeito ao valor fixado a título de recomposição dos cofres públicos, bem como da multa aplicada, verifica-se que os argumentos despendidos pela Autora não se enquadram em nenhuma das hipóteses de admissibilidade, não podendo ser absorvida a tese rescisória pela apresentação do documento novo (delação premiada), pois não guarda correlação com a quantificação do dano e mensuração da multa.

Assim, assiste razão em parte à Sétima Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo ser conhecida parcialmente a inicial, apenas no que tange os argumentos afetos a existência de responsabilidade da Autora.

#### Da Responsabilização

Ultrapassada a matéria preliminar, cinge-se a controvérsia à responsabilização da Autora, como gestora dos Contratos SEED n.º 234/14 e 237/14, referentes às obras realizadas nas Unidades Ribeirão Grande e Jardim Paulista, localizadas no MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

O tema então tratado não foge das conclusões auferidas em outras Tomadas de Contas Extraordinárias afetas à Operação Quadro Negro, em que se evidenciou um esquema fraudulento, em obras públicas de construção e reformas de instituições de ensino, em que era efetuados pagamentos às construtoras contratadas, mediante medições efetivadas em contrariedade com o real estado da obra, causando, por consequências, significativos desfalques pecuniários ao Erário.

Em mais de uma oportunidade, verificou-se que as fraudes perpetradas na documentação que atestou a regularidade das obras não ultrapassaram os contornos geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, tratando-se essa de unidade descentralizada e especializada pelas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Neste sentido, destaca-se trecho da delação de EDUARDO LOPES DE SOUZA, representante da contratada VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.:

"Em meados de 2012, ele retornou a ligação dizendo que era para eu ir até o gabinete do Deputado VALDIR ROSSONI que ele me apresentaria ao MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, que na época era o Diretor do Departamento de Engenharia, Projetos e Orçamentos (DEPO), da Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED). A liberação do aditivo dependia da aprovação dele, pois seria custeado por repasses do governo estadual. Na reunião o FANINI disse que já me conhecia da época da Prefeitura de Curitiba, quando ele diretor de pavimentação da secretaria municipal de obras e eu trabalhava com saneamento básico com a EGC. Falamos sobre o aditivo, ele disse que teria alguns problemas. Então o Deputado perguntou "então Mauricio, não vai ter mais obras lá?", no que o FANINI disse que teriam várias licitações na SUDE para construção e reformas de escolas. O Deputado me 'carimbou' como um empreiteiro da confiança dele e então o FANINI disse para eu ir conversar com ele. No dia seguinte eu fui até a SUDE e conversei com ele. Assim que eu abri a porta ele esfregou os braços e disse "nossa, cheguei a me arrepiar, a gente vai ganhar dinheiro pra caramba". Em seguida ele contou que tinha ficado cinco meses trabalhando na SUDE sem ter cargo (sem nomeação). (...)

(...)

Com relação aos colégios Lysimaco, Wilian, Arcangelo, Jardim Paulista, Ribeirão Grande e Tancredo Neves, quando foram assinados os contratos o FANINI já tinha garantido que haveria aditivos para compensar os descontos oferecidos na proposta inicial. Ainda no período eleitoral o FANINI me orientou a efetuar os pedidos de aditivos, dizendo que tinha conversado com o EZEQUIAS MOREIRA e que ele teria dito que poder ia fazer. Ele me disse, inclusive, que era para fazer o aditivo no valor máximo permitido, dizendo, também, o que deveria constar dos pedidos, com basicamente os mesmos motivos invocados para os vários aditivos realizados. Ele falou para eu pedir para a VIVIANE conversar com o EVANDRO e acertarem como seriam formalizados os pedidos, o que foi feito. Eu tratava do valor dos aditivos também com a VIVIANE de modo a evitar que ficasse uma proposta muito artificial. A expectativa que eu tinha com os aditivos era de que uma parte maior ficasse comigo, até para dar um andamento nas obras."

Outrossim, observou-se em diversas Tomadas de Contas Extraordinárias, que professores, em algumas obras, foram nomeados como gestores do contrato, mesmo não possuindo quaisquer conhecimentos técnicos para o desempenho desta atividade, bem como sem terem conhecimento de que assim haviam sido nomeados, nem atuando efetivamente no fluxo processual fiscalizatório e remuneratório destas obras.

Nestes casos, a própria Sétima Inspeção de Controle Externo, com o amadurecimento dos trabalhos perante esta Corte de Contas, opinou pelo afastamento da responsabilidade dos envolvidos. Como exemplo, citam-se as Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 598985/15 e 598330/15, destacando-se trecho da fundamentação do acórdão proferido nesta última, perfeitamente cabível ao caso em estudo:

"Por fim, quanto à APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA, Professor, embora conste como Gestor do Contrato, não se extrai da documentação carreada aos autos a sua efetiva participação nas fraudes em questão, não tendo aportado sua assinatura. Sobre o tema, oportunas as conclusões da Sétima Inspeção de Controle Externo:

‘Da narrativa trazida pela parte, associada às provas documentais, se extrai efetivamente que o Contraditando não atuou em desídia diante das atribuições imputadas como gestor do contrato.

Por essa razão, quanto à análise que é merecida, resta evidente que o Sr. Aparecido de Sampaio Baptista deve ser afastado das responsabilidades imputadas, por não ter participado efetivamente da fiscalização e gestão do contrato.’

Assim, seguindo o entendimento da Sétima Inspeção de Controle Externo, bem como os precedentes jurisprudenciais existentes, não devem compor o quadro de responsáveis os seguintes Interessados: (...) APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA, Professor, (...). “[3]

Veja-se que, embora ANGELA MARIA MOCELIN GUENO tenha sido nomeada como gestora do contrato (peça n.º 02, fls. 134 e 141), o conjunto fático probatório, formado especialmente pelos documentos de peça n.º 08 dos autos originários, revelam **robustamente** a inexistência de sua participação na fraude, não tendo aportado sua assinatura em nenhum dos registros que instruíram os trâmites de pagamento e fiscalização das obras em estudo, aspectos este destacado no acórdão rescindendo: “Aliás, ainda que os atestes de execução da obra tenham sido firmados pelos fiscais do contrato (ou seja, ainda que ela não tenha participação direta na forja da liquidação da despesa), sua responsabilidade subsiste.” (destaque)

Não se mostra crível, dentro deste contexto fraudulento, ancorar sua condenação unicamente pelos termos de seu contraditório (peça n.º 122, fls. 01, dos autos originários) e inicial (peça n.º 2), em que constou que detinha ciência de sua nomeação como gestora dos contratos. Tal raciocínio é raso se inserido dentro de todo o contexto fático-probatório deste caso concreto.

Referido conhecimento e suposta omissão, por uma pessoa ocupante do cargo Professora do Quadro Próprio do Magistério, portanto, sem conhecimento técnico específico, é irrelevante para amparar sua responsabilização frente a todas as provas que instruem o feito, na conjuntura fraudulenta efetivada pelos demais Interessados, conforme delações premiadas então colacionadas, em situação em que a pessoa gestora do contrato não somente não aportou sua assinatura, como não teve gerência e contato direto na constatação do cumprimento das metas, medições, efetivação de pagamentos, ou mesmo efetivo conhecimento das etapas de conclusão das obras.

Corroborando com a ausência de participação, conhecimento e gerência da fraude e consequente inexistência de responsabilização da Requerente, denota-se que esta reside no MUNICÍPIO DE COLOMBO (peça n.º 2, fls. 151), enquanto as obras em análise se referem às unidades localizadas no MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, o que, natural e propositalmente, dificulta a ciência sobre os detalhes que envolviam os contratos e obras, facilitando o desenrolar do ardid perpetrado pelos demais responsabilizados.

Outrossim, é impossível dar o mesmo tratamento à Autora do que aquele direcionado aos Gestores de Contrato de outras obras inseridas no mesmo contexto da Operação Quadro Negro, em que houve participação ativa deles no fluxo processual fiscalizatório e foi possível extrair a omissão proposital deles em relação às irregularidades concretizadas, frente ao que lhes competia legalmente.

Portanto, na parte conhecida do presente feito, merece PROCEDÊNCIA a pretensão rescisória, a fim de afastar integralmente a responsabilização de ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, Professora do Quadro Próprio do Magistério, mantendo-se, no mais, o Acórdão n.º 4041/17 do Tribunal Pleno.

**III – CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGAO DE MATTOS LEÃO)**

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO do presente Pedido de Rescisão, e, na parte conhecida, pela sua PROCEDÊNCIA, a fim de rescindir parcialmente o Acórdão n.º 4041/17 do Tribunal Pleno, unicamente para afastar a responsabilidade de ANGELA MARIA MOCELIN GUENO quanto às irregularidades averiguadas nas obras referentes às Unidades Ribeirão Grande e Jardim Paulista, localizadas no MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, Contratos SEED n.º 234/14 e 237/14, e, por consequência, afastar, em seu favor, a determinação de solidária recomposição dos cofres públicos e a aplicação das demais sanções.

**IV. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

Divirjo parcialmente do voto do relator, por entender que deve ser dada procedência apenas parcial ao presente pedido de rescisão proposto pela Sra. Ângela Maria Mocelin Gueno.

Entendo que deve ser mantida a irregularidade das contas em relação a ela, pois era de seu conhecimento, durante a execução do contrato, sua condição de gestora.

A propósito, no exercício do contraditório durante a instrução da Tomada de Contas Extraordinária, a Sra. Ângela confessou que teve conhecimento da sua indicação como gestora do contrato, alegando, entretanto, que nenhum documento de medição lhe foi submetido. Argumenta que não teria como desempenhar a função por ser leiga, e seu desconhecimento seria reforçado pelo fato de que sequer dimensionou a gravidade dos fatos que lhe foram imputados no TC, tanto que não apresentou defesa técnica.

Restou assim caracterizada sua omissão, uma vez que tendo conhecimento da designação, mesmo não tendo aptidão técnica para tanto, não requereu sua substituição, tampouco fiscalizou a execução do contrato.

Destaque-se, a propósito, os termos da cláusula 10ª, do contrato juntado na peça n.º 7, fl. 26, dos autos originários, segundo a qual “Nos termos do art. 118 da Lei 15.608/07 e da Resolução n.º 4507/2013 — DG/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida por Angela Maria Mocelin Gueno RG 3.351.713-0 e suplente Anibal Creplive, RG 1.444.128-0” (Contrato n.º 0234/2014 — GAS/SEED).

Nesse ponto, entendo diferenciar o presente caso dos precedentes citados pelo nobre relator.

O primeiro, relativo ao Acórdão n.º 2043/19, deste Tribunal Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 598985/15, fora afastada a responsabilidade do gestor do contrato, Sr. Robson Lima Oliveira, tendo em conta que o servidor demonstrou que “efetivamente não atuou na respectiva obra, uma vez que se encontrava afastado de suas atividades entre 03/02/14 e 01/02/15, por força de licença usufruída para cursar o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE” (grifamos).

No caso do segundo precedente indicado, Acórdão n.º 2868/19, também do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 598330/15, restou comprovado que o gestor do contrato, Sr. Aparecido de Sampaio Baptista, diversamente da condição da ora requerente, não detinha conhecimento dessa atribuição.

A propósito, o seguinte extrato da Instrução n.º 2/19, da 7ª ICE autos TCE, juntada na peça n.º 964, a fls. 28/29 desses autos, ao se referir às alegações de defesa do servidor mencionado:

Apresenta consistente narrativa que busca demonstrar que jamais teve qualquer envolvimento nos atos praticados e que sequer tinha conhecimento da sua situação de gestor do contrato n.º 0232/2014 – GAS/SEED.

Narra textualmente que:

“Que somente tomou conhecimento que era gestor do contrato n.º 0232/2014 referente a Escola Willian Madi, em novembro de 2015 quando foi ouvido na PGE – Procuradoria Geral do Estado, e foi informado desse fato, sendo que estranhou o mesmo, visto que nunca teve acesso a esse contrato e os contratos de valores maiores sempre tinham gestores de Curitiba, ligados a Secretaria de Educação.

Importa ressaltar, que apesar de ter sido nomeado gestor nesse contrato, sem o seu conhecimento, jamais foi designado para realizar qualquer vistoria ou fiscalização na obra, e não era responsável pelas medições da obra, tendo apenas acompanhado por duas vezes um engenheiro fiscal de Curitiba, chamado Bruno Hirt, e outros dois engenheiros que eram da SUDE, Srs. Altair Freire e Candido Kowalski.

Saliente-se, ainda, que jamais teve contato com representantes da empresa Valor. Portanto, não se visualiza nenhuma atitude ilegal do requerido, sendo que não teve qualquer participação nas irregularidades que estão sendo investigadas”.

Da narrativa trazida pela parte, associada às provas documentais, se extrai efetivamente que o Contraditando não atuou em desídia diante das atribuições imputadas como gestor do contrato.

Por essa razão, quanto à análise que é merecida, resta evidente que o Sr. Aparecido de Sampaio Baptista deve ser afastado das responsabilidades imputadas, por não ter participado efetivamente da fiscalização e gestão do contrato” (grifamos).

Outrossim, caracterizada a ciência dessa condição de gestora do contrato, o fato de não ter sido a ela submetido qualquer documento de medição para sua análise corrobora, inclusive, sua passividade e total negligência no exercício dessa atribuição contratual que lhe foi expressamente conferida.

Nesse ponto, o fato de a requerente não ter participado da fraude teria por efeito, apenas, excluir o dolo de sua conduta, remanescente, porém, a culpa nas modalidades de negligência e imperícia.

Nessa linha de raciocínio, aliás, a conjuntura fraudulenta efetivada pelos demais Interessados apontada pelo relator, tem por efeito destacar o maior grau de reprovabilidade dessas condutas com o pleno conhecimento e o protagonismo das ações delituosas, sem, contudo, descaracterizar a omissão da requerente, ao deixar de tomar qualquer providência em relação à condição de gestora do contrato, a que estava submetida, devendo por esse fato ser responsabilizada, inclusive, com a irregularidade das contas.

Concordo, contudo, com a conclusão do nobre Relator, no sentido de que não se pode dar o mesmo tratamento à autora que o conferido aos outros gestores que se omitiram de forma proposital.

Por esse motivo, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, ainda, com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[4], proponho a substituição da condenação à devolução de valores e da multa proporcional de 30%, bem como, da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, constantes do Acórdão n.º 4041/17, do Tribunal Pleno (decisão rescindendo), pela aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude do descumprimento da atribuição prevista na cláusula 10ª do Contrato n.º 0234/2014 — GAS/SEED, combinado com a inobservância do disposto no art. 118 da Lei Estadual n.º 15.608/07[5].

**V. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

Face ao exposto, VOTO pelo provimento parcial do pedido, para o efeito de excluir as sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas da requerente, em virtude do descumprimento da atribuição prevista na cláusula 10ª do Contrato n.º 0234/2014 — GAS/SEED, combinado com a inobservância do disposto no art. 118 da Lei Estadual n.º 15.608/07, e aplicando-se, em substituição, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05.

**VI. RELATÓRIO VOTO DESEMPATE (PRESIDENTE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)**

Trata-se de Voto de Desempate em Julgamento de Pedido de Rescisão proposto por Angela Maria Mocelin Gueno contra o Acórdão n.º 4041/17 do Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (peça n.º 02, fls. 44/90), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária n.º 512754/15, em decorrência da Comunicação de Irregularidade, que constatou inconformidades em obras realizadas nas Unidades Ribeirão Grande e Jardim Paulista, localizadas no MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas aos Contratos SEED n.º 234/14 e 237/14.

O acórdão rescindendo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, determinando a restituição de valores, nos seguintes termos:

- a) R\$ 3.207.646,43 (três milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) por EVANDRO MACHADO, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA;
- b) R\$ 2.875.664,61 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) por EDUARDO LOPES DE SOUZA;
- c) R\$ 1.324.252,88 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) por JAIME SUNYE NETO; e
- d) R\$ 381.654,77 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) por BRUNO FRANCISCO HIRT.

Também, DECLAROU a inabilitação para o exercício de cargos em comissão de JAIME SUNYE NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e BRUNO FRANCISCO HIRT e impôs a proibição de contratar com o Poder Público à EDUARDO LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Ainda, aplicou a MULTA do art. 89 da Lei Complementar n.º 113/05, no percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do dano, em desfavor de JAIME SUNYE NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, VIVIANE LOPES DE SOUZA, TATIANE DE SOUZA, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA e BRUNO FRANCISCO HIRT, observada a limitação da individualização da responsabilidade.

Por fim, DETERMINOU a comunicação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA sobre o teor da respectiva decisão.

Por meio do Acórdão n.º 1388/19 (peça n.º 02, fls. 91/106), proferido pelo mesmo Colegiado, de relatoria do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Recurso de Revista n.º 714150/17, foi afastada a responsabilização de JAIME SUNYE NETO, mantendo-se no mais o acórdão de primeiro grau.

A decisão transitou em julgado em 05/07/19 (peça n.º 02, fls. 01).

O relator do presente Pedido de Rescisão, Conselheiro Artação de Mattos Leão apresentou voto pela procedência do Pedido da Requerente, admitindo em parte o pedido de rescisão diante da juntada da delação premiada, pela Requerente, no que tange a sua responsabilização, para no mérito, rescindir parcialmente o Acórdão n.º 4041/17 do Tribunal Pleno, para afastar a responsabilidade de ANGELA MARIA MOCELIN GUENO quanto às irregularidades averiguadas nas obras referentes às Unidades Ribeirão Grande e Jardim Paulista, localizadas no MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, Contratos SEED n.º 234/14 e 237/14, e, por consequência, afastar as sanções consistentes em determinação de solidária recomposição dos cofres públicos e a aplicação das demais sanções, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente do Relator, apresentando voto pelo provimento parcial do pedido, para o efeito de excluir as sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas da requerente, em virtude do descumprimento da atribuição prevista na cláusula 10ª do Contrato n.º 0234/2014 — GAS/SEED, combinado com a inobservância do disposto no art. 118 da Lei Estadual n.º 15.608/07, e aplicando-se, em substituição, a multa do art. 87, IV, —gll, da Lei Complementar n.º 113/05, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo Conselheiro Substituto — Auditor Tiago Barbosa Cordeiro.

Em razão do empate na votação, na sessão ordinária n.º 03 do Plenário Virtual, realizado entre os dias 01 a 04 de junho de 2020, nos termos do artigo 454, caput e §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, c.c. artigo 17 da Resolução 77/2020 do TCE/PR solicitei vista do processo para proferir o voto de desempate, com fulcro no artigo 16, XXV também do Regimento Interno.

É o relatório.

#### VII. FUNDAMENTAÇÃO VOTO DESEMPATE (PRESIDENTE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Voto de Desempate em julgamento de Pedido de Rescisão proposto por Angela Maria Mocelin Gueno, visando desconstituir o Acórdão 4041/17 – TP, com vistas a afastar sua responsabilidade ante as irregularidades constatadas nos contratos 234/14 e 237/14 da SEED, dos quais era gestora.

Em análise dos autos é possível aferir que apesar das alegações da Requerente de desconhecimento das suas funções perante os contratos, restou afirmado por ela mesma na Tomada de Contas n. 512754/15 sua nomeação como Gestora dos Contratos ainda em 2013 (Resolução n.º 4.507/2013 – DG/SEED) quando da sua apresentação de contraditório.

Como bem apontado pela 7ª ICE, na Instrução 72/19:

“Vale dizer que a Autora sempre teve conhecimento de suas responsabilidades, pois àquela época não questionou sua capacidade técnica ou jurídica, para exercer a função de gestora de contrato. Final se desconhecia “as reais funções”, se não consentiu na sua indicação como gestora, qual a razão de não ter solicitado a retirada de seu nome do contrato?”

A autora insiste em afirmar que agiu sempre de boa-fé, mas na realidade admite que não apresentou em época oportuna defesa apropriada, valendo-se agora do pedido rescisório, uma vez que foi intimada ao pagamento.”

Tanto é que a própria requerente afirmou que somente se ateu a gravidade da situação quando foi intimada para efetuar o pagamento:

“Em sua simplicidade, desconhecia a gravidade da situação a qual foi arduamente colocada e, humildemente, deixou de exercer a contento sua defesa perante esta Eg. Corte de Contas. Só agora, quando da intimação para pagamento de quantia milionária teve ciência da grandeza do esquema ao qual foi envolvida e da insegurança jurídica e patrimonial a que está exposta.”

(Instrução 72/19 – 7ª ICE – peça 08).

Ademais, a responsabilidade pela execução e fiscalização dos contratos decorrem da própria lei, artigo 118 da Lei estadual n. 15.608/2007 e artigo 67 da Lei n. 8666/93: Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

I - preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração;

II - previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

§ 1º. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o gestor de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 2º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. O gestor do contrato anotará as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:

I - a obrigatoriedade do registro próprio, nos casos de:

- a) objeto de execução continuada;
- b) obras e serviços de engenharia;
- c) bens e serviços de informática especiais;

II - que o contratado tem direito a obter cópia dos registros e ser informado a cada alteração.

§ 4º. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

§ 5º. Os fatos que possam determinar prorrogação de prazo, reajustamento do valor contratual ou justificação de mora só podem ser considerados se estiverem motivados e devidamente anotados no registro próprio.

Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Ou seja, é dever do gestor do contrato repassar aos seus superiores as situações que possam acarretar prejuízos ou danos à Administração Pública. Isso visando a proteção do erário e do interesse público, o que não foi feito pela Autora.

Pela análise dos autos verificou-se que ela recebia os laudos dos engenheiros apontando como regulares os andamentos das obras, mas não se preocupou em nenhum momento em averiguar tais ocorrência, ou seja omitiu-se (Instrução 72/19 – 7ª ICE – peça 08).

Desta forma não merecem prosperar as alegações da Autora de desconhecimento de suas funções como gestora dos contratos (conforme nomeação decorrente da Resolução 4507/2013 – DG SEED), porque tais funções se originam na Resolução 4887/11 SEED.

Neste sentido importante destacar o princípio constitucional da Legalidade, insculpido no artigo 37 da CRFB/88, que impõe ao agente público o dever de agir no estrito cumprimento das determinações legais. Assim como, o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Isso porque a Requerente foi nomeada gestora dos contratos por meio da Resolução 4507/2013 — DG/SEED, e tinha conhecimento de sua nomeação e obrigações, como afirmado por ela mesma.

As alegações de incapacidade técnica não merecem guarida, uma vez que a lei determina que —as decisões e providências que ultrapassem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes— parágrafo 4º do mencionado artigo 118 da Lei estadual 15608/07.

Ou seja, Angela Maria Mocelin Gueno tinha por obrigação legal o dever de reportar eventuais irregularidades que fossem constatadas, e não o fazendo omitiu-se quanto às suas obrigações enquanto gestora dos contratos, como bem afirmou o Conselheiro Ivens Z. Linhares em seu voto divergente.

#### VIII. VOTO DESEMPATE (PRESIDENTE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Ante o exposto, em Voto de Desempate, nos termos dos artigos 16, XXV[6] e 454[7] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanho a Divergência pelo provimento parcial do pedido, para o efeito de excluir as sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas da requerente, em virtude do descumprimento da atribuição prevista na cláusula 10ª do Contrato n.º 0234/2014 — GAS/SEED, combinado com a inobservância do disposto no art. 118 da Lei Estadual n.º 15.608/07, e aplicando-se, em substituição, a multa do art. 87, IV, —gll, da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do pedido, para o efeito de excluir as sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas da requerente, em virtude do descumprimento da atribuição prevista na cláusula 10ª do Contrato n.º 0234/2014 — GAS/SEED, combinado com a inobservância do disposto no art. 118 da Lei Estadual n.º 15.608/07, e aplicando-se, em substituição, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES E FABIO DE SOUZA CAMARGO, votaram pelo conhecimento parcial do Pedido de Rescisão e, nesta parte, pela sua procedência.

O Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA, proferiu voto de desempate acompanhando a proposta divergente do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual n.º 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

2. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

3. Ac. un. n.º 2868/19, no Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Tomada de Contas Extraordinária n.º 2868/19. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 30/09/19.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato

5. Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

I - preferencialmente um agente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Administração;

II - previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

§ 1º. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o gestor de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 2º. O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. O gestor do contrato anotar as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:

I - a obrigatoriedade do registro próprio, nos casos de:

a) objeto de execução continuada;

b) obras e serviços de engenharia;

c) bens e serviços de informática especiais;

II - que o contratado tem direito a obter cópia dos registros e ser informado a cada alteração.

§ 4º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante devem ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

§ 5º. Os fatos que possam determinar prorrogação de prazo, reajustamento do valor contratual ou justificação de mora só podem ser considerados se estiverem motivados e devidamente anotados no registro próprio.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XXV - proferir voto de desempate no julgamento de processos;

7. Art. 454. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

**PROCESSO Nº: 984609/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1603/20 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Emissão de Alerta ao Município de Cruzeiro do Sul por extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal no exercício de 2015. Exclusão dos valores referentes à contratação de médicos plantonistas para atendimento de emergência hospitalar. Ausência de elementos aptos a afastar a presunção de que os serviços contratados extrapolam a competência legal do município no âmbito do SUS. Conhecimento e não provimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 5348/16 – Primeira Câmara (peça 17), que deferiu o recálculo de despesa total com pessoal do Município de Cruzeiro do Sul, no exercício de 2015, determinando o arquivamento do procedimento de alerta, nos seguintes termos:

“Acordam Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I – Julgar pelo deferimento da recomposição dos índices de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referentes à data-base de 30.06.2015 (48,02%) e de 31.12.2015 (48,40%), sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal; e

II – Determinar o arquivamento do presente expediente de Alerta, ante o recálculo efetuado, o qual fez com que o percentual de execução de despesa com pessoal em 31.12.2015 tenha ficado abaixo do estabelecido para a sua emissão, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].”

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1482, do dia 16/11/2016 (peça 18), considerando-se publicado em 17/11/2016.

O recurso ministerial foi interposto em 08/12/2016 (peças 20-21), refutando a revisão do cálculo de despesas de pessoal procedida, ante o entendimento de que a contratação de médicos para atuação no hospital público municipal, administrado pelo próprio ente público, caracterizaria necessariamente a terceirização de mão de obra destinada a substituir servidores públicos, impondo a contabilização das respectivas despesas no cálculo de gastos com pessoal. Sustentou ainda que os serviços prestados de plantões médicos contratados não caracterizariam atendimento complementar à saúde pública, eis que o Município teria assumido a obrigação de prestá-los, ainda que por vínculo indireto. Por fim, analisando questões societárias, o recorrente indicou possível fraude executada pela Administração Pública, em razão de a empresa Med Cruz Serviços Médicos S/S Ltda. não estar devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e em razão de possível existência de parentesco entre os sócios da empresa e servidores municipais, o que demandaria instauração de Tomada de Contas Extraordinária, e de inspeção “in loco”.

O Despacho nº 2434/16 – GCAML (peça 23) recebeu o recurso, determinando sua regular tramitação.

Mediante a Instrução nº 3747/19 – GCM (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, face à ausência de elementos desconstituintes da decisão recorrida. Destacou também que, em se tratando de ato de expedição do alerta, não seria a via adequada para a discussão de questões não relacionadas diretamente ao cálculo de despesas de pessoal, ou mesmo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Após o ato instrutivo, foi acolhido o requerimento 90/19 – PGC (peça 30), determinando-se a abertura de prazo para contrarrazões ao recorrido, nos termos do art. 475 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante Despacho nº 1195/19 - GCFAMG (peça 31).

Os interessados não apresentaram razões no prazo regimental, requerendo, outrossim, a abertura de prazo para manifestação (peça 34-35), o que foi denegado nos termos do Despacho nº 58/20 – GCFAMG (peça 37), tendo em conta tratar-se de prazo peremptório.

O feito recebeu então a Instrução nº 355/20 – CGM (peça 39), que reiterou o opinativo contido na Instrução nº 3747/19 – GCM (peça 29), vez que inalterado o panorama procedimental.

A apreciação ministerial conclusiva, contida no Parecer nº 60/20 – PGC (peça 40), requereu preliminarmente, o sobrestamento do feito até decisão da Consulta que tramita nesta Corte de Contas sob nº 29571-4/16, na qual foi questionado se as despesas realizadas com a contratação de médicos plantonistas, cargo não existente no quadro do consulente, devem ou não compor o índice de pessoal definido no art. 20 da LRF. No mérito, reiterou as razões recursais, defendendo o conhecimento e provimento do recurso interposto.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista interposto preenche os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Em sede recursal, pretende o órgão ministerial: (i) a reinclusão no valor das despesas com pessoal referentes aos serviços prestados no próprio hospital municipal pelo bDr. Gregório Tchalekian; (ii) o reconhecimento de que a terceirização operada para a contratação de médicos destina-se à substituição da obrigação de contratação, por concurso público, de médicos efetivos, devendo ser tais contratações contabilizadas como despesas de pessoal; (iii) a manutenção do alerta vez que as contratações de médicos não teriam se dado em caráter complementar; (iv) a determinação de imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária, cumulada com inspeção “in loco”, a fim de se aferir todos os aspectos legais, patrimoniais e orçamentários, que envolvem a contratação da empresa MED Cruz Serviços Médicos S/S Ltda.

**2.1. Preliminar de sobrestamento – consulta nº 29571-4/16**

Preliminarmente, deve ser afastado o pedido de sobrestamento formulado pelo Parquet em sua manifestação conclusiva.

Não vislumbro prejuízo em decidir o presente neste momento. Isso porque a decisão a ser proferida na Consulta nº 29571-4/16, apontada como prejudicial, produzirá seus efeitos normativo e vinculante apenas para os fatos futuros, não alcançando assim a situação apreciada nesse feito, referente à emissão de alerta quanto a despesas de pessoal efetuadas no exercício financeiro de 2015.

**2.2. Da contabilização das despesas com pessoal cujas atividades extrapolam a competência legal municipal no âmbito do SUS**

Em que pesem as pertinentes preocupações ministeriais com a adequada condução do gerenciamento dos serviços públicos de saúde da competência municipal, em especial com a adequada contabilização das despesas de pessoal decorrentes de contratações e terceirizações realizadas nessa área, em cumprimento ao que determina o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que o recurso não merece provimento.

Determina o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.” (grifei)

A decisão recorrida foi fundamentada nas seguintes conclusões do parecer instrutivo: “(...) o §1º do art. 18 da LRF não faz referência a toda a terceirização, mas apenas àquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual se sugere investigar, caso a caso, se o servidor está empregado na atividade-fim da instituição ou se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários. Assim, não se deve considerar como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do cálculo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Em consulta aos demonstrativos da Despesa com Pessoal (Demonstrativos em anexo), verifica-se no item Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34) que houve a inclusão de despesas, vinculadas a contratos de serviços médicos (Relatórios em anexo), nos seguintes montantes:

Data Base	Despesa com Pessoal adicionada
31/12/15	626.818,19
30/06/15	620.371,99

(...)

Constata-se na documentação enviada pelo Interessado (peça 7), que o contrato nº 55/2015, correspondente no SIM-AM ao contrato nº 1123, firmado com a empresa MED CRUZ SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, tem como objeto a execução de plantões médicos a serem prestados no Hospital Municipal Dr. Gregório Tchalekian. Entende a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que a contratação de serviços de plantonistas para o Município, para atendimento de emergências, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal, desde que não previsto no quadro de pessoal municipal.

Assim, identificada a contratação de serviços desta natureza, esta Coordenadoria procedeu ao recálculo da despesa com pessoal com a exclusão dos serviços constantes no Relatório de outras despesas com pessoal (anexo 3), relativos ao contrato nº 1123, mantendo-se, no entanto, os valores referentes ao contrato nº 988, devido a ausência de cópia nos autos, bem como, os demais serviços de responsabilidade do Município, assim entendidos os atendimentos previstos na Portaria 2.488/11/MS, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica.”

A preocupação primeira que fundamenta o recurso foi no sentido de que, em se tratando de despesas com profissional médico que atual em uma unidade de saúde que pertence ao Município e é por ele administrada deveriam necessariamente ter sido computadas como “despesa de pessoal”.

O recorrente destacou também que, dos profissionais de saúde que atendiam o Hospital Municipal, num total de onze servidores, somente o Dr. Luis Fernando Scarano Miranda não possuía vínculo estatutário. Também aduziu que o número de médicos constantes no quadro de pessoal (dois médicos e um médico auditor) seria insuficiente para prestar os serviços médicos nos estabelecimentos públicos administrados pelo Poder Executivo.

Em que pesem as justas preocupações ministeriais, é fato que esta Corte ainda não possui parâmetros para afirmar qual seria o número de médicos ideal a atender a população de um município pequeno como o recorrido – hoje com menos de 4.500 habitantes – usualmente competente, nos termos da lei e dos respectivos Planos Municipais de Saúde, tão somente para o atendimento da atenção básica ou primária de saúde pública.

Também é fato que o mero exame documental não permite estabelecer o tipo exato de atendimento prestado pelo médico contratado para fazer plantões de emergência em sede hospitalar municipal, ainda que por valores significativos[2]. Somente em vistoria in loco seria possível verificar se os atendimentos foram efetivamente de emergência hospitalar, ou se o hospital municipal nada mais é do que uma extensão dos atendimentos de atenção básica de saúde, cuja competência é inequivocamente municipal.

Por outro lado, foi acolhida no exame de primeiro grau a alegação do município de que os plantões realizados seriam para o atendimento de emergências médicas em nível hospitalar, o que, de fato, extrapola a priori os deveres municipais no âmbito da saúde, salvo específica deliberação pelo Conselho Municipal de Saúde nos termos do necessário Plano de Saúde Municipal[3].

Ora, a assunção legal de competências públicas que extrapolem a atenção básica de saúde não pode ser feita por mera deliberação do gestor público, individualmente. Isso porque, nos termos da Constituição e da lei de regência (Lei 8080/90), tem-se que o Sistema Único de Saúde é um sistema único, regionalizado e hierarquizado, de modo que todos os papéis devem acordar, de forma harmônica, acerca de suas responsabilidades no atendimento à saúde.

Destarte, a assunção pelos municípios de responsabilidade que extrapolem a atenção básica, ou mesmo que a incrementem, dependem não apenas da prévia inclusão em seu Plano Municipal de Saúde, a ser estabelecido com a participação do Conselho de Saúde Municipal, mas também de prévia anuência na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e eventualmente na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

No presente caso, o recurso não foi hábil em demonstrar que o município recorrido teria assumido, legalmente, competências além daquelas relacionadas à atenção básica no nível municipal, sendo que os atendimentos hospitalares lá eventualmente realizados, a princípio não configuram uma obrigação municipal, mas uma opção discricionária do atual gestor, que não comprometem as despesas municipais a médio e longo prazo, eis que podem ser modificadas e/ou canceladas pelo próprio gestor, ou pelos gestores que o sucederem, a qualquer momento.

Assim, considerando que a preocupação do legislador complementar ao estabelecer os limites de gastos de pessoal é voltada a evitar que o poder público comprometa significativamente sua receita atual e futura com o pagamento de despesas de custeio, inviabilizando investimentos necessários a cada ente público, e tendo em conta que as despesas eventualmente realizadas pelos entes públicos com atendimentos em saúde para além de suas competências legais não são obrigatórias, podendo ser a qualquer momento interrompidas, por decisão discricionária do gestor local, tais despesas não devem, a princípio, compor o cálculo de despesas com pessoal[4].

Nesse sentido vê-se que, a despeito do arrojado recursal que tratou de diversas questões que extrapolam o exame específico das despesas de pessoal do Município de Cruzeiro do Sul, o recorrente não apresentou comprovação de que os serviços terceirizados afastados do cálculo de pessoal efetivamente destinaram-se ao atendimento da atenção básica municipal, obrigação da qual não pode liberar-se o ente municipal por decisão discricionária.

Não é possível presumir que se esteja diante de opção pela terceirização como forma de substituir sua obrigação de admitir médicos efetivos, até porque o Município a priori não teria a obrigação de disponibilizar atendimento hospitalar, mas tão somente os atendimentos de atenção básica.

A decisão do acórdão recorrido seguiu a tese a que me filio, de que o atendimento de emergências hospitalares pode ser considerado complementariedade de serviços diretos por exceder a responsabilidade de atendimento de atenção básica pelo Município.

Dessa feita, não há que se falar em exclusão do montante gasto com a contratação terceirizada de plantões hospitalares, mantendo-se irretocada a decisão proferida no Acórdão nº 5348/16 – S1C.

Por fim, releva apreciar as questões societárias apresentadas pelo recorrente, que indica possível fraude executada pela Administração Pública, em razão de a empresa Med Cruz Serviços Médicos S/S Ltda. não estar devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e em razão de possível existência de parentesco entre os sócios da empresa e servidores municipais, o que exigiria a imediata instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, cumulada com inspeção “in loco”.

Quanto ao ponto, acompanho as conclusões técnicas no sentido de que “o objeto de discussão desse processo é a expedição do alerta, tendo em vista a extrapolação dos limites gastos com pessoal”, entendendo que não devem ser objeto de deliberação. O processo de alerta permite tão somente a impugnação quanto aos valores utilizados no cálculo, e os apontamentos em questão extrapolam esse campo.

Contudo, embora as situações relatadas permitam a proposição de Representação pelo próprio órgão ministerial, em procedimento específico para que sejam conhecidas as supostas irregularidades, dada a gravidade dos fatos reportados em sede recursal, entendo devido o envio dos autos, após trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e deliberação acerca da possibilidade de inclusão do município e de seu Hospital Municipal no plano anual de fiscalização deste Tribunal.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5348/16 – S1C (peça 17);

3.2. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência dos apontamentos formulados pelo órgão ministerial em sede recursal (peça 21) e deliberação acerca da possibilidade de inclusão do município e de seu Hospital Municipal no plano anual de fiscalização deste Tribunal;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5348/16 – S1C (peça 17);

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência dos apontamentos formulados pelo órgão ministerial em sede recursal (peça 21) e deliberação acerca da possibilidade de inclusão do município e de seu Hospital Municipal no plano anual de fiscalização deste Tribunal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; (...)”

2. Conforme planilha de despesas constante de Peça 12, p. 12-14, num total de R\$ 505.288,20, para o período de 6 meses.

3. Em busca ao Plano Municipal de Saúde no site municipal, não foi possível identificar tal documento.

4. Vislumbro, por exemplo, a possibilidade de um ente público comprometido apenas com o atendimento básico de saúde poder contratar por tempo determinado, equipe médica para fazer campanhas para cirurgias eletivas especialmente demandadas localmente como, por exemplo, cirurgias para tratamento de catarata. Tal situação perduraria por um curto espaço de tempo, encerrando-se a despesa com a finalização da campanha de saúde assim procedida.

### PROCESSO Nº: 654637/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, JOAO DOS SANTOS LAURINDO (FALECIDO(A) EM 2018)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1640/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2013. Irregularidade das contas. Contratação de advogado e contador em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte. Conhecimento e não provimento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOÃO DOS SANTOS LAURINDO, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ (Gestão 01/01/2013 a 31/12/2014), em face do Acórdão nº 3570/17 - Segunda Câmara (Rel. Cons. Ivens Linhares), que julgou IRREGULARES as contas daquele Poder Legislativo, do exercício de 2013, em virtude do exercício das funções de contabilidade e de assessoria jurídica em desconformidade com o Prejulgado nº 6, com aplicação, ao Recorrente, da MULTA do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, por duas vezes.

A Segunda Câmara entendeu que, quanto às funções técnicas de contabilidade, a Entidade não demonstrou o cumprimento dos requisitos da Lei nº 8.666/93 para a terceirização do serviço, eis que o contrato em questão, com o Sr. Viane Aparecido Silva do Nascimento, não foi precedido de licitação e superou 60 (sessenta) meses de duração. Ressaltou que as contas da Câmara de Ubiratá do exercício de 2012, embora julgadas regulares, tiveram a ressalva da inobservância do Prejulgado nº 6, quanto ao provimento do cargo de contador, recomendando, nos termos do Acórdão nº 2872/14-S1C, “que observe as considerações constantes do Prejulgado n.º 6 desta Corte quanto ao provimento do cargo de contador”, adequação que não foi realizada.

Quanto às funções de assessoria jurídica, concluiu o acórdão recorrido que o único profissional da área jurídica atende toda a Câmara, e não se trata de servidor efetivo, contrariando a orientação desta Corte de Contas.

Em sua peça recursal, o Recorrente alega que foi induzido a erro, pois desconhecia as exigências do Prejulgado nº 06 e estava preocupado em dar continuidade aos trabalhos da casa.

Sustenta que a inconformidade foi regularizada com a aprovação da Lei nº 2214/2015, que institui o plano de carreira e remuneração e dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas dos servidores da Câmara Municipal de Ubitatã, inclusive para os cargos de contador e advogado (peça 60).

Por meio do Despacho nº 1872/17 (peça nº 61), o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 1224/20 (peça 68), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, defendendo que não foram encaminhados documentos que sinalizassem os preparativos ou a realização do concurso público para os cargos de contador e advogado, tampouco foram localizados processos de admissão de pessoal do ente no sistema trâmite desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 363/20 (peça 69), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a conclusão da Unidade Técnica, igualmente pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

II - VOTO

O recurso merece ser conhecido, contudo, no mérito, NÃO DEVE SER PROVIDO, na esteira dos opinativos acostados, eis que os argumentos do Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois não encontram guarida legal para justificar o descumprimento da legislação pertinente e a orientação deste Tribunal de Contas.

No que tange à assessoria contábil, a decisão atacada concluiu que a terceirização da função não observou os requisitos da Lei de Licitações, especialmente porque a contratação não foi precedida de licitação e ultrapassou o prazo máximo de 60 meses previsto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93[1], em desacordo com Prejulgado nº 6 desta Corte:

"Assiste razão à coordenadoria, haja vista que restaram desatendidas as condições para a terceirização dos serviços de contabilidade previstos no Prejulgado nº 6, que consagra orientação de caráter normativo a todos os jurisdicionados, em face dos termos expressos do art. 414 do Regimento Interno. Muito embora o Acórdão nº 1111/06 admita a possibilidade de terceirização da contabilidade em Câmaras de Vereadores, estabelece:(...)para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização. O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o prazo máximo de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras. Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários)."

De fato, infere-se dos autos que o Sr. Vianeí Aparecido Silva do Nascimento foi contratado diretamente para o cargo de contador, situação que perdura por mais de dez anos, o que já havia sido motivo de ressalva das contas do exercício de 2012, com recomendação para "que observe as considerações constantes do Prejulgado n.º 6 desta Corte quanto ao provimento do cargo de contador", nos termos do Acórdão nº 287/14-S1C.

De outra parte, o acórdão constatou que as funções de assessoria jurídica foram realizadas por meio de servidor comissionado, sem vínculo efetivo com a Entidade, supostamente atendendo diretamente à autoridade do Presidente do Legislativo. Entretanto, no julgado verificou-se que não foram informadas as atribuições desse cargo e quem seria o responsável pelo jurídico da Câmara, evidenciando que o assessor presta serviço ao órgão como um todo, em contrariedade ao Prejulgado 6 desta Casa:

"Ainda que, em tese, o assessoramento jurídico seja destinado ao Presidente do órgão, à exemplo do tópico anterior, não restou comprovada a correta constituição do setor de assessoria jurídica da Câmara, que não pode prescindir, em tese, de um servidor efetivo, admitido por concurso público, nos termos do mesmo Prejulgado nº 6:Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo.(...)A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o ser concursado."

Nesta oportunidade, o Recorrente tão somente informa que por estar preocupado em dar continuidade aos trabalhos da casa, e desconhecer os serviços técnicos das áreas jurídica e contábil, e as exigências do Prejulgado nº 06, foi induzido a erro, requerendo a aprovação das contas com ressalva, tendo em vista a aprovação da Lei nº 2214/2015, que institui o plano de carreira e remuneração e dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas dos servidores da Câmara Municipal de Ubitatã, inclusive para advogado e contador.

Todavia, observa-se que, com a aprovação da Lei nº 2214/2015, não foram encaminhados documentos que sinalizassem os preparativos ou a realização do concurso público para os cargos em questão.

Nesse sentido, em consulta ao programa de movimentação de processos desta Corte de Contas, também não se verifica, nesta data, qualquer protocolo de "admissão de pessoal" em nome da Câmara Municipal de Ubitatã.

Assim, tendo em vista que no exercício em análise as funções de assessoria jurídica e contábil não estão de acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal, e com o Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado, e que não foram tomadas medidas suficientes para sua regularização, decido pela confirmação do julgado, pelos seus próprios fundamentos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3570/17 – Segunda Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos nº 277859/14, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3570/17 – Segunda Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos nº 277859/14, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

PROCESSO Nº: 103226/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO CESAR MARTINS, THIAGO GAYER MADUREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1641/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Contratação de serviços médicos especializados. Alegação de falsidade de contratos visando comprovar a capacidade técnica. Falhas formais. Adequação do procedimento. Pela improcedência da Representação.

I-DO RELATORIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa MED-CALL SUL MÉDICOS ASSOCIADOS PARA AÇÃO EM SAÚDE LTDA., em que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 195/2013, realizado pelo MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, objetivando, dentre outros, a prestação de serviços médicos especializados em otorrinolaringologia.

A Representante afirma que a empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA apresentou, para fins de comprovação da capacidade técnica, atestados fornecidos pelo Município de São Mateus do Sul e pelo Hospital de Maternidade Imaculada Conceição, cujos contratos conteriam indícios de fraude, tais como a ausência de: (1) numeração; (2) previsão de dotação orçamentária, obrigatória por lei; (3) ratificação pelo Chefe do Executivo, eis que assinado somente pelo Secretário de Saúde; (4) símbolo/brasão do Município em qualquer elemento do ajuste.

Por meio do Despacho 946/15-GCG, deferiu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município apresentasse as conclusões do Processo Administrativo instaurado a fim de averiguar as inconformidades. Após resposta do Município informando necessitar de mais tempo para apurar os fatos, foi recebida a Representação, mediante Despacho nº 2.383/16- GCG.

A empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese que:

- a) a Pregoeira já se pronunciou, à época dos fatos, repelindo as alegações reproduzidas nesta Representação, consoante manifestações acostadas;
- b) a licitação é de 2013, finda com a assinatura de contratos entre 2013 e 2014 (a própria representante ganhou alguns lotes), ao passo que a Representação foi formulada apenas em fevereiro de 2015, 2 anos depois;
- c) o Inquérito Civil nº 0135.13.000599-8, instaurado para apurar os fatos, foi arquivado após ter se certificado da lisura dos atestados apresentados;
- d) o serviço existiu, foi prestado e remunerado, consoante notas fiscais acostadas.

O Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese que, instaurou processo administrativo em 11/05/2015, o qual ainda está pendente de ratificação pela autoridade competente, o Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações. afirmou que o procedimento licitatório em exame se encontra finalizado, e o objeto em execução pelas empresas que se sagraram vencedoras do certame respectivo.

Em Instrução nº 372/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, no Despacho que arquivou o Inquérito Civil nº 013513000599-8, restou plenamente demonstrada a veracidade dos documentos atinentes ao Hospital de Maternidade Imaculada Conceição, o qual assumiu o cometimento de erros formais na elaboração do contrato, que não devem prejudicar o objeto do certame.

Afirma que, segundo a conclusão do referido Inquérito, não há de se falar em falsidade relativa aos documentos fornecidos pelo Município de São Mateus do Sul, e que as irregularidades apontadas pela notificante caíram por terra quando o Município apresentou o contrato firmado, além dos diversos empenhos e pagamentos realizados desde 2013, permitindo concluir que os serviços foram efetivamente prestados, de maneira regular, sem infração legislativa.

Examina que, caso tenha havido alguma falha procedimental, seja no registro do contrato perante o Tribunal de Contas, seja no fornecimento de documentos para a empresa HYGEA, esta não poderia estar ser prejudicada, já que desconhecia qualquer eventual irregularidade. Diante do exposto, opina pela improcedência da Representação, eis que meros erros formais, segundo a melhor doutrina, não devem prejudicar o processo licitatório.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 208/20

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da Improcedência da Representação, senão vejamos.

Conforme se depreende a partir de Despacho proferido nos autos de Inquérito Civil nº 135.13.000599-8 (peça 59), as alegações de falsidade nos contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica fornecidos pelo Município de São Mateus do Sul e pelo Hospital de Maternidade Imaculada Conceição encontram-se superadas.

Consoante documentação juntada em sede de Inquérito Civil Público, a saber, contratos, notas fiscais, empenhos, bem como diante das manifestações do Hospital e Maternidade Imaculada Conceição e do Município de São Mateus, foi possível aferir que as falhas apontadas tiveram cunho meramente formal, não maculando a finalidade essencial dos contratos e a efetiva prestação dos serviços, levando o Parquet a concluir pela ausência de “qualquer motivo para que viesse a duvidar de sua autenticidade e validade.”

Ressaltou-se, ainda, não existir legislação específica exigindo que o contrato seja assinado exclusivamente pelo Prefeito Municipal, sendo, na maioria das vezes, suficiente a assinatura do respectivo gestor, tal como o então Secretário da Saúde. Somam-se a tais fatos, a extemporaneidade na propositura da presente Representação, protocolada a mais de 2 anos da abertura do certame, bem como a adjudicação do objeto licitatório à empresa que apresentou o menor preço entre as concorrentes, demonstrando a ausência de prejuízos ao erário.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando as manifestações uniformes, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar pela improcedência;

II – determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 425252/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1642/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 799/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I – RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 799/20 – GCAML (Peça 4), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pelo advogado FÁBIO THEOPHILO, que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

“I - Trata-se de Representação formulada por FÁBIO CHAGAS THEOPHILO, que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem como objeto a “contratação de serviços de apoio a gestão de trânsito na cidade de Londrina/PR, compreendendo implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO, VIDEO MONITORAMENTO DE TRÂNSITO E CCO (Centro de Controle Operacional), com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, de acordo com as especificações constantes no termo de referência e seus anexos.”

O Representante alega que:

a) Apenas uma empresa (MOBIT MOBILIDADE E ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.) e um consórcio (CONSÓRCIO LONDRINA SEGURA) conseguiram participar do Pregão Presencial;

b) Sete empresas enviaram questionamentos sobre o edital e seis apresentaram impugnações;

c) Não houve justificativa ou motivação para que fosse escolhida a modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico;

d) Há exigência de equipamento de videomonitoramento com fabricante único e mais 11 especificações dispensáveis que direcionam a licitação;

e) Nenhuma das empresas especializadas em videomonitoramento fabricam os equipamentos exigidos no edital, todos devem ser importados. Por isso, muitas empresas celebram contratos de exclusividade para importação dos equipamentos ou peças necessárias para a montagem destes. Vários equipamentos de marcas diferentes podem atender o objeto licitado e a exigência de marca única claramente restringe a concorrência;

f) A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42, veda que se contraiam obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual esse certame foi feito com absoluto atropelo, tendo que ser finalizado antes de 30 de Abril de 2020, pois em 1º. de maio de 2020 iniciou-se o segundo quadrimestre do ano. Essa rapidez do procedimento licitatório viola o princípio de competitividade do certame e inviabiliza a competição de outros eventuais participantes interessados limitando a concorrência;

g) O Edital prevê, ainda, na cláusula 4.3, que o contrato poderá ser prorrogado por até 48 (quarenta e oito) meses. Ocorre que o serviço licitado é prestado de forma contínua e seu fracionamento em períodos prejudicaria sua execução. Exige-se fundamentação/motivação para a prorrogação;

h) A dotação orçamentária utilizada na licitação é genérica e não especifica nem identifica a função e a sub função às quais se vincula, destinando-se de maneira vaga a “manter as atividades de gerenciamento do trânsito”;

i) Há sobrepreço nos valores a serem pagos à vencedora do certame em relação aos valores já pagos a empresa (TECDET- TECNOLOGIA EM DETECÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) que atualmente loca 22 (vinte e dois) equipamentos de fiscalização ao município;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, pois o contrato ainda não foi assinado.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, no que tange ao pedido cautelar, entendo que assiste razão à REPRESENTANTE.

Quanto à escolha da modalidade de licitação “Pregão Presencial”, este Tribunal de Contas já orientou todos os jurisdicionados a priorizar a adoção do Pregão Eletrônico, em detrimento do presencial, para a aquisição de bens e serviços considerados comuns, ou seja, aqueles que possuem padrões de desempenho e de qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado, conforme definido pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002. Para a adoção da modalidade presencial, os responsáveis devem justificar o motivo pelo qual este oferece mais benefícios à administração pública, sempre de acordo com os princípios básicos que regem as licitações. Esse entendimento foi definido no Acórdão nº 2605/18 - Tribunal Pleno, que respondeu Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, com fundamento nas diversas vantagens que a modalidade eletrônica apresenta em relação à presencial.

Assim, ao contrário do que foi defendido pelo município, a adoção do Pregão Presencial não encontra guarida na simples escolha discricionária da Administração. Ademais, o Decreto nº 33/2015 do Estado do Paraná já obriga as entidades estaduais a utilizarem o pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns e o próprio governo federal determinou, por meio do Decreto nº 10.024/2019, que os estados e municípios utilizassem obrigatoriamente o pregão eletrônico para a execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Em sede de análise perfunctória, verifica-se que as exigências do edital são tão restritivas que chegam ao ponto de só serem preenchidas por uma única marca e modelo de equipamento existente no mercado:

4.4.4. Fornecimento de câmeras de monitoramento de linha profissional, devendo ser do tipo dome, 360º, bem como toda infraestrutura de posteamento em campo, suportes, caixa externa para equipamentos (com todos os assessórios, no-break 1.200 VA, disjuntor, régua, suporte para fixação em poste, parafusos, cintas de fixação, etc.), fontes, cabeamentos, link de comunicação com a CMTU e alimentação elétrica (com captação de energia da rede de baixa tensão da concessionária de energia elétrica local). As câmeras deverão possuir as seguintes configurações mínimas, descritas abaixo:

- a) Possuir mobilidade 220° x 360°;
- b) Deverão ser digitais, com protocolo TCP/IP incorporado, para transmissão das imagens até a CMTU e suportar padrão de compressão de vídeo H.264, ou superior;
- c) Zoom óptico de no mínimo 30x e digital de no mínimo 16x;
- d) Iluminação mínima de 0.05 lux @F1.6 (cor) e 0.005 Lux @1.6 (preto e branco);
- e) Grau de proteção IP66, IK10 ou superior;
- f) Compatível com os protocolos IPv4/ IPv6, HTTP, HTTPS, SSL, TCP/IP;
- g) Auto iris e autofocus;
- h) Permitir gravação interna em cartão SD, fornecida com cartão micro SD de 128GB;
- i) Possuir controle automático ou manual de luminosidade;
- j) Permitir configurar perfis de ajustes de imagem (dia, noite ou geral);
- k) Permitir configurar perfis de ajuste de exposição da câmera (Automático, prioridade de obturador, prioridade de abertura ou manual);
- l) Permitir ajuste de velocidade do Zoom;
- m) Possuir modo de focagem Semiautomático, Automático e Manual;
- n) Suporte ao formato ONVIF 2.4.1;
- o) Resoluções: 4MP (2.592x1.520), 3MP (2.304x1.296), 1.080P (1.920x1.080);
- p) Ajuste de velocidade de atualização de 1 a 60 FPS. Taxa de Bits Constante ou Variável;
- q) Alimentação tipo POE Plus (802.3at);
- r) Fonte, suporte e demais itens necessários inclusos.

A respeito das especificações exigidas, a empresa TRAIL INFRAESTRUTURA EIRELI formulou os seguintes questionamentos que não foram respondidos satisfatoriamente:

“Sobre os itens descritivos e claramente direcionadores, têm-se que:

- No item “a” a exigência de mobilidade de 360º, não há óbice, entretanto, o Tilt de 220º é extremamente desnecessário porque a câmera não precisa filmar de cabeça pra baixo para atender objeto, bastando, para tanto, que filme até 90º. Portanto, exigir Tilt de 220º extrapola o objeto licitado, devendo ser ratificado.

- No item “f”, há a exigência de protocolos de comunicação, entretanto, o formato de envio dos dados não interfere na funcionalidade e especificação do objeto.

- No item "g", há exigência de auto íris e auto foco, contudo, é extremamente desnecessário, porque os ajustes podem ser manuais.

- No item "h", há a exigência de armazenamento na própria câmera, entretanto a transmissão é on line, e por esta razão, não há óbice de que seja gravado no servidor. Tal exigência de armazenamento em cartão SD, não abrindo opção de outras mídias, é de extrema restrição.

-No item "j", há exigência de que o equipamento possua configuração dia/noite e geral. Entretanto, é desnecessário tal configuração, sendo importante que haja o ajuste, independente da pré-classificação.

- No item "k" há exigência de configuração de perfis de ajuste de exposição da câmera (Automática, prioridade de obturador, prioridade de abertura ou manual), entretanto, trata-se de mais um item direcionador e desnecessário para a funcionalidade atinente ao objeto do edital.

- No item "l" há a exigência de ajuste de velocidade do Zoom, muito embora seja desnecessário esta funcionalidade para atendimento da função do edital.

- No item "m", é exigido possuir modo de focagem Semiautomático, Automático e Manual, entretanto, é desnecessário ter modelagem do foco pois esta funcionalidade é indiferente para atendimento da função do edital.

- No item "o" são exigidas resoluções de 4MP (2.592x1.520), 3MP (2.304x1.296), 1.080P (1.920x1.080), entretanto, a qualidade com formato da imagem trata-se de especificação desnecessária para atendimento da função do edital.

- No item "p" há exigência de Ajuste de velocidade de atualização de 1 a 60 FPS. Taxa de Bits Constante ou Variável. Modelagem do foco trata-se de exigência desnecessária para atendimento a função do edital.

- No item "q" há exigência de alimentação tipo POE Plus | (802.3at), o corre (SIC) que, por fim, trata-se de desnecessária exigência para atendimento pleno do objeto do edital.

A referida licitante, inclusive, afirma que apenas o equipamento de videomonitoramento da marca Dahua - modelo 5D6011300-HNI CAMERA PTZ 2MP 30X preenche os requisitos do edital, afirmação que sequer é rebatida na resposta do município:



Segundo o art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. Os fatos acima expostos demonstram que há indícios de restrição da competitividade e são suficientes para caracterizar o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão de medida cautelar. Os demais pontos levantados pelo Representante necessitam de uma avaliação mais profunda, que deverá ser realizada no decorrer da instrução processual.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 53/2020, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- a) Incluso na atuação como interessados: MARCELO BELINATI, Prefeito Municipal e FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, pregoeiro;
- b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, a de MARCELO BELINATI, Prefeito Municipal e a de FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e juntem cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 53/2020.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 799/20-GCAML (peça 4), do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

II – determinar, decorrido o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito;

III – determinar, após, o retorno ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 446896/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, ATIVA MALL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1643/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE FÊNIX. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 842/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 842/20 - GCAML (Peça 12), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela ATIVA MALL COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 19/20, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX.

"I - Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por ATIVA MALL COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 19/20, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX, que possui por objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e seus Anexos". Ainda, extrai-se do preâmbulo do certame: "Em razão do previsto na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 47, que trata do tratamento diferenciado para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e MEI, Decreto Municipal nº 43/2020, ÂMBITO MUNICIPAL, esse procedimento deverá ser realizado exclusivamente para essas empresas, conforme também prevê o art. 48, da mesma lei: (...)”

O Representante alega, em síntese:

- a) que há restrição a participação de licitantes, considerando que apenas empresas sediadas no Município de Fênix poderiam participar da licitação, tendo o pregoeiro desclassificado 05 propostas pelo fato de estas não serem locais (inclusive a da Representante);
- b) que apenas uma empresa (CENTER NOVIDADE LTDA.) detinha domicílio na cidade, restando assim habilitada;
- c) que tal exigência, como condição para participação, viola os princípios da isonomia, da competitividade e da livre concorrência;
- d) que interpôs o devido recurso administrativo e a administração local asseverou que estava apenas cumprindo o previsto na Lei Complementar nº 126/2006 e no Decreto Municipal nº 43/2020, restando evidenciado que a desclassificação das demais empresas era por não estarem sediadas no Município de Fênix;
- e) que a resposta ao recurso haveria se baseado em uma deturpação no sentido das normativas acima citadas, pois na data do certame não existiam três empresas participando e muito menos aptas para a homologação do contrato com o órgão público;

f) que sua proposta era de valor pelo menos 50% menor do que a da vencedora local, o que traria clara vantagem para toda a coletividade;

g) que há infringência aos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006, assim como desrespeito o Prejulgado nº 27-TCE/PR e que a única vantagem prevista pela legislação em comento seria em relação ao benefício de contratação, limitada a concessão de 10% do melhor preço válido;

h) Ainda, que não há previsão no edital e anexos, havendo infringência aos arts. 40 e 55 da Lei 8666/93 c/c art. 69, II, "i", da Lei Estadual nº 15608/2007, quanto a fixação dos índices de multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre os valores devidos, pelo qual entende que esta Corte deveria se pronunciar;

i) por fim requereu pedido liminar, requisitando a imediata suspensão do Contrato nº 28/20 (derivado do Pregão nº 19/20), até o final do julgamento do presente, evitando-se adquirir produtos decorrentes de processo administrativo acometido de vícios.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno;

III - Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência acerca das licitantes estarem sediadas no Município de Fênix está prevista no preâmbulo do Edital de Pregão Presencial nº 19/20, tratando-se de verdadeira condição "sine qua non" de participação, o que além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com o §3º, do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 (além da existência de Decreto Municipal que, a princípio, fere a legislação de regência), motivos pelos quais RECEBO a presente Representação, salientando, entretanto, que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece acolhimento.

A concessão do pleito cautelar está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o *fumus boni iuris* restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, as quais foram recebidas neste expediente. Já o *periculum in mora* também se faz presente, já que a municipalidade firmou contrato com a única licitante classificada.

Cabe salientar que esta Corte já se manifestou em matéria similar por meio dos processos nº 292658/18 (Acórdão nº 1153/18-Tribunal Pleno), da lavra do Conselheiro Ivan L. Bonilha, e de nº 394934/20, (Acórdão nº 1475/20- Tribunal Pleno), de minha lavra.

Assim, entendo que o Pregão Presencial nº 19/20, do MUNICÍPIO DE FÊNIX, deve ser suspenso no estado em que se encontra, até ulterior julgamento de mérito ou extinção das condições ensejadoras da medida.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE FÊNIX, por meio de sua representante legal, sr. ALTAIR MOLINA SERRANO, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, do Sr. NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial nº 23/20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 842/20-GCAML (peça 12), do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

II – determinar, decorrido o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito;

III – determinar, após, o retorno ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 612876/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, JOSE AMAURI LOVATO

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1644/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Realização de despesas sem prévio procedimento licitatório. Terceirização de serviços essenciais ao poder legislativo. Conhecimento e desprovemento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo presidente da Câmara de Almirante Tamandaré, senhor Aldnei José Siqueira, em face do Acórdão 3055/16- Segunda Câmara[1], que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 796804/12, aplicando ao recorrente a multa do art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar 113/05, em razão da realização de despesas sem prévio procedimento licitatório; e a multa do art. 87, IV, 'g', do mesmo diploma legal, em razão da indevida terceirização de serviços essenciais ao poder legislativo.

Nas razões recursais o Recorrente sustentou que não havia no quadro efetivo servidores para a realização das funções jurídicas e contábeis, o que motivou a realização dos procedimentos dos Convites nº. 04/2009, 05/2009, 01/2010, 02/2011, 03/2011 e 04/2011, cuja vencedora foi a empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda. Nesse sentido, defendeu que as contratações em questão foram fundamentais para o bom andamento dos trabalhos da Câmara.

Argumentou que não houve violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, citando excertos de doutrina sobre a terceirização de serviços jurídicos e contábeis. Informou que em 2016 houve a realização de Concurso Público para provimento de cargos nestas funções.

Mencionou os acórdãos 1855/16 e 7685/14, ambos da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, para fundamentar o pedido.

Com relação aos valores pagos sem licitação prévia, aduziu que foram apenas quatro empenhos em três anos, os quais se enquadram na dispensa de licitação para despesas de pequeno vulto.

Por fim, o recorrente pleiteou a aprovação das contas e o afastamento das multas aplicadas na decisão recorrida.

O recurso foi recebido à peça 54 (Despacho 1757/16-GCDA).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 1253/20 (peça 57), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 431/20 (peça 58), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não comporta provimento, em conformidade com os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Com relação à realização de despesas sem prévio procedimento licitatório, o recorrente alegou que foram apenas quatro pagamentos em três anos.

Contudo, ao contrário do alegado, nota-se que os quatro pagamentos sem prévia licitação foram efetuados no ano de 2010 e são referentes à prestação de atividades jurídicas e contábeis cotidianas, inerentes às tarefas próprias de um servidor efetivo. Ainda, o empenho 144 é nitidamente parcela do mesmo serviço contratado através do Convite 01/2010, pois ambos possuem a mesma descrição, qual seja, "prestação de serviços de assessoria em proposições legislativas com organização, ordenamento para leitura em plenário no ano de 2010".

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, II, veda a dispensa de licitação nas situações em que fique configurado se tratar de parcelas de um mesmo serviço. Veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se firam a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (original sem grifo)

Importante mencionar que a unidade técnica, ao verificar os dados contidos no SIM-AM, encontrou inúmeros valores empenhados sem a indicação de procedimento licitatório, além dos quatro empenhos citados pelo recorrente.

Portanto, entendo que, com relação à realização de despesas sem prévio procedimento licitatório, a decisão recorrida não merece reparos.

Quanto à indevida terceirização de serviços essenciais ao poder legislativo, também não merecem prosperar os argumentos apresentados no recurso.

Consoante o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, "a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública". A terceirização só é possível em caso de concurso infrutífero.

Excepcionalmente, a contratação de terceirizados é permitida para prestação de atividades que exijam notória especialização, ou em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou a complexidade da demanda, conforme estabelece o Prejulgado nº 6.

Nos autos originários, verificou-se que os serviços contratados pela Câmara Municipal eram rotineiros e inerentes ao órgão legislativo.

Observa-se que o objeto das contratações realizadas trata de atividades-fim da administração pública, devendo ser executadas por servidores do quadro próprio.

Evidente, portanto, a ofensa ao art. 37, inciso II[2], da Constituição Federal, o qual, para os casos de atividades próprias, típicas e fundamentais da Entidade impõe a realização de concurso público.

O fato de que a prestação dos serviços ocorreu de forma satisfatória não afasta a irregularidade da terceirização indevida, em ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Assim como a aprovação das contas anuais da entidade também não interfere no mérito do presente processo. A análise das contas anuais realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, as impropriedades em exame nestes autos não foram objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

E também, a posterior realização de concurso público em 2016 também não altera a irregularidade constatada. Pelo contrário, indica inércia do gestor durante mais de seis anos, sem justificativas plausíveis para que o legislativo municipal permanecesse sem a existência dos cargos de advogado e contador em seu quadro.

Com relação à decisão exarada no Acórdão 7685/14 – Segunda Câmara mencionada no recurso, denota-se que é contrária aos argumentos do recorrente, eis que o julgamento resultou na procedência daquela Tomada de Contas Extraordinária, em razão de terceirização irregular de serviços, inclusive com a aplicação de multa.

Com relação ao mencionado Acórdão 1855/16 – Segunda Câmara, entendo que não há divergência jurisprudencial capaz de reformar a decisão ora atacada.

Este Tribunal de Contas é pacífico[3], em casos análogos ao ora analisado, no entendimento de que o descumprimento do Prejulgado nº6 implica na irregularidade das contas e aplicações de multas.

Decisões pontuais que tenham ressalvado ou afastado a aplicação de multas decorrem das peculiaridades do processo. O presente caso em exame considera suas próprias particularidades, as quais não permitem outra conclusão senão à proferida no acórdão recorrido.

Diante desse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo não provimento do presente recurso.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 3055/16, da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 3055/16, da Segunda Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.  
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo (relator).

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

3. Acórdão 1066/19-2C - Tomada de Contas Extraordinária nº 602185/18 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Acórdão 583/19-1C – Prestação de Contas Anual nº 260115/14 – Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

Acórdão 232/18-2C - Prestação de Contas Anual 266110/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO Nº: 164785/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE,**

**MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PEDRO NUNES DA MATA**

**ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA**

**ANGELICA MISTRELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1645/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade das contas com recolhimento parcial dos valores repassados e aplicação de multas. Manifestações uniformes. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Claudia Aparecida Gali e pelo Instituto Confiancce em face do Acórdão nº 457/20-S1C[1], que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 01/2009, celebrado entre o Município de Altônia e o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 1.867.222,29 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), determinando a devolução parcial dos valores repassados, de forma solidária, pelos ora recorrentes e pelo prefeito, Sr. Pedro Nunes da Mata, em razão da i) realização de despesas sem comprovação a título de custos operacionais; ii) constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização; iii) despesas com pessoal e encargos não comprovadas e iv) ausência de documentos complementares, conforme Lei Federal nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas.

Em suas razões, os recorrentes pleiteiam o afastamento das irregularidades apontadas no acórdão recorrido, sob o argumento de que os apontamentos seriam de ordem formal e que os documentos constantes dos autos comprovam a correta aplicação dos recursos e o cumprimento dos objetivos pactuados quando da celebração da parceria.

Afirmam também que diversos documentos indicados na instrução como sendo de responsabilidade do tomador seriam de responsabilidade única e exclusiva do Município de Altônia.

Por fim, alegam que a devolução dos valores repassados à OSCIP implicaria em enriquecimento sem causa do Município, uma vez que os serviços teriam sido prestados.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 372/20-GCFC, em relação à Sra. Claudia Aparecida Gali e ao Instituto Confiancce (peça 264).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (peças 272 e 273).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade recursal efetuado pelo Despacho nº 372/20-GCFC.

Quanto ao mérito, observo que os recorrentes não apresentaram elementos que desconstituam os fundamentos do acórdão recorrido.

A irregularidade das contas decorre da utilização do termo de parceria para contratação de pessoal sem concurso público, da ausência de comprovação de parte das despesas realizadas com recursos repassados e da ausência de documentos complementares.

Diferente do que se alega no recurso, o acórdão recorrido analisou detidamente os documentos juntados aos autos, determinando o ressarcimento de valores referentes a despesas não comprovadas.

Nota-se que, em relação aos valores destinados a pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, no montante de R\$ 1.376.611,29 (um milhão trezentos e setenta e seis mil seiscentos e onze reais e vinte e nove centavos), correspondentes a 75% do total do repasse, foi afastada a proposta de ressarcimento, uma vez que os gastos foram considerados regulares pela unidade técnica.

Em relação às despesas que teriam sido realizadas a título de “custos operacionais”, “provisões”, “ordenados e salários” e “encargos sociais”, correspondentes a 25% do repasse, constatou-se que parte dos gastos não foi devidamente comprovado.

Sobre a despesa indicada como custos operacionais, a decisão recorrida constatou a ausência de vinculação entre os valores apresentados na planilha apresentada pela defesa (peça 211) e os valores repassados, no montante de R\$ 195.996,29.

Quanto às despesas realizadas a título de provisões, no montante de R\$ 32.517,87, da mesma forma, não foi possível vincular ou conciliar os valores lançados a esse título com a memória de cálculo apresentada à peça 211.

Referente às despesas com ordenados e salários, no montante de R\$ 151.493,43, diante da apresentação das folhas mensais, da RAIS e dos comprovantes de liberação dos créditos, a decisão recorrida entendeu que restou sem a devida comprovação o valor correspondente a R\$ 71.948,47.

Em relação às despesas a título de encargos sociais, no montante de R\$ 63.557,36, permaneceu sem comprovação o valor correspondente a R\$ 62.893,26.

É importante enfatizar que a ausência de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do termo de parceria não configura irregularidade meramente formal, cabendo ao tomador demonstrar a regularidade das despesas e ao concedente aferir a correta aplicação dos recursos públicos antes de autorizar o repasse.

Por fim, em relação à ausência de documentos complementares, verifica-se que, dos documentos listados pela unidade técnica, são de responsabilidade da OSCIP: o relatório conclusivo sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria, o regulamento contendo os procedimentos para a contratação de obras e serviços, o projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na implementação do Termo de Parceria, bem como os extratos bancários da conta corrente específica do termo de parceria, nos termos da Lei nº 9790/99, do Decreto nº 3.100/99 e da Resolução nº 03/2006.

Dessa forma, em razão da terceirização indevida de pessoal, e da ausência de documentos que permitam aferir a correção na aplicação de parte dos recursos repassados ao Instituto Confiancce, resta acertado o julgamento pela irregularidade das contas, com a devolução dos recursos pelos gestores, de forma solidária, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do Município e em desproporcionalidade na aplicação de sanções.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 457/20-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a inversão dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 457/20-1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a inversão dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.  
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Unânime: os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

**PROCESSO Nº: 789068/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO, CONSORCIO TUPA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ADAIR CASAGRANDE, DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA, LEANDRO PORTELA CATANI, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1646/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Transporte coletivo. Concessão de serviço público. Suposta irregularidade na subcontratação parcial e na fiscalização dos serviços. Opostos uniformes. Pela improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pela empresa Transportes Coletivos LP Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do contrato[1] celebrado entre o Município de Pato Branco e o Consórcio Tupã Ltda., decorrente da Concorrência Pública para Outorga de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro n.º 031/2015.

Relata a representante que solicitou informações ao município sobre o cumprimento dos principais elementos do contrato referido, tendo constatado que o serviço "tem sido prestado de maneira continuada por funcionários contratados por empresa terceira que não integra o Consórcio Tupã".

Aponta que, conforme relatório reproduzido pela própria Administração, "os 19 (dezenove) motoristas e cobradores(as) listados se encontram registrados em nome da empresa CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO (...), empresa esta que não integra nem jamais integrou o CONSÓRCIO TUPÃ".

Diante disso, sustenta que há terceirização irregular na prestação dos serviços, evidenciando ilegalidade e afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da probidade administrativa, bem como falha na fiscalização pelo município.

Por meio do Despacho n.º 14/20 (peça 44), recebi o expediente para verificar a execução do Contrato n.º 180/2017 firmado entre o Município de Pato Branco e o Consórcio Tupã, em especial quanto à suposta terceirização dos serviços de motorista e cobrador, que seriam prestados pela empresa Cattani SA Transportes e Turismo, e à fiscalização do contrato. No mesmo ato, determinei a citação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Augustinho Zucchi (prefeito), do Consórcio Tupã e da empresa Cattani SA Transportes e Turismo[2].

As defesas constam às peças 57, 59 e 66.

Pela Instrução n.º 808/20 (peça 73), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 271/20 (peça 74).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, recebo os documentos protocolados às peças 76/77. Porém, diante da ausência da juntada de novos elementos que possam alterar o entendimento deste voto, na forma do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, entendo que não há necessidade de nova instrução, estando o feito saneado e pronto para decisão.

No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente visa apurar suposta terceirização irregular no Contrato n.º 180/2017 firmado entre o Município de Pato Branco e o Consórcio Tupã, que tem por objeto "a delegação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco – PR, na modalidade regular por veículos de transporte coletivo de passageiros, incluindo as linhas atuais e linhas futuramente criadas ou modificadas no território do município, pelo prazo de 20 (vinte) anos, sem prorrogação" (peça 27), bem como eventual falha na fiscalização.

Em defesa (peça 57), o município e o prefeito sustentaram que a fiscalização dos serviços vem sendo devidamente realizada e que "não foram verificadas falhas de execução, em relação ao exercício das funções de motoristas e cobradores que mantêm vínculo trabalhista com empresa que não integra o Consórcio".

Afirmaram que o contrato de concessão prevê a possibilidade de contratação de terceiros para executar atividades inerentes ao objeto, consoante a cláusula XXIX. Também, "o item 1.11 da Cláusula XXIII, traz a responsabilidade da concessionária junto aos terceiros contratados, deixando claro que há a possibilidade de contratação de terceiros, desde que isto se faça em conformidade com as normas de direito privado".

Ainda, apontaram que o contrato "traz a possibilidade de transferência do objeto, tão somente quando existir prévia e expressa anuência do Concedente, na forma da Cláusula XXVIII".

De toda forma, alegaram que o ajuste firmado entre a empresa Cattani SA Transportes e Turismo e a concessionária não constitui transferência do objeto, mas contratação de serviços e bens de terceiros.

A Cattani SA Transportes e Turismo (peça 59) afirmou, em síntese, que celebrou negócio jurídico com a empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda. para a locação de veículos e mão de obra, de modo que não há que se falar em terceirização irregular, haja vista a concessionária não manter qualquer relação jurídico/legal com o ente público.

Ademais, o Consórcio Tupã (peça 66) acrescentou que "do total de 34 ônibus em operação, somente 6 veículos não são de propriedade das empresas integrantes do consórcio, sendo os mesmos arrendados à empresa integrante do consórcio".

Pois bem. A Lei n.º 8.987/95 rege as concessões de serviços públicos e, em seu artigo 25, dispõe:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido

Como bem destacou a unidade técnica, no âmbito das concessões de serviços públicos é facultada a contratação de "mão de obra por meio de empresa interposta, mesmo que a força obreira seja revertida para a execução de serviços afetos ao cerne do objeto concedido" (peça 74).

Nesse sentido, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

Sendo bastante complexa, como regra, a atividade a ser desenvolvida pelo concessionário, pode ele contratar com terceiros para o desempenho de atividades vinculadas, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como para a implementação de projetos a este associados. A transferência de encargos, porém, exige a observância das regras disciplinadoras da execução do serviço. Além disso, os negócios jurídicos firmados entre o concessionário e terceiros não envolvem o poder concedente e submetem-se às regras de direito privado

No caso concreto, o Contrato n.º 180/2017 previu (peça 27):

**CLÁUSULA XXIX - DOS CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS**

1 - A Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão.

2 - Os contratos celebrados entre a Concessionária e os terceiros a que se refere o item anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Concedente.

3 - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da concessão.

Assim, com base nos permissivos legais, a concessionária locou de terceiro parte dos ônibus utilizados para a prestação dos serviços, bem como da respectiva mão de obra, caracterizando regular subcontratação parcial. Extrai-se do contrato de arrendamento firmado entre as empresas Cattani SA Transportes e Turismo (arrendadora) e Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda. (arrendatária, integrante do Consórcio Tupã[4]) (peça 63):

**CLÁUSULA 1ª - OBJETO**

Constitui objeto do presente contrato, o arrendamento de 6 (seis) ônibus do tipo urbano, com mão de obra de motoristas e cobradores, todos identificados individualmente com sua respectivas placas e ano de fabricação consoante quadro abaixo, o quais encontram-se preparados nos termos do Edital 31/2015 do Município de Pato Branco – PR, para uso exclusivo para cumprimento do contrato nº 180/2017-GT.

PREFIXO	PLACA	ANO	MODELO CHASSI	Nº CHASSI	CARROCERIA
0512	LUN-4652	2012	M. BENZ	9BM384067CB856897	TORINO
0612	KPU-2773	2012	M. BENZ	9BM384067CB856904	TORINO
0118	BBY-5757	2018	IVECO	93ZK1RMH0J8932583	Neobus MEGA
0218	BBY-4244	2018	IVECO	93ZK1RMH0J8932585	Neobus MEGA
0318	BBY-4245	2018	IVECO	93ZK1RMH0J8932596	Neobus MEGA
0418	BBY-4240	2018	IVECO	93ZK1RMH0J8932597	Neobus MEGA

Ademais, em relação à possível falha na fiscalização do contrato, verifico que o Município de Pato Branco apresentou a devida documentação para comprovar a correta fiscalização dos serviços, "conforme a edição da Norma Complementar NOGTCM 008/2018, regulando a apresentação de rol de funcionários admitidos ou retirados do sistema, com o acompanhamento de todos os relatórios e documentos pertinentes ao ato serviço concedido (peça 40)", nos termos do parecer ministerial (peça 74).

Logo, uma vez não comprovadas as irregularidades suscitadas na peça inicial, resta improcedente a demanda.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Segundo se extrai do sítio eletrônico do Município de Pato Branco, o objeto foi adjudicado à empresa pelo seguinte valor: "valor ofertado pela outorga da concessão de R\$ 4.700.000,00 e valor da tarifa de R\$ 2,95 perfazendo o valor total estimado para o Contrato de Concessão em R\$ 191.944.464,00".

2. Despacho n.º 67/20 (peça 45).

3. Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 270.

4. Segundo o contrato social, as seguintes empresas integram o Consórcio Tupã (peça 68): TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

PROCESSO Nº: 448066/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, JOSE ALEXANDRE MULLER, LEONICE SILVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1647/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Suspensão da licitação. Homologação da medida cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 52/2020 do Município de Carambeí, que tem por objeto:

(...) Contratação de empresa especializada para a Coleta, Transporte e Destinação Final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caráter domiciliar em aterro sanitário com licenciamento ambiental (...).

A abertura do certame está prevista para o dia 17/07/2020. O valor máximo é de R\$ 1.469.489,76 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Insurge-se a representante contra os seguintes requisitos para a comprovação da qualificação técnica:

1.2.15. Licença de Operação válida para TODOS os serviços, emitidas pelo órgão ambiental competente.

(...)

1.2.22. Matrícula atualizada (Registro Geral de Imóvel atualizado emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, responsável pela Comarca onde localiza-se o imóvel, que contenha a descrição do imóvel, proprietário (s) e número da matrícula) com Certidão Negativa de Ônus da área de destinação/disposição final dos resíduos sólidos em nome da proponente ou terceiros com documentação comprobatória de posse, locação, autorização ou outros para uso da área.

1.2.23. Licença Ambiental de Operação (L.O.) do aterro sanitário, expedidas pelos Órgãos competentes do Estado onde estiver localizado, em plena validade.

1.2.24. Licença Ambiental de Operação válida para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características domiciliares compactáveis expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e/ou órgão ambiental competente do Estado sede da empresa/empreendimento.

1.2.25. Certificado de regularidade junto ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente).

(...)

1.2.27. Comprovação de que a empresa proponente dispõe dos seguintes programas e laudo técnico, a saber:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa;

b) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;

c) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

Aduz que tais exigências violam os artigos 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei n.º 8.666/93.

Diante disso, requer a suspensão da licitação.

É o relatório.

De início, verifico que estão preenchidos os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, a demanda deve ser integralmente recebida, a fim de verificar a regularidade/legalidade das seguintes exigências previstas no Anexo II do edital como requisito de habilitação: (a) 1.2.15. Licença de Operação válida para TODOS os serviços, emitidas pelo órgão ambiental competente; (b) 1.2.22. Matrícula atualizada (Registro Geral de Imóvel atualizado emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, responsável pela Comarca onde localiza-se o imóvel, que contenha a descrição do imóvel, proprietário (s) e número da matrícula) com Certidão Negativa de Ônus da área de destinação/disposição final dos resíduos sólidos em nome da proponente ou terceiros com documentação comprobatória de posse, locação, autorização ou outros para uso da área; (c) 1.2.23. Licença Ambiental de Operação (L.O.) do aterro sanitário, expedidas pelos Órgãos competentes do Estado onde estiver localizado, em plena validade; (d) 1.2.24. Licença Ambiental de Operação válida para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características domiciliares compactáveis expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e/ou órgão ambiental competente do Estado sede da empresa/empreendimento; (e) 1.2.25. Certificado de regularidade junto ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente); e (f) 1.2.27. Comprovação de que a empresa proponente dispõe dos seguintes programas e laudo técnico, a saber: a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa; b) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT; c) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Ainda, em relação ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida, em especial diante da exigência contida no item 1.2.22 do Anexo II, que prevê:

1.2. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

1.2.22. Matrícula atualizada (Registro Geral de Imóvel atualizado emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, responsável pela Comarca onde localiza-se o imóvel, que contenha a descrição do imóvel, proprietário (s) e número da matrícula) com Certidão Negativa de Ônus da área de destinação/disposição final dos resíduos sólidos em nome da proponente ou terceiros com documentação comprobatória de posse, locação, autorização ou outros para uso da área.

Nesse juízo preliminar, entendo que exigir, como requisito de habilitação de todos os proponentes, propriedade ou posse da área de destinação final dos resíduos sólidos restringe a participação de interessados, em afronta aos preceitos da Lei de Licitações.

Esta Corte já se manifestou em situação análoga, no Acórdão n.º 2672/19 do Tribunal Pleno[5][6], autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 341229/19, entendendo que a “demonstração da posse somente deve ser exigida em face do licitante classificado em primeiro lugar, após a concessão de prazo razoável para a sua obtenção”.

Confira-se:

Transcreve-se, abaixo, o teor das exigências impugnadas:

8.4-A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

(...)

8.4.7-Matrícula atualizada da área destinada ao depósito (aterro) de lixo em nome da proponente;

(...)

8.4.12-Cópia de documento que comprovem a propriedade ou posse dos veículos, caminhões e equipamentos necessários a realização da integralidade dos serviços deste edital;

8.4.13-Extrato de Débito do(s) Veículo(s), emitido pelo Departamento de Transito - DETRAN;

(...)

Em que pese a ausência de exposição individualizada dos motivos que levaram a Representante a considerar excessivamente restritivas as disposições acima elencadas, é possível verificar, de plano, que as exigências constantes nos itens 8.4.7, 8.4.12 e 8.4.13 limitam indevidamente a competitividade, por exigirem, como condição de participação no certame, a comprovação da propriedade sobre bens móveis e imóveis.

Além da exigência da propriedade dos referidos bens ser contrária ao art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, e ser dispensável para a execução do objeto licitado, vez que seria suficiente a detenção da posse sobre os mesmos, mediante contratos de leasing, cessão, locação, dentre outros, tem-se que a própria demonstração da posse somente deve ser exigida em face do licitante classificado em primeiro lugar, após a concessão de prazo razoável para a sua obtenção.

Do contrário, e ante a ausência de apresentação de justificativas que tomem indispensáveis as exigências impugnadas na forma como foram formuladas, se estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detenham a posse ou sejam proprietárias de bens móveis e imóveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respetivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(grifei)

No referido processo, a unidade técnica assim se manifestou:

A exigência prévia acerca da propriedade ou posse de bens móveis e imóveis implica em custo desnecessário a todos os licitantes, à medida que os mesmos se obrigam a ter disponíveis bens e equipamentos necessários à prestação do serviço, sem a garantia de que serão contratados.

Trata-se de verdadeiro desestímulo à competitividade se considerado que a exigência tem o potencial de afastar aqueles licitantes que não pretendem assumir o risco de arcar com custos financeiros em certames nos quais não prestarão o serviço, por não terem se sagrado vencedores.

Somente faz sentido a oneração com custos para disponibilização de bens móveis e imóveis do licitante que será beneficiado com a contratação, sendo que para todos os demais os custos constituem prejuízo tendente a afastá-los da participação no certame.

Também não há como se considerar que referida exigência seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações ou tecnicamente justificável, pois é plenamente viável que seja feita tão somente para efeito de execução contratual do licitante classificado em primeiro lugar, sem oneração a todos os demais participantes.

Caso o vencedor do certame não logre êxito em comprovar a disponibilidade dos bens móveis e imóveis necessários à execução da avença, restará a autoridade competente a alternativa de convocar os demais classificados que demonstrarem capacidade para o cumprimento do contrato.

(...)

Seria lícito ao Município de São Pedro do Ivaí exigir no edital, para efeito de qualificação técnica, a apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, mas não documentos de propriedade e localização prévia.

Nesse contexto, o fummus boni iuris resta demonstrado nos fundamentos acima, justificando a expedição de medida cautelar.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 17/07/2020, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 52/2020 do Município de Carambeí, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber integralmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 52/2020 do Município de Carambeí, com fundamento no inciso XIII[6] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[7] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Carambeí, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Osmar José Blum Chinato (prefeito municipal), o Sr. José Alexandre Muller (Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos) e a Sra. Leonice Silveira (Departamento Jurídico), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, da pessoa jurídica e das pessoas físicas acima mencionadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 994/20 (peça 8), do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator) e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

#### PROCESSO Nº: 401515/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FOX BLG ACESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO

DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1651/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Município de Curitiba. Pregão Eletrônico nº 4/2020. Recurso contra decisão cautelar. 1. Alegação de irregularidade da exigência de comprovação da experiência do leiloeiro na realização de leilões e na baixa e desvinculação dos débitos de forma judicial e extrajudicial. Legalidade da exigência confirmada por precedentes deste Tribunal de Contas e do Poder Judiciário. 2. Alegação de irregularidade da exigência de integração com o sistema Muralha Digital. Mera declaração de compromisso futuro. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa FOX BLG Assessoria Administrativa Ltda. em face do Despacho nº 375/20 (peça 61), que indeferiu a medida liminar pleiteada e deixou de receber a Representação da Lei nº 8.666/93 proposta contra o edital de Pregão Eletrônico nº 004/2020-SMDT do Município de Curitiba (processo 295200/20), bem como contra o Despacho nº 605/20 (peça 72), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos.

Através do presente recurso, a agravante torna a reapresentar dois argumentos para sustentar a necessidade de reforma da decisão: i) Primeiro, que seria ilegal, excessiva e desproporcional, “pela forma como é exigida” e não “pela exigência em si” a comprovação da experiência do leiloeiro na realização de leilões e na baixa e desvinculação dos débitos de forma judicial e extrajudicial (item 2.3 do TR), mediante a apresentação do envio de notificações para baixa dos débitos dos veículos leiloados (item 6.1, II, do TR); ii) Segundo, em relação à “integração com o sistema Muralha Digital, é necessário esclarecer a se referencia a decisão que reconhece pela ausência de irregularidade.” (sic).

Ao final requereu o provimento do presente Recurso de Agravo para a reforma integral da decisão recorrida, a fim de que a Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada seja recebida e a liminar de suspensão da licitação deferida.

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 76 – processo 295200/20), seguindo então os autos para voto.

É o relatório.

2. Em que pese a irrisignação da recorrente, o presente Recurso de Agravo não merece prosperar.

Da atenta análise das razões recursais, verifica-se que a agravante torna a apresentar o argumento de que a exigência editalícia de comprovação de experiência prévia de leiloeiro seria ilegal, excessiva e desproporcional, “pela forma como é exigida” e não “pela exigência em si”.

No entanto, a decisão recorrida analisou, de modo detido e motivado, a exigência editalícia questionada (itens 2.3 e 6.1, II, do Termo de Referência do edital) e concluiu por sua escorreta regularidade, destacando, ademais, que este foi o entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 624/20 - Tribunal Pleno (processo nº 377770/19) e pelo Poder Judiciário nos autos nº 0043837-94.2017.8.16.0000. Verbis:

Em sede de defesa preliminar, o Município representado esclareceu que a exigência não trata de requisito para habilitação técnica no certame, mas, tão somente, de condição para a assinatura do contrato com a licitante vencedora, de comprovação de que o leiloeiro a ser contratado possui a experiência necessária para a realização de atividades inerentes ao serviço de hasta pública de veículos.

Alegou, ainda, que a exigência se coaduna com os deveres estabelecidos nos arts. 11 e 13 da Resolução nº 623/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM, que regulamenta os procedimentos para remoção e custódia de veículos, e prescrevem o seguinte:

(...)

Ademais, o representado informou, ainda, que essa questão já foi objeto de análise pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº 0043837-94.2017.8.16.0000, que decidiu que a exigência ora questionada não configurava ilegalidade. Verbis:

(...)

De fato, em conformidade com a defesa apresentada, a exigência em questão não constitui requisito de habilitação, mas, mera exigência de comprovação documental a ser apresentada pela licitante vencedora para assinatura do contrato, de modo que carece da necessária verossimilhança do direito para justificar a suspensão do certame.

Ademais, a exigência encontra fundamentação legal nos deveres estabelecidos nos arts. 11 e 13 da Resolução nº 623/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM, que prescrevem que a entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito é competente para realizar o leilão, e que o leiloeiro designado deve verificar a situação de cada veículo junto à autoridade de trânsito responsável pelo registro e solicitar a baixa de eventual gravame incidente.

Outrossim, a mesma matéria foi objeto de questionamento no âmbito do edital de Pregão Eletrônico nº 179/2017 do Município de Curitiba, que promoveu a contratação dos mesmos serviços que antecederam o certame ora em questão, sendo que o Acórdão nº 624/20 - Tribunal Pleno (processo nº 377770/19) julgou pela regularidade da exigência de comprovação da capacidade técnica de leiloeiro fora da fase de habilitação. Verbis:

(...)

Diante disso, conclui-se pela ausência de irregularidade quanto à exigência dos itens 2.3 e 6.1, II, do Termo de Referência do edital.

Portanto, reitere-se que a exigência de comprovação da capacidade técnica de leiloeiro fora da fase de habilitação, como requisito para assinatura do contrato com a licitante vencedora, não configura exigência ilegal, excessiva ou desproporcional, mas, ao contrário, trata-se de requisito que amplia a competitividade do certame, conforme razões já expostas.

Reforce-se, ademais que a qualificação técnica para prestação do objeto licitado pressupõe a demonstração de um conjunto de requisitos profissionais e operacionais, sendo que, no presente caso, o Município de Curitiba demonstrou ser de interesse público a gestão completa da remoção, guarda, controle e liberação dos veículos do pátio e preparação para hasta pública, a fim de conferir maior eficiência a este serviço, evitar o acúmulo de veículos em pátios e sua depreciação, dentre outros fatores.

Improcedente, portanto, o agravo neste ponto.

Em segundo lugar, o agravante igualmente representa os mesmos argumentos para sustentar a irregularidade da exigência de possibilidade de integração com o programa muralha Digital (item 8.8.16.6 do TR do edital). No entanto, a questão foi detidamente debatida e afastada pela decisão recorrida. Verbis:

Em terceiro lugar, a representante alega a impossibilidade de atendimento da exigência de que “o sistema deverá possibilitar a integração e comunicação ao Programa Muralha Digital” (item 8.8.16.6 do TR), tendo em vista que o referido programa, integrante da Política de Videomonitoramento em debate na Câmara Municipal de Curitiba, todavia não existe.

Em resposta, o Município aduziu que o programa “Muralha Digital” já se encontra previsto no Decreto nº 1282/2018, mas, que a possibilidade de integração ao sistema não é exigência para participação do certame, tratando-se, unicamente, de obrigação futura do contrato. Ademais, a previsão implica, apenas, na possibilidade de os protocolos eletrônicos da empresa “se integrar(em) sistemicamente a solução de TI fornecidas pela CELEPAR, ICI, SERPO, DETRAN e DENATRAN”.

Diante do exposto, considerando que a referida exigência não constitui cláusula de habilitação e não impôs ou criou ônus indevido ou excessivo aos licitantes interessados, sendo que a integração do sistema constituirá mera obrigação acessória do contrato a ser firmado com a empresa vencedora, conclui-se pela ausência de irregularidade item 8.8.16.6 do Termo de Referência.

Repita-se, portanto, que a referida exigência sequer trata de cláusula de habilitação, mas, em verdade, de uma “declaração de compromisso futuro”, tendo em vista que a referida declaração de “possibilidade de integração” com o sistema do Programa Muralha Digital configura obrigação futura e incerta, relativa ao momento da execução contratual e, assim, afeta (ou não) ao seu equilíbrio econômico-financeiro, em relação ao que não é possível antecipar qualquer juízo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 138032/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: DAVID LEMANA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1652/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Andirá. Manutenção de atividade político-partidária durante o exercício do cargo de Controlador Geral. Contrariedade ao Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, e à Lei Municipal nº 2.784/2016. Pela procedência parcial, com aplicação de multa administrativa.

3. Trata-se de Representação formulada pela Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, Prefeita Municipal de Andirá, em face do Sr. David Lemana, servidor público municipal que exerceu a função de Controlador Geral no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Relatou, em breve síntese, que recebeu notificação desta Corte nos autos nº 297133/17, relativos à prestação de contas do exercício de 2016, no sentido de que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos exigidos.

Afirmou que, segundo o atual Controlador Geral, o Controlador anterior não deixou material suficiente para análise pelo substituto, o que motivou a necessidade de notificação do ex-Prefeito e do ex-Controlador Geral, tendo este último enviado novo relatório.

Referido relatório, contudo, teria recebido apontamento de ressalva pela instrução processual, o que ocasionou nova notificação dos antecessores e a apresentação de um segundo relatório pelo ex-Controlador.

Em face desse relatório, o atual Controlador asseverou que se trata de documento sucinto e que, contudo, não possui condições para confeccionar novo relatório, devido aos poucos papéis de trabalho deixados pelo antecessor.

Mencionou que, em razão do mesmo fato, teria havido apontamento de ressalva pela unidade técnica nos autos nº 261425/15, relativos à prestação de contas do exercício de 2014.

Relatou, ainda, que houve descumprimento à Cartilha de Diretrizes e Orientações Sobre Controle Interno para os Jurisdicionados deste Tribunal e, posteriormente, à vedação inserida na Lei Municipal nº 2.232, de 26 de agosto de 2011, pela Lei Municipal nº 2.784, de 12 de julho de 2016, [1] haja vista que o ex-Controlador foi candidato a vereador nas eleições de 2012 pelo mesmo partido do ex-Prefeito e está filiado a partido político há vários anos, tendo mudado de filiação no exercício da atividade de controladoria, em 09 de setembro de 2016, para partido de coligação integrada por candidato apoiado pelo ex-Prefeito.

Em corroboração, apresentou cópia de consulta realizada através do Canal de Comunicação deste Tribunal, em que o ex-Controlador foi esclarecido sobre as atribuições da função de controle interno e a jurisprudência desta Corte.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 313/19 (peça 15), ocasião em que foi determinada a citação do ex-Controlador Geral, Sr. David Lemana e do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Ronaldo Xavier, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Sr. David Lemana apresentou defesa nas peças 22 e 23.

Embora validamente citado, conforme aviso de recebimento de peça 20, o Sr. José Ronaldo Xavier deixou de apresentar manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de peça 24.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 518/20 (peça 33), em que se posicionou pela procedência parcial da Representação, unicamente em razão da manutenção de atividade político-partidária durante o exercício do cargo de Controlador Geral, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. David Lemana e José Ronaldo Xavier.

No mesmo sentido, opinou a 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 243/20 (peça nº 34).

É o relatório.

4. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação merece procedência parcial.

Inicialmente, cumpre afastar o apontamento de irregularidade na elaboração dos Relatórios do Controle Interno.

Conforme relatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 518/20 (peça 33), em consulta aos autos nº 297133/17, relativos à prestação de contas do exercício de 2016, foi possível verificar que, muito embora a primeira análise da unidade técnica (Instrução nº 2874/17 – COFIM) tenha apresentado restrição relativa à apresentação do Relatório de Controle Interno sem as informações mínimas exigidas pela Instrução Normativa nº 128/2017, a mesma unidade, em análise realizada após o contraditório (Instrução nº 1276/18 – COFIM) entendeu pela regularização do item, diante da juntada do Relatório de Controle Interno assinado pelo Sr. David Lemana.

Referido entendimento foi acompanhado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 133/18 – 1ª Câmara, em que não foi apresentada qualquer ressalva em relação ao Relatório de Controle Interno.

Destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, ademais, a falta de comprovação da suposta ausência de papéis de trabalho de responsabilidade do Representado.

Situação similar pôde ser constatada em consulta aos autos nº 261425/15, relativos à prestação de contas do exercício de 2014, vez que, conforme se depreende da Instrução nº 834/16 – DCM e da Instrução nº 5786/16 – COFIM, a restrição relativa ao Relatório do Controle Interno foi considerada sanada após o contraditório e não foi objeto de ressalva pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 287/17 – 2ª Câmara.

Dessa forma, considerando que não constou qualquer ressalva nos Pareceres Prévios desta Corte acerca dos Relatórios de Controle Interno apresentados nas prestações de contas indicadas pela ora Representante, acompanho os pareceres instrutórios, pela improcedência da primeira irregularidade apontada.

O apontamento relativo à realização de atividade político-partidária durante o exercício do cargo de Controlador Geral, diversamente, merece acolhimento.

Em suas razões defensivas de peça 23, o Sr. David Lemana afirmou que assumiu o cargo de Controlador Geral em janeiro de 2013, portanto, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.232, de 26 de agosto de 2011, que, em seu art. 2º, parágrafo único, [2] exigia apenas que o cargo fosse exercido por servidor efetivo com curso superior completo ou cursando.

Sustentou que a vedação à realização de atividade político-partidária foi introduzida pela Lei Municipal nº 2.784, de 12 de julho de 2016, quando já se encontrava no exercício do cargo, de modo que não haveria ilegalidade, e que o art. 74 da Constituição Federal não contém qualquer limitação no que tange à filiação partidária, razão pela qual a referida lei municipal seria inconstitucional.

Todavia, conforme corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela 2ª Procuradoria de Contas, a jurisprudência desta Corte de Contas se encontra sedimentada, desde 2008, no sentido da vedação à realização de atividade político-partidária pelo Controlador Interno, conforme se depreende do Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa (nos termos do art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005):[3]

Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

(...)

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas. Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

(...)

Finalmente, não pode o Controlador Interno: – Estar em estágio probatório; – Realizar atividade político partidária; – Exercer outra atividade profissional. – Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto. Ademais, restou incontestado nos autos que o Sr. David Lemana assumiu o cargo de Controlador Geral em 01/03/2013, logo após ter disputado as eleições de 2012 para o cargo de Vereador pelo PTB, mesmo partido político pelo qual se elegeu o ex-Prefeito Municipal que o nomeou (como consta nos documentos de peças 11 e 12), tendo se mantido atuante na política e mudado de filiação durante o exercício da atividade de controladoria, em 09 de setembro de 2016, para o PODEMOS, então PTN (conforme imagem de fl. 06 da peça 03), partido que, juntamente com o PDT, integrou a coligação do candidato apoiado pelo ex-Prefeito para as eleições municipais daquele ano.

Dessa forma, restou caracterizada a contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, em razão da manutenção de atividade político-partidária durante o exercício do cargo de Controlador Geral.

Em que pese o alegado pela defesa, essa situação também contrariou a Lei Municipal nº 2.784, de 12 de julho de 2016, uma vez que, como pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, não há que se falar em direito adquirido em relação a regime jurídico de serviço público, de modo que o ocupante do cargo de Controlador Interno, assim como o Prefeito que o nomeou, deveriam ter tomado providências com vistas à desincompatibilização do servidor, tanto quando de sua nomeação, em atenção ao julgado deste Tribunal, quanto quando da entrada em vigor da referida lei municipal.

Nesse segundo momento, diversamente, o que se observou foi que, ao invés de se exonerar do cargo ou de cessar sua atividade político partidária, o servidor mudou de partido em 09/09/2016, portanto, em momento que antecedeu as eleições municipais daquele mesmo ano, o que corrobora o apontamento de atuação partidária ativa.

Consequentemente, diante da contrariedade à jurisprudência deste Tribunal de Contas e à Lei Municipal nº 2.784/2016, merece acolhimento a proposta de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, ao Sr. David Lemana, em razão da manutenção de atividade político-partidária durante o exercício do cargo de Controlador Geral, bem como ao Sr. José Ronaldo Xavier, ex-Prefeito Municipal, na condição de responsável pela nomeação e manutenção do representado no cargo, mesmo ciente de suas atividades partidárias.

5. Face ao exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente a presente Representação, em razão da manutenção de atividade político-partidária durante o exercício do cargo de Controlador Geral, em contrariedade ao Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido em sede de Consulta com força normativa, e à Lei Municipal nº 2.784/2016; e

b. aplique ao Sr. David Lemana, ex-Controlador Geral do Município de Andirá, e ao Sr. José Ronaldo Xavier, ex-Prefeito Municipal, individualmente, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por contrariarem o Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno e a Lei Municipal nº 2.784/2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em razão da manutenção de atividade político-partidária durante o exercício do cargo de Controlador Geral, em contrariedade ao Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido em sede de Consulta com força normativa, e à Lei Municipal nº 2.784/2016; e

II – aplicar ao Sr. David Lemana, ex-Controlador Geral do Município de Andirá, e ao Sr. José Ronaldo Xavier, ex-Prefeito Municipal, individualmente, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por contrariarem o Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno e a Lei Municipal nº 2.784/2016;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal nº 2.232, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão e alteração de função gratificada, no seguinte artigo: l – O art. 2º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: o cargo de Controlador Geral do Município será preenchido por servidor do quadro efetivo, que seja possuidor de diploma de ensino superior, não esteja em estágio probatório, não realize atividade político partidária, não tenha sofrido penalização administrativa, crível ou criminal, com mandato de 02 anos improrrogáveis, sendo vedados a nomeação consecutiva para o mesmo cargo e o exercício concomitante de outra atividade profissional.

2. Parágrafo único: O cargo de Controlador Geral do Município deverá ser suprido por servidor efetivo, com curso superior completo ou cursando.

3. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO Nº: 273584/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, ELIAS GANDOUR THOMÉ, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, HATSUO FUKUDA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1653/20 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade. Imposição de determinações: ao atual gestor do CONFECON, para que implemente as ações constantes de seus projetos atividades; à SEJU, para adotar medidas efetivas para a execução dos projetos aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor; e à SEFA e ao FECON, para que adotem, em relação aos recursos arrecadados do recebimento de créditos inscritos em dívida ativa, provenientes de multas fundamentadas na relação de consumo, referentes aos exercícios de 2015 a 2017, o mesmo tratamento que foi dado ao exercício de 2018, atendendo ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.078/90, no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 14.975/05 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Ciência às Inspetorias de Controle Externo.

1. Trata o presente da prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, sob a responsabilidade do Sr. Artagão de Mattos Leão Junior (gestor de 01/01 a 05/04/2018), do Sr. Hatsuo Fukuda (gestor de 06/04 a 24/04/2018), e do Sr. Elias Gandour Thomé (gestor de 25/04 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5/20 (peça 70), concluiu que as contas estão regulares, com as seguintes determinações:

• à SEJU para adotar medidas efetivas para a execução dos projetos aprovados pelo CONFECON (fls. 01/05); e

• à SEFA a devolução dos valores arrecadados do recebimento de créditos inscritos em dívida ativa, provenientes de multas fundamentadas na relação de consumo, à conta do FECON para que sejam aplicados nas finalidades previstas em lei (fls. 05/07).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 162/20 (peça 71), depois de apreciar os contraditórios e considerando o disposto no art. 175-J, VI(1) e seu parágrafo único(2), do Regimento Interno, concluiu que as contas estão regulares, acrescentando, ainda, as seguintes determinações (fls. 11/12):

a) Determinação; que o FECON, nos exercícios vindouros execute seus projetos e a consequente melhora na execução de seu orçamento que nos últimos exercícios tem sido aquém do desejável, conforme consta dos relatórios da ICE, após verificação “in loco” de toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial.

b) Determinação, que o FECON, nos futuros exercícios financeiros, implemente as ações constantes de seus projetos atividades, visto que em 2018, contava o P/A 4185 – Ações do FECON, com uma Previsão de R\$ 493 mil e realizou somente R\$ 23,4 mil.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 212/20 (peça 72), corrobora as manifestações técnicas. É o relatório.

2. As manifestações da 3ª Inspetoria de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual são uniformes, pela regularidade das contas, com determinações, sem oposição do Ministério Público de Contas.

2.1. Não utilização dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, para execução dos projetos aprovados pelo Conselho Gestor (CONFECON) em fev/2014, em contrariedade ao art. 4º da Lei Estadual nº 14.975/2005:

Segundo se observa do Relatório de Fiscalização (peça 28 – fls. 09/11), elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, o FECON não utilizou os recursos

arrecadados nos exercícios de 2015 a 2018, para execução dos projetos aprovados pelo Conselho Gestor (CONFECON) em fevereiro de 2014, em desobediência ao previsto no art. 4º(3) da Lei Estadual nº 14.975/2005(4), de acordo com as tabelas abaixo transcritas:

Tabela 1 – Relatório das Despesas – Histórico de 2015 a 2018

Ano	Orçamento Inicial	Total Orçamentário	Disponibilidade Orçamentária	Empenhado	Liquidado	Pago
2015	0,00	0,00	1.314.610,00	37.878,80	19.450,32	17.685,48
2016	2.361.000,00	2.361.000,00	1.904.900,00	24.064,65	15.171,32	15.171,32
2017	2.910.000,00	2.037.000,00	1.329.999,00	767.878,67	706.682,39	706.682,39
2018	3.080.700,00	3.080.700,00	530.696,00	46.607,73	15.441,90	10.765,00
Total				876.429,85	741.304,03	750.304,19

Fonte: Portal da Transparência (anos 2015 e 2016) e Dados Informados pelo jurisdicionado – e-mail de 26/11/2018 (anos 2017 e 2018)

Tabela 2 – Relatório das Receitas – Histórico de 2015 a 2018

Ano	Inicial Total LOA	Suplementação	Cancelamento	Previsão Atual	Arrecadada
2015	0,00	5.238.440,00	0,00	5.238.440,00	346.864,10
2016	2.361.000,00	0,00	0,00	2.361.000,00	3.428.491,08
2017	2.037.000,00	0,00	0,00	2.037.000,00	1.846.748,11
2018	3.080.700,00	0,00	0,00	3.080.700,00	971.833,12
Total					6.593.936,41

Fonte: Portal da Transparência  
 Nota 1: Dados de 2018 – atualizado até 26/11/2018 – às 15:11.

Em resumo, segundo a inspetoria, que destaca a ocorrência desse achado também no relatório de 2017 e sua permanência em 2018:

A receita total arrecadada nesse período foi de R\$ 6,5 milhões, sendo que a despesa paga no período foi de R\$ 750 mil, conforme relatórios extraídos do Portal da Transparência em 20/09/2017 em relação aos períodos de 2015 e 2016, e relatórios informados pela SEJU em 26/11/2018 em relação aos períodos de 2017 e 2018:

6 Nota 1: do total da receita arrecadada em 2015, R\$ 1,6 milhões foram registrados como receita apenas em 2016, irregularidade apontada no Relatório de Fiscalização da 3ª ICE no exercício de 2015.

Nota 2: além do valor total indicado nas tabelas, existia um saldo financeiro de R\$ 5,4 milhões, acumulado até o exercício de 2014, que foi incorporado ao Tesouro Geral do Estado (TGE), conforme apontado na Comunicação de Irregularidade nº 353943-16.

E continua:

A irregularidade constatada decorreu da falta de prioridade para ações do FECON na Secretaria de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SEJU), responsável por prestar ao FECON, na operacionalização técnico-administrativa, a prática de todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral, conforme dispõe o art. 8º do Regulamento do FECON, aprovado pelo Decreto estadual nº 10.332/2018, assim como da omissão do Conselho Gestor do FECON em exigir atuação da SEJU para a execução dos projetos aprovados pelo CONFECON.

Os efeitos gerados são: a) esvaziamento das finalidades do FECON no sentido de concentrar recursos destinados ao financiamento de planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos causados ao consumidor; b) prejuízo à política de defesa dos direitos do consumidor, que deixa de usufruir de melhorias relacionadas à informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos relacionados ao Direito do Consumidor; e c) transferência do superávit do FECON ao final de cada exercício ao Tesouro Geral do Estado, de forma que esses recursos possam ser utilizados em despesas de qualquer natureza, caracterizando desvio de finalidade na utilização dos recursos.

Adicionalmente, a 3ª ICE, no curso da fiscalização, solicitou à Secretaria de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU que atualizasse os dados referentes à execução financeira dos recursos do FECON.

Em resposta, de acordo com a unidade, “[...] a SEJU informou em 01/11/2018 que os recursos arrecadados pelo FECON em 2018 foram no valor de R\$ 1.271.364,83 e estão disponíveis em conta específica para a execução dos projetos aprovados pelo CONFECON, no montante atualizado na data de 31/10/2018 no valor de R\$ 6.705.585,84.”

Além disso, segundo a resposta, desse montante, até aquela data, o valor de R\$ 23.763,00 havia sido executado/empenhado, sendo R\$ 12.670,00 relativo ao pagamento do PASEP, R\$ 5.000,00 referente a tarifas bancárias, R\$ 2.972,66 referente a devolução de valores recolhidos indevidamente à conta do FECON, e R\$ 3.093,64 de execução dos projetos aprovados pelo FECON, fato este que, no entendimento da inspetoria, evidencia que a situação piorou em 2018, sem que a SEJU adotasse qualquer medida para melhorar a execução dos projetos aprovados pelo CONFECON em 2014.

Diante dessa situação, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, sugeriu a expedição de determinação à SEJU para que “[...] adote medidas efetivas para a execução dos projetos aprovados pelo CONFECON.”

Valho-me da percuciente Instrução nº 5/20 (peça 70), da 3ª Inspetoria de Controle Externo, para efetuar o necessário relato dos contraditórios apresentados e de sua conclusão, que, ao final, mantém a sugestão de determinação à SEJU (fls. 02/05):

4. Síntese das alegações do ex-gestor Elias Gandour Thomé (peça 44): Preliminarmente informou que foi gestor do Fundo de 25/04/2018 a 31/12/2018. Logo após, justificou que a baixa execução orçamentária está diretamente relacionada às dificuldades com a execução dos projetos aprovados em 2013 pelo CONFECON, que tinham como previsão inicial de investimento o valor de R\$ 1,7 milhão. Afirma ainda que o bloqueio da execução orçamentária pela SEFA, decorrente da Lei Estadual nº 18.375/2014, impossibilitou a execução dos projetos, sendo que o desbloqueio ocorreu apenas em 02/10/2017, devido a procedência da ADIN nº 1.438.766-3.

Afirma ainda que ao retomar os projetos foi verificada a necessidade de atualização das especificações de alguns itens e dos valores das contratações, aprovada pelo Conselho do Fundo em 08/08/2017. Assim, com a atualização dos Projetos, a previsão dos investimentos chegou a R\$ 2 milhões, sendo executados até o final de 2018 o montante de R\$ 786 mil. Informa que em 2018 foram iniciados novos protocolos visando a execução dos projetos, porém só foi possível finalizar os de menor valor (valor executado em 2018 foi R\$ 15 mil). Em relação aos projetos de maior valor, justificou que o projeto de fortalecimento do sistema estadual, que corresponde a 35% do valor total aprovado pelo CONFECON, restou impossibilitado de ser executado anteriormente por divergência quanto ao formato de repasse e o

modelo do termo de adesão das prefeituras, apontada pela PGE (Protocolo nº 13.718.818-0), o que já foi solucionado com a celebração do Convênio nº 08012.000816/2017-62, entre a Secretaria Nacional do Consumidor e a SEJU/PROCON, que trouxe o modelo padrão. Contudo, justifica que os itens (equipamentos de informática, mobiliários e impressoras) ainda não haviam sido adquiridos por impossibilidade de adesão aos processos já em andamento pela SEAP, sendo necessária a abertura de novos processos. Indicou o pedido de nova licitação em relação aos equipamentos de informática – Protocolo nº 15.381.168-7. Informou que havia pedido para aquisição de impressoras – sem informar protocolo, e não informou sobre novo pedido para aquisição de mobiliários. Em relação ao projeto aquisição de veículo, proposto pelo Ministério Público do Paraná, indicou como providência o Pregão Eletrônico nº 908/2018. Em relação ao projeto de modernização administrativa do MPPR, informou que os processos foram iniciados em 2018, contudo o MPPR não concordou com algumas especificações, sendo necessário iniciar novo processo em 2019. Informou ainda que foi necessário alterar o Regulamento do FECON e o Regimento Interno do CONFECON, visando definir a operacionalização do Fundo, as competências da SEJU, PROCON e CONFECON e também incluir a possibilidade de iniciar novos projetos antes da finalização dos já aprovados. Por fim, afirma que a baixa execução orçamentária não deve ser caracterizada como inércia, pois a equipe técnica da SEJU demonstrou interesse em providenciar a execução dos projetos aprovados, sendo impossibilitada em virtude de que a realização de alguns procedimentos são de responsabilidade de outros órgãos.

5. Síntese das alegações do ex-gestor Artagão de Mattos Leão Junior (peça 46): Preliminarmente informou que foi gestor do Fundo de 16/03/2016 a 05/04/2018. Logo após, afirma que a primeira providência ao assumir a gestão foi se inteirar sobre os projetos do FECON. Contudo, com o bloqueio nas contas efetivado pela SEFA restou impossibilitada a execução dos projetos. Afirma ainda que as contas foram desbloqueadas apenas em 02/10/2017. Informou sobre a necessidade de atualização das especificações de alguns itens e dos valores das contratações, que foi aprovada pelo Conselho do Fundo em 08/08/2017. Informou que dos Projetos aprovados em 2014 foram executados no período de sua gestão o valor de R\$ 771mil. E que o projeto modernização administrativa do MPPR, considerando o tempo transcorrido e o objeto das aquisições trataram de equipamentos eletrônicos, demandou atualização das especificações técnicas, encaminhada ao final de 2018. Em relação ao projeto fortalecimento do sistema estadual, justificou que sua execução foi suspensa haja vista a manifestação da PGE de que o projeto não estava “articulado com base nas normas jurídicas aplicáveis ao campo do direito e das políticas do consumidor”. E para o Projeto aquisição de veículos para o MPPR indicou o Pregão Eletrônico nº 908/2018, com a previsão de abertura para o ano de 2019.

6. Síntese das alegações do ex-gestor Hatsuo Fukuda (peça 48): Preliminarmente informou que foi gestor do Fundo de 06/04/2018 a 24/04/2018. Logo após, apresenta os mesmos argumentos que o ex-gestor Artagão de Mattos Leão Junior (peça 46). E acrescenta que atuou no sentido de atualizar a legislação do FECON em virtude de dúvidas encontradas durante a execução no exercício de 2017. Dessa forma, alterou o Regimento Interno do CONFECON passando a permitir a publicação e seleção de novos projetos mesmo sem a necessária finalização dos projetos anteriormente aprovados, bem como a previsão de aprovação de Plano de Ação Anual para o PROCON. Informa que alterou o Regulamento do FECON incluindo definições relativas a operacionalização do Fundo, as competências da SEJU na execução dos recursos e as competências do Secretário da SEJU, na condição de Presidente do CONFECON, devidamente autorizado por meio do Decreto Estadual nº 10.332, de 02/07/2018.

7. Síntese das alegações do atual gestor Ney Leprevost (peça 50): O gestor encaminhou o ofício COO nº 244/19 – PROCON e a Informação nº 42/19 – GOFs/SEJUF. Por meio do Ofício COO nº 244/19 – PROCON, que tratou especificamente dos apontamentos realizados por esta equipe técnica, foram apresentadas as mesmas justificativas apresentadas pelos ex-gestores, atualizando a situação em relação ao exercício de 2019. Em relação ao projeto de fortalecimento do sistema estadual, afirma que em 2019 foi solicitada nova adesão à ata de registro de preços referente à aquisição de mobiliário. E quanto aos equipamentos de informática informa que iniciaram o Protocolo nº 16.094.575-3 para o posterior envio à SEAP, responsável pela realização dos procedimentos licitatórios do Estado, até a manifestação ainda em andamento. Em relação ao projeto aquisição de veículos para o MPPR informou que o Pregão Eletrônico nº 908/2018 foi realizado e a aquisição dos veículos estava em trâmite por meio do Protocolo nº 15.963.359-4, sendo que até aquela data (out/2019) os veículos tinham previsão próxima para serem entregues. Em relação ao projeto modernização administrativa MPPR, após adequação das especificações dos itens pelo MP, foram iniciadas em 2019 novas aquisições por meio dos protocolos nº 15.766.377-1, 15.765.939-1 e 15.765.603-1. Destacou que para possibilitar a seleção de novos projetos em 2018 foi necessária a alteração na legislação do FECON e CONFECON. Afirmou que ainda em 2018 foi elaborada proposta para novos projetos, os quais só foram aprovados pelos membros do CONFECON em abril de 2019, porém não foram aprovados pela Procuradoria Geral do Estado. Assim, foi necessária a elaboração de mais duas propostas de projetos que seriam deliberadas pelo CONFECON na próxima reunião a ser realizada em 17/10/2019, para posterior encaminhamento e aprovação da PGE. Finaliza no sentido de que para retomar as ações é fundamental o fortalecimento da equipe administrativa, estando em andamento o Protocolo nº 15.694.311-8, com a previsão de contratação de 7 novos servidores para o PROCON, o que possibilitará que a determinação contida no achado seja acatada.

8. Considerações da equipe: Este achado constou no Relatório de Fiscalização do exercício de 2017 e, como foi verificada a mesma situação em 2018, o achado foi mantido. Constata-se que todos os interessados alegaram que o bloqueio nas contas orçamentárias impossibilitou a execução dos projetos aprovados em 2014, contudo essa justificativa não é razoável. Isso porque o bloqueio na execução orçamentária ocorreu em julho de 2016, conforme Informação nº 602/2016 – SEFA, de 21/07/2016 (SF 39/2016), e a partir de jan/2017, conforme a Informação nº 22/2017 – Núcleo de Controle Interno SEJU, a SEFA recriou dotações orçamentárias específicas para o FECON e liberou a execução orçamentária na Fonte 130 – FECON. Ou seja, com a recriação das dotações orçamentárias, não havia necessidade de aguardar a procedência da referida Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.438.766-3 para retomar a execução dos Projetos. Assim, o que se verifica é que em 2017 foram executados R\$ 75 mil e em 2018, como mesmo informa, foram executados somente R\$ 15 mil referentes aos projetos aprovados em 2014. Assim, de 2014 a 2018 foram

executados aproximadamente R\$ 800 mil dos R\$ 2 milhões previstos e aprovados pelo CONFECON. Em que pese os novos protocolos iniciados em 2019 e a alteração da legislação, que possibilita a aprovação e a execução de novos projetos antes de encerrar os já aprovados, o que em tese possibilita maior execução orçamentária, ainda é possível verificar a baixa execução orçamentária por parte do FECON.

9. Dessa forma, mantém-se a sugestão de determinação à Entidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou entendimento similar (peça 71), concluindo pela regularidade, com as seguintes determinações (fls. 11/12):

a) Determinação: que o FECON, nos exercícios vindouros execute seus projetos e a consequente melhora na execução de seu orçamento que nos últimos exercícios tem sido aquém do desejável, conforme consta dos relatórios da ICE, após verificação “in loco” de toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial.

b) Determinação, que o FECON, nos futuros exercícios financeiros, implemente as ações constantes de seus projetos atividades, visto que em 2018, contava o P/A 4185 – Ações do FECON, com uma Previsão de R\$ 493 mil e realizou somente R\$ 23,4 mil.

No caso tratado, tendo-se em conta que o conjunto probatório dos autos demonstra que o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, efetivamente, desde 2014, vem realizando os projetos aprovados naquele exercício pelo Conselho Gestor (CONFECON) muito aquém do orçamento previsto, bem como que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a baixa execução orçamentária ora delineada, entendo que devam ser expedidas determinações, conforme sugerido pela 3ª Inspeção de Controle Externo e Coordenadoria de Gestão Estadual.

Acrescente-se que o titular da SEJU participou do contraditório e, de acordo com o § 1º, do art. 7º, da Lei Estadual nº 14.975/2005[5], a ele é atribuída a presidência do CONFECON, o que confirma sua legitimidade como destinatário dessa determinação.

Outrossim, por se tratar de item de análise das prestações de contas anuais, deixo de estipular um prazo específico para o seu cumprimento, ficando essa verificação, nas sucessivas prestações de contas, a cargo da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 6ª Inspeção de Controle Externo, competente para a fiscalização da área neste quadriênio, a quem deverá ser dada ciência desta decisão, para fins de acompanhamento.

Apenas como ilustração, acrescento que a mesma solução foi adotada em caso semelhante, conforme decisão contida no Acórdão nº 1202/20, deste Tribunal Pleno (autos nº 422160/18), em que, ao se remeter o acompanhamento da matéria à ICE competente, levou-se em consideração que “a verificação do cumprimento desta determinação requer não só a análise de provas documentais, como também das medidas que foram e vierem a ser tomadas, mediante uma abordagem de natureza operacional, seguida de um acompanhamento consentâneo com a situação presente, não guardando mais pertinência com aquela retratada nas contas”[6].

2.2. Desvinculação das receitas inscritas em dívida ativa:

De acordo com o Relatório de Fiscalização acima referido, a 3ª Inspeção de Controle Externo, destacando a ocorrência desse achado também no relatório de 2017 e sua permanência em 2018, constatou:

[...] que as receitas orçamentárias oriundas do recebimento de créditos inscritos em dívida ativa, provenientes de multas fundamentadas na relação de consumo, ingressam na conta de arrecadação do Tesouro do Estado e são desvinculadas das finalidades do FECON, contrariando o art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990[, o art. 3º, I, da Lei Estadual nº 14.975/2005 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Os valores recolhidos ao Tesouro Estadual oriundos do recebimento da dívida ativa decorrente de relação de consumo (informados pela SEFA) correspondem a R\$ 3.323.107,13 em 2015, R\$ 2.837.865,52 em 2016 e R\$ 2.368.341,65 em 2017 (até agosto).

Após a inspeção solicitar à entidade, no curso da fiscalização, informações atualizadas a respeito da devolução desses valores à conta do FECON, e considerando que não houve a devolução de tais quantias, sugeriu:

[...] que seja determinada à SEFA a devolução dos valores arrecadados do recebimento de créditos inscritos em dívida ativa, provenientes de multas fundamentadas na relação de consumo, à conta do FECON para que sejam aplicados nas finalidades previstas em lei, atendendo ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.078/90, no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 14.975/05[8] e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

A exemplo do item anterior, valho-me da bem lançada Instrução nº 5/20 (peça 70), da 3ª Inspeção de Controle Externo, para efetuar o necessário relato dos contraditórios apresentados e de sua conclusão, que, ao final, mantém a sugestão de determinação à SEFA (fls. 06/07):

10. Síntese das alegações do ex-gestor Elias Gandour Thomé (peça 44): Informou que a SEJU solicitou a transferência dos valores à SEFA por meio do ofício nº 696/2017-GS (Protocolo nº 14.908.534-3), reiterado pelo ofício nº 308/2018-GS que também solicitou providências para que essas receitas fossem registradas no código 193000006 e transferidas à conta do FECON. Informou ainda que foi encaminhado o Ofício nº 309/GAB/SEJU (Protocolo nº 15.260.156-5) solicitando a atualização desses valores. Continua no sentido de que em contato com o Núcleo de Haveres e Dívida/SEFA foi informado que a partir de 2018 os recursos arrecadados a título de dívida ativa do PROCON passaram a ser registrados com código 5266, Fonte 130 – FECON. E que, segundo informações do GOFs/SEJU, em 2018 esses valores corresponderam a R\$ 85 mil. Em relação aos valores referentes aos exercícios financeiros anteriores informou que os protocolos referenciados estavam em análise pela SEFA, não havendo retorno até o final do exercício de 2018.

11. Síntese das alegações do ex-gestor Artagão de Mattos Leão Junior (peça 44): Apresenta os mesmos argumentos que o ex-gestor Elias Gandour Thomé (peça 44).

12. Síntese das alegações do ex-gestor Hatsuo Fukuda (peça 48): Apresenta os mesmos argumentos que o ex-gestor Elias Gandour Thomé (peça 44) e o ex-gestor Artagão de Mattos Leão Junior (peça 46). E acrescentou que os atos praticados foram realizados dentro da legalidade e conforme suas atribuições, a fim de eliminar ou no mínimo mitigar os erros.

13. Síntese das alegações do atual gestor Ney Leprevost (peça 50): Apresenta os mesmos argumentos que o ex-gestor Elias Gandour Thomé (peça 44), o ex-gestor Artagão de Mattos Leão Junior (peça 46) e o ex-gestor Hatsuo Fukuda (peça 48). Acrescenta que por meio do Protocolo nº 16.044.885-7 foi reiterado à SEFA a transferência dos valores oriundos do recebimento de créditos inscritos em dívida ativa, provenientes de multas fundamentadas na relação de consumo referentes aos exercícios anteriores.

14. Síntese das alegações da SEFA (peça 69): A Secretaria da Fazenda Estadual apresentou justificativa por meio de Informação Técnica nº 371/2019, elaborada pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado – DCG, que teve por finalidade analisar o apontamento, prestar os esclarecimentos ao TCEPR e auxiliar “os andamentos e lançamentos necessários”. Por meio da referida Informação, afirma que a SEFA, em atendimento à determinação proposta pela equipe, vem realizando regularmente as transferências dos recursos do FECON, relativos às receitas de Dívida Ativa do PROCON/PR, via ordem de transferência bancária, o que pode ser verificado pelos Protocolos nº 16.215.222-0 e 16.090.313-9. Afirma ainda que o Núcleo de Haveres e Dívida da DTE/SEFA confirma que os recursos arrecadados a partir de 2018 passaram a ser registrados no código 5266 Fonte vinculada 130 – FECON. E em relação aos valores referentes aos demais exercícios – 2015, 2016 e 2017, visando regularizar o apontamento, conclui que deve ser efetivada a devolução desses valores no início do exercício de 2020.

15. Considerações da equipe: Foram apresentados documentos que buscam subsidiar a regularização do apontamento em relação aos exercícios de 2018 e 2019. Destaca-se que o exercício de 2019 não está sob a jurisdição desta Unidade Técnica tendo em vista a Portaria nº 1052/19 - DETC-PR nº 2178, de 04/11/2019. Em relação ao valor de aproximadamente R\$ 1,8 milhão, que se refere ao exercício de 2018, os documentos apresentados comprovam o acerto financeiro e a transferência desses valores à conta do FECON. Contudo, considerando que a sugestão para determinação se refere aos valores arrecadados pelo recebimento de créditos inscritos em dívida ativa provenientes de multas fundamentadas na relação de consumo referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, em relação aos quais não foram apresentados documentos que possam comprovar sua devolução à conta do FECON, entende-se necessário manter a sugestão de determinação à SEFA.

16. Dessa forma, **mantém-se a sugestão para determinação à SEFA.**

Em relação apontamento, conforme se observa do item “15. Considerações da equipe”, acima transcrito, relativamente ao exercício financeiro de 2018, a 3ª ICE constatou que os recursos em questão foram transferidos à conta da FECON. No entanto, encontram-se pendente de comprovação, os valores remanescentes dos exercícios de 2015 a 2017, razão pela qual a inspetoria entende que a determinação, inicialmente sugerida, deve ser mantida.

Considerando que não restou demonstrado nos autos que os valores oriundos dos exercícios financeiros de 2015 a 2017 tiveram o mesmo tratamento que no de 2018, acompanho a 3ª ICE no sentido de determinar, à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA, que adote, aos recursos de 2015 a 2017, o mesmo tratamento que foi dado ao exercício ora sob análise.

A exemplo do item anterior, SEFA, por intermédio de seu titular, participou do contraditório destes autos, nos termos do Despacho nº 1479/19 (peça nº 56), tendo, portanto, legitimidade para figurar como destinatária dessa determinação.

Entendo conveniente, contudo, que, na condição de ordenador das despesas, seja incluído também o atual dirigente do FECON, como destinatário da determinação, a fim de que envide esforços nesse sentido.

Outrossim, a fim de garantir maior efetividade no seu atendimento, com base na fundamentação já exposta no item anterior, proponho que seja dada ciência desta determinação à 2ª ICE, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, proceda ao seu acompanhamento, junto à SEFA e, à 5ª ICE, em relação ao FECON.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno: 3.1. julgue regulares as contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, sob a responsabilidade do Sr. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR (gestor de 01/01 a 05/04/2018), do Sr. HATSUO FUKUDA (gestor de 06/04 a 24/04/2018), e do Sr. ELIAS GANDOUR THOMÉ (gestor de 25/04 a 31/12/2018), relativas ao exercício financeiro de 2018;

3.2. expeça determinação:

3.2.1. ao atual presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - CONFECON, para que implemente as ações constantes de seus projetos atividades;

3.2.2. à SEJU, para que adote medidas efetivas para a execução dos projetos aprovados pelo CONFECON; e

3.2.3. à SEFA e ao FECON, para que adote, em relação aos recursos arrecadados do recebimento de créditos inscritos em dívida ativa, provenientes de multas fundamentadas na relação de consumo, referentes aos exercícios de 2015 a 2017, o mesmo tratamento que foi dado ao exercício de 2018, atendendo ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.078/90, no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 14.975/05 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

3.3. Sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência acerca das determinações contidas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, com vistas ao seu acompanhamento, e, após, à 2ª Inspeção de Controle Externo, para a mesma finalidade, com relação à determinação do item 3.2.3.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, sob a responsabilidade do Sr. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR (gestor de 01/01 a 05/04/2018), do Sr. HATSUO FUKUDA (gestor de 06/04 a 24/04/2018), e do Sr. ELIAS GANDOUR THOMÉ (gestor de 25/04 a 31/12/2018), relativas ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar:

(i) ao atual presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - CONFECON, para que implemente as ações constantes de seus projetos atividades;

(ii) à SEJU, para que adote medidas efetivas para a execução dos projetos aprovados pelo CONFECON; e

(iii) à SEFA e ao FECON, para que adote, em relação aos recursos arrecadados do recebimento de créditos inscritos em dívida ativa, provenientes de multas

fundamentadas na relação de consumo, referentes aos exercícios de 2015 a 2017, o mesmo tratamento que foi dado ao exercício de 2018, atendendo ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.078/90, no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 14.975/05 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência acerca das determinações contidas no item II, com vistas ao seu acompanhamento, e, após, à 2ª Inspeção de Controle Externo, para a mesma finalidade, com relação à determinação do item II.(iii);

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspeções de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anuais, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 4º Os recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, após aprovação pelo seu Conselho Gestor, serão aplicados:

I - na defesa dos direitos básicos do consumidor;

II - na promoção de eventos educativos e edição de material informativo;

III - na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, responsáveis pela execução das políticas relativas à área;

IV - na aquisição de material permanente ou de consumo e na instrumentalização da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PR, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores e aos órgãos por ele coordenados; e

V - na reconstituição de bens lesados, desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais, a que se refere o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

4. Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, conforme específica e adota outras providências.

5. Art. 7º A composição do CONFECON será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e o seu funcionamento será disciplinado em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do CONFECON.

§ 1º O CONFECON será presidido pelo titular da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, e o dirigente do PROCON/PR integrará o colegiado como seu Secretário Executivo.

6. “Prestação de contas de 2015. Verificação de cumprimento de determinações incompatíveis com a mera análise documental, em processo de contas anuais. Ciência à Inspeção de controle externo responsável pela fiscalização da entidade, para adoção de providência que entender pertinentes. Baixa sem resolução de mérito” (Acórdão nº 1202/20, do Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2020, por unanimidade)

7. Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos

8. Art. 3º Constituem recursos do FECON o produto da arrecadação, quando proveniente de relação de consumo:

I - dos valores destinados ao Estado em virtude da aplicação de multas previstas no art. 56, inciso I e no art. 57, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

**PROCESSO Nº: 144512/20**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1732/20 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Serviço de Conexão à Internet. Menor preço por item. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 06/20, sob o critério “menor preço global”, destinado à “contratação de serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação (link), serviços de suporte e instalação”.

As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 17.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (Informação nº 147/20), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 112/20) e o Controle Interno (Informação nº 85/20) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 1661/20, com o preço máximo unitário foi fixado em R\$ 327.432,98 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.234) em 24 de junho de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná (peça 31), sendo, ainda, lançado no sistema GMS e nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 15).

A única impugnação ao Edital foi devidamente respondida e publicada no DETC.

Após a Sessão Pública (ata anexada à peça 37), ante a ausência de interposição de recursos, procedeu-se à adjudicação do lote único à empresa ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, pelo melhor lance de R\$ 64.920,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte reais) (peça 39).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de homologação do certame, nos termos do Parecer nº 109/20.

De igual sorte, mediante Parecer nº 143/20 (peça 42), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 1661/20).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.234) em 24 de junho de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 15).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 08/20 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 37.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A.

Por fim, importante pontuar que, toda a fase externa teve sua juridicidade reconhecida pela DIJUR e MPC, motivo pela qual a homologação do certame é medida de direito.

#### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2020, destinado à "contratação de serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação (link), serviços de suporte e instalação", no qual se sagrou vencedora a empresa ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, pelo melhor lance de R\$ 64.920,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte reais).

A Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2020, destinado à "contratação de serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação (link), serviços de suporte e instalação", no qual se sagrou vencedora a empresa ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, pelo melhor lance de R\$ 64.920,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte reais);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21. NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

#### PROCESSO Nº: 390068/20

#### ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA,

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 1735/20 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Obra de Reforma de copas e banheiros do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

#### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Normandie Incorporação e Construção Civil Ltda.

Em suma, o aditivo busca (i) a alteração qualitativa do objeto, com a inclusão de itens não previstos no projeto originário, e (ii) alteração quantitativa do objeto, mediante modificação na quantidade de itens inicialmente previstos.

Com as alterações propostas, o valor originalmente contratado por R\$526.998,85, passará a R\$709.923,87.

As justificativas foram amplamente detalhadas e figuram no evento 3 (item 1.1. – fls. 01 a 16).

Para fixar o preço dos itens inicialmente não previstos na contratação vestibular, a unidade requisitante pontificou[1] que "...para determinação dos preços unitários destes itens manteve-se o procedimento adotado inicialmente (preços SINAPI, SINDUSCON e cotações de mercado), incluindo o desconto de 26,33% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada." (Art. 9º, Inciso III, da IS. 21/2009).

Por fim, a unidade solicitante informa que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de "R\$205.679,89 (duzentos e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), correspondendo a 39,03% do contrato original. O valor dos itens e quantidades suprimidos atinge o montante de R\$22.754,87 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), correspondendo a 4,32% do contrato original"[2].

Baseado em referido valor, a Diretoria de Finanças, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 37/2020, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao aditivo proposto (peça 14).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 246/20 (peça 11), oportunidade em que anota que o "limite legal de aditamento em 50% do valor original do contrato foi respeitado tanto nos acréscimos quanto na supressão de itens", bem como informa que o ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto consta na peça 07.

Ao final Diretoria Jurídica (Parecer 136/20), Controladoria Interna (Informação nº 97/20) e Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente à formalização do presente termo aditivo.

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto do Contrato nº 43/19.

Inicialmente, cabe frisar que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo seria de R\$205.679,89 (duzentos e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Contudo, o valor dos itens suprimidos representa R\$22.754,87 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), de maneira que o Tribunal terá que desembolsar R\$ 182.925,02 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e dois centavos) a mais do que previsto no contrato inicial.

As alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

O setor requisitante, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3.

Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados e suprimidos, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários e colocarem em relevo os princípios da razoabilidade, economicidade e da eficiência, conforme bem anotado pela DIJUR, não provocam impacto significativo no montante total contratado.

Com efeito, no caso em tela, verifica-se que tanto os acréscimos contratuais impostos, como as supressões sofridas observam os limites percentuais estabelecidos pelo artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, além da Diretoria de Finanças anexar a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa.

#### VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[3], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Normandie Incorporação e Construção Civil Ltda, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, que resultam no incremento contratual de R\$ 182.925,02 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e dois centavos) ao valor inicialmente pactuado.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Normandie Incorporação e Construção Civil Ltda, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, que resultam no incremento contratual de R\$ 182.925,02 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e dois centavos) ao valor inicialmente pactuado;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21. NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 – item 1.6.

2. Peça 03 – item 1.7.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 455275/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1739/20 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro IVAN LÉLIS BONILHA, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2020, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço.

II – INSTRUÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 168/20 (peça 05), informou que requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteadas, anexando para tanto, excerto dos seus assentos funcionais. A unidade apontou ainda que, o cálculo do valor deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3, perfazendo o montante de R\$ 94.565,92 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 146/20 (peça 06), esta aduziu que a matéria foi regulamentada no âmbito desta Corte por meio da Resolução nº 49/2014, estando previsto no §2º, do art.1º a possibilidade de conversão em pecúnia por absoluta necessidade de serviço.

Ainda, em que pese existir nesta Corte entendimento que autorize o pagamento do adicional em 50% sobre o subsídio, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança nº 31.667, condicionou para a Magistratura – por via reflexa, aos Membros desta Corte - que, relativamente ao abono pecuniário de férias deve ser observado o disposto na Constituição Federal de 1/3, conforme cálculo elaborado pela DGP, até que sobrevenha lei nacional que altere tal percentual.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 144/19 (peça 07), exarado pela Procuradora Geral Valéria Borba, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento no percentual de 1/3, correspondente ao valor de R\$ 94.565,92 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

III – VOTO

A Resolução n.º 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata, no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se depreende do disposto no §2º, do art. 1º, da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, mediante ato motivado do Presidente deste Tribunal, o que de fato ocorreu, conforme documentação constante dos autos, atestando que as férias não foram usufruídas “em virtude da necessidade imperiosa do serviço” (peça 04).

Certificada a necessidade do serviço e considerado ainda as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas aliadas aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de 1/3 relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP, perfazendo o montante de R\$ 94.565,92 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I- pelo deferimento do pleito de conversão de 60 (sessenta) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro IVAN LÉLIS BONILHA, relativamente ao exercício de 2020, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo deferimento do pleito de conversão de 60 (sessenta) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relativamente ao exercício de 2020, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP.

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 725780/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Valor amortizado integralmente no exercício seguinte pelo mesmo gestor. Ressalva. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Não foi objeto do recurso. Ressalva com multa. Provimento Parcial. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor José Maria Reis Junior, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara (peça 109), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A decisão recorrida aplicou, ainda, 2 (duas) multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor José Maria Reis Junior, diante do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º semestre do exercício de 2014.

O senhor José Maria Reis Junior (peça 113) alegou que o déficit ocorrido em 2014 foi atípico, uma vez que nos demais exercícios da gestão 2013/2016 o resultado foi superavitário, tendo realizado muitos gastos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta assinados pelo gestor anterior junto ao Ministério Público local.

Relatou que poderia ter obtido um resultado superavitário maior no exercício de 2013, o qual amortizaria o déficit do exercício de 2014, se não fossem as despesas não planejadas, referentes a folha de pagamento do mês de dezembro de 2012 (R\$ 193.289,27), as despesas de exercícios anteriores (R\$ 56.774,43), as ações trabalhistas de gestões anteriores (R\$ 199.146,64) e os restos a pagar não processados (R\$ 199.623,76).

Alegou, ainda, que continuou sofrendo as consequências das gestões anteriores no exercício de 2014, pois realizou empenhos em despesas de exercício anteriores (R\$ 36.394,96) e precatórios e processos trabalhistas (R\$ 432.923,94).

Além disso, informou que ao término do exercício de 2014 inscreveu em restos a pagar não processados o valor de R\$ 282.508,12 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oito reais e doze centavos), que poderia ter sido empenhado no exercício subsequente.

Dessa maneira, considerando os fatores listados acima, o déficit apurado ao término do exercício de 2014 daria lugar a um superávit de 0,08%.

Por fim, caso os fatores citados acima não sejam suficientes, solicitou que seja considerada a mudança de cálculo ocorrida na análise da prestação de contas anual de 2015 (Processo nº 251.440/16), cujo déficit representou 6,58% das receitas arrecadadas, descontando os empenhos inscritos em restos a pagar não processados no exercício de 2014, na ordem de R\$ 282.508,12 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oito reais e doze centavos), ficando o resultado deficitário abaixo dos 5% aceitos por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, requer o recebimento do recurso e que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 130) entendeu que as obrigações contraídas pela gestão anterior, independente da área, demandaria da gestão seguinte a adoção de medidas de contingenciamento de despesa, conforme o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a metodologia de cálculo adotada a partir do exercício de 2015 não retroage as contas em tela.

Por conseguinte, concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (peça 131) apresentou manifestação pelo não provimento do recurso, pois entendeu que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revista apresentado pelo senhor José Maria Reis Junior versa sobre resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de R\$ 1.431.966,56 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), representando 10,33% das receitas arrecadadas no exercício financeiro de 2014, tela abaixo, que culminou emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	10.665.212,34	12.072.812,22	12.875.959,44	13.863.869,12
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	10.665.212,34	12.072.812,22	12.875.959,44	13.863.869,12
Despesas Correntes	9.078.056,31	10.741.860,77	10.470.965,07	12.384.305,32
Despesas de Capital	878.701,27	485.400,82	758.737,72	1.561.590,38
SOMA DA DESPESA	9.956.757,58	11.227.261,59	11.229.702,79	13.945.895,70
Resultado (+/-)	1.110.455,76	845.320,83	1.448.498,65	-81.966,58
Interferências Financeiras	-972.378,63	-982.205,84	-1.408.000,00	-1.350.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	138.077,13	-136.885,01	42.498,65	-1.431.966,56
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	1.339,78	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	6.569,12	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	138.077,13	-128.782,91	42.498,65	-1.431.966,56
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,27	-1,07	0,34	-10,33

Assiste razão à unidade técnica ao não expurgar do cálculo as despesas contraídas pelas gestões anteriores, pois o senhor José Maria Reis Junior deveria ter adotado medidas para o contingenciamento dos dispêndios no exercício de 2014, uma vez que assumiu o cargo de prefeito em 1º/1/2013 e, por consequência, já tinha conhecimento da situação financeira do município.

Sobre o assunto, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64[1] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Ademais, a metodologia de cálculo do resultado orçamentário/financeiro foi alterada a partir do exercício de 2015, com a inclusão de outras fontes, conforme alegado pelo recorrente e manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 130, fl. 4): Na metodologia de cálculo do resultado orçamentário, até o exercício de 2014, era considerado o conceito de fontes “livres”, compostas por fontes do Intervalo de 000

até 099, exceto as 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094, a partir de 2015, esse conceito foi alterado para fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e rpps ou seja, os recursos das seguintes origens: 01 Recursos Ordinários/Livres; 02 Transferências do Fundeb; 04 Alienação de bens; 06 Contratos de Ráteis de Consórcios Públicos; 13 Apoio Financeiro aos Municípios; e 99 Outras Origens.

Entretanto, ao contrário do sustentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo que a mudança deve retroagir, uma vez que a unidade técnica adequou sua metodologia de cálculo adotada até então e, se aplicada ao tempo dos fatos, reduziria o percentual do déficit calculado sobre as receitas arrecadadas no exercício.

Entendo, ainda, que a análise do resultado orçamentário/financeiro tem por objetivo verificar se o déficit provocado em determinado exercício teve o condão de não inviabilizar a gestão futura.

Observo, que no caso em tela, o resultado deficitário não inviabilizou a gestão subsequente, sendo que foi integralmente amortizado pelo mesmo gestor no exercício seguinte (2015), conforme a análise do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, realizada na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2016 (Processo nº 223.628/17, peça 26, fls. 7/8):

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	23.027.471,04	100,00	25.727.008,92	100,00	27.797.244,47	99,91	30.177.882,78	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	24.059,00	0,09	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	23.027.471,04	100,00	25.727.008,92	100,00	27.821.303,47	100,00	30.177.882,78	100,00
4 - Despesas Correntes	20.331.331,58	88,29	24.533.820,49	95,36	23.892.726,34	85,88	27.037.410,48	89,59
5 - Despesas de Capital	889.132,86	3,86	2.060.354,75	8,01	1.245.525,67	4,48	2.302.514,59	7,63
6 - Soma da Despesa (4+5)	21.220.464,44	92,15	26.594.175,24	103,37	25.138.252,01	90,36	29.339.925,07	97,22
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.807.006,60	7,85	-867.166,32	-3,37	2.683.051,46	9,64	837.957,71	2,78
8 - Interferências Financeiras	-1.406.000,00	-6,11	-1.350.000,00	-5,25	-1.127.778,96	-4,05	-1.156.095,08	-3,83
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	401.006,60	1,74	-2.217.166,32	-8,62	1.555.272,50	5,59	-318.137,37	-1,05
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	70.604,04	0,27	223.912,07	0,80	229.803,33	0,76
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	401.006,60	1,74	-2.146.562,28	-8,34	1.779.184,57	6,40	-88.334,04	-0,29
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	112.782,53	0,49	513.789,13	2,00	-1.632.773,15	-5,87	146.411,42	0,49
15 - Total do Ativo Realizável	4.031,12	0,02	9.557,88	0,04	12.753,21	0,05	7.644,24	0,03
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	509.758,01	2,21	-1.642.331,03	-6,38	133.658,21	0,48	50.433,14	0,17

Dessa maneira, considerando que a única restrição no processo em tela versa sobre o resultado orçamentário/financeiro deficitário do exercício de 2014, o qual foi amortizado no exercício financeiro seguinte (2015) pelo mesmo gestor, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a irregularidade apontada em ressalva sem aplicação de multa.

Por fim, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre do exercício de 2014, não foi objeto do presente recurso, razão pela qual fica mantida a multa aplicada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara (peça 109).

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2014, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre do exercício de 2014, sem prejuízo da multa aplicada em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 452/17 – Primeira Câmara, emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor José Maria Reis Junior, chefe do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2014, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º semestre do exercício de 2014, sem prejuízo da multa aplicada em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (9voto vencido) divergiu do relator propondo a conversão do feito em diligência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 1º (...)**

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

**PROCESSO Nº: 104170/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 257/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Multa. Pendências da gestão anterior. Procedência.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ABATIÁ, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Nelson Garcia Junior, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 2/19 – Primeira Câmara (peça 42), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, por meio do qual se julgou IRREGULAR as contas do Prefeito Municipal do exercício de 2016, em razão de “divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade” e “não comprovação de atendimento dos comandos da LC 101/00 em relação à extrapolação das despesas com pessoal.”

Ainda, a decisão vergastada determinou ao Recorrente e à gestora das contas expreiteira Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica, em razão do atraso no encaminhamento de diversos módulos do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite pr Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/10/2016	161
Janeiro	2016	31/05/2016	24/10/2016	146
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/10/2016	120
Março	2016	30/06/2016	08/11/2016	131
Abril	2016	29/07/2016	21/11/2016	115
Mai	2016	29/07/2016	13/12/2016	137
Junho	2016	31/08/2016	15/07/2017	316
Julho	2016	31/08/2016	17/08/2017	351
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2017	370
Setembro	2016	31/10/2016	20/10/2017	354
Outubro	2016	30/11/2016	08/11/2017	341
Novembro	2016	16/01/2017	27/11/2017	315
Dezembro	2016	28/02/2017	21/12/2017	296
Encerramento	2016	31/03/2017	21/12/2017	265

Preende o Recorrente a reforma do julgado para a exclusão da penalidade sustentando que iniciou sua gestão em 01.01.2017, o que o afastaria da condição de responsável pela prestação de contas de 2016, com exceção do envio de dados ao SIM-AM de novembro, dezembro e encerramento de 2016, os quais ficou impossibilitado de atender nos prazos pois os lançamentos da entidade estavam ainda no mês de maio de 2016.

Aduz que algumas medidas foram tomadas para a regularização das remessas, mas que todo início de gestão tem seus problemas em se tratando de municípios pequenos e falta de mão-de-obra especializada, com índice extrapolado, invasão de hacker e apenas um contador com problemas de saúde (peça 46).

Por intermédio do Despacho nº 223/19 o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução nº 1227/20 (peça 52), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, alegando que não há justificativas aceitáveis para os atrasos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 355/20 (peça 53), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, segundo o defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

**II. DO VOTO**

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito merece ser PROVIDO, data vênha os opinativos acostados aos autos.

O Recorrente alega que as entregas extemporâneas ocorreram no início de sua gestão, momento em que o Município já acumulava a perda de prazo na alimentação dos dados no SIM-AM por vários meses.

Com efeito, não se mostra razoável penalizar o Recorrente pelas falhas da administração que lhe antecedeu, eis que os inúmeros atrasos da gestão anterior inviabilizaram as entregas de dados ao SIM-AM, referente aos primeiros módulos de sua competência.

O Recorrente era responsável pelos envios ao SIM-AM de Novembro, Dezembro e encerramento de 2016, e quando iniciou sua gestão, em 01/01/2017, se deparou com relatórios e lançamentos parados no mês de maio de 2016.

Por conseguinte, o Recorrente, por alguns meses, teve que engendrar esforços para atualizar o sistema com informações de módulos que não eram de sua competência, conforme demonstra a tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	07/10/2016	161
Junho	2016	31/05/2016	24/10/2016	148
Julho	2016	30/06/2016	28/10/2016	120
Março	2016	30/06/2016	08/11/2016	131
Agosto	2016	29/07/2016	21/11/2016	115
Maio	2016	29/07/2016	13/12/2016	137
Junho	2016	31/08/2016	15/07/2017	318
Julho	2016	31/08/2016	17/08/2017	361
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2017	370
Setembro	2016	31/10/2016	20/10/2017	354
Outubro	2016	30/11/2016	08/11/2017	341
Novembro	2016	18/11/2017	27/11/2017	515
Dezembro	2016	28/12/2017	21/12/2017	296
Encerramento	2016	31/03/2017	21/12/2017	265

Destarte, necessário considerar que o encaminhamento dos dados no início da gestão do Recorrente restou prejudicado pelos atrasos que já vinham ocorrendo na administração anterior, razão pela qual acolho as razões recursais para afastar a multa aplicada.

Ressalte-se que este entendimento não exime o Recorrente de ser penalizado por outros atrasos na alimentação do SIM-AM em sua gestão, a partir do exercício de 2017.

**III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso manejado, tão somente para afastar a multa aplicada ao Sr. Nelson Garcia Junior, mantendo o restante da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 2/19 – Primeira Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento tão somente para afastar a multa aplicada ao Sr. Nelson Garcia Junior, mantendo o restante da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 2/19 – Primeira Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao

Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 445454/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANA PAULA DE ARAUJO SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA, FLAVIO LAURETTI, IONE NOGUEIRA DE MIRANDA, KARLA CRISTINA KISNER BALAN, MARLI TEODORO DE SOUZA, MATHEUS JOSE DE FREITAS, MIRIAM BEATRIZ MARCOS VARGAS, NELSON JESSE RODRIGUES DOS SANTOS, RENATA SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO YOUITI KANETA, RUBENS PILUTI, SIRLEI EUGENIA MARCELINO, SOLANGE DE FREITAS ELIT, TAYLA JULIANA DE ARAUJO ANDRADE, VIVIANE FERREIRA CARDOZO, WILLIAN DOUGLAS BONETTI DE FARIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1685/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Legalidade e registro das admissões. Expedição de determinações em relação ao conteúdo do termo de referência para contratação de instituição para realização de concurso público e para que o jurisdicionado atente ao cumprimento dos prazos de envio de documentação a essa Corte de Contas.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, disciplinado pelo Edital de concurso nº 16/2018 (peça nº 21), para o provimento dos cargos de agentes comunitários de saúde - regiões 2, 3 e 4, veterinário, operador de comunicação, motorista, farmacêutico/bioquímico e terapeuta ocupacional, assistente social, conforme lista de admitidos de peça nº 82, fls. 05-13.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acompanhou as diversas fases do certame, conforme análises realizadas por meio das Instruções nºs 733/18, 745/18, 1109/18, 4670/19, 4314/20 e 4316/20, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 4317/20 (peça nº 82), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações em relação às impropriedades relativas ao termo de referência e ao cumprimento dos prazos de envio de documentação a essa Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 421/20 (peça nº 85) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro da admissão, com a expedição das determinações sugeridas. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

No que concerne às impropriedades relativas ao descumprimento dos prazos de envio de documentação a essa Corte de Contas, bem como da necessidade de previsão no termo de referência de exigências para aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, acompanho os pareceres uniformes pela expedição de determinação à Autarquia, nos termos propostos pela Unidade Técnica na peça nº 82, fl. 14:

a) Que, nas próximas oportunidades, o Ente preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (artigos 6º, IX e 30, da Lei 8.666/93);

b) Que nos próximos processos de seleção a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, conforme Edital de concurso nº 16/2018 (peça nº 21), para o provimento de diversos cargos, conforme lista de admitidos de peça nº 82, fls. 05-13.

3.2. Expeça determinações à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (artigos 6º, IX e 30, da Lei 8.666/93);

b) Atente-se aos prazos de envio das informações e documentos contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. determinar o registro das admissões realizadas pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, conforme Edital de concurso nº 16/2018 (peça nº 21), para o provimento de diversos cargos, conforme lista de admitidos de peça nº 82, fls. 05-13;

2. expedir determinações à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a) Preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (artigos 6º, IX e 30, da Lei 8.666/93);

b) Atente-se aos prazos de envio das informações e documentos contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

4. autorizar, desde já, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 119798/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: VANDERLEI ORBEM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1687/20 - SEGUNDA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Vanderlei Orbem, Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1625/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 6PC, por intermédio do Parecer nº 94/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Vanderlei Orbem, Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regulares as contas do Sr. Vanderlei Orbem, Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 182147/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1688/20 - SEGUNDA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Aparecido de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1592/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 3PC, por intermédio do Parecer nº 467/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Aparecido de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. José Aparecido de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 189893/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: SERGIO CESNIK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1689/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sergio Cesnik, Presidente da Câmara Municipal de Flórida, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1812/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 119/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sergio Cesnik, Presidente da Câmara Municipal de Flórida, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Sergio Cesnik, Presidente da Câmara Municipal de Flórida, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 193262/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS**

**INTERESSADO: WAGNER RIBEIRO KUK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1690/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Wagner Ribeiro Kuk, Presidente da Câmara Municipal de Sengés, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1558/20 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 469/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Wagner Ribeiro Kuk, Presidente da Câmara Municipal de Sengés, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Wagner Ribeiro Kuk, Presidente da Câmara Municipal de Sengés, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 202156/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: EDILSO MARTINS DE MELO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1691/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edilso Martins de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1821/20 (peça processual nº 12), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 511/20 (peça processual nº 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edilso Martins de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regulares as contas do Sr. Edilso Martins de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 263430/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: CONSTANTE CELINI SOBRINHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1693/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Constante Celini Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1801/20 (peça processual nº 12), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 121/20 (peça processual nº 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Constante Celini Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regulares as contas do Sr. Constante Celini Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO N.º: 766109/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1694/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
 Aposentadoria. Servidora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Possível ascensão funcional irregular por meio de enquadramentos ocorridos há quase 30 anos. Jurisprudência deste Tribunal de Contas pelo registro do ato em casos semelhantes: prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Registro.  
**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Consultora Técnica deste Tribunal de Contas.  
 Conforme informação da Diretoria de Gestão de Pessoas à peça 13, a servidora ingressou no Tribunal em 23/11/1983 em cargo de nível médio – Auxiliar de Controle – e, em 9/11/1990 e 19/11/1990, foi enquadrada em cargos de nível superior – respectivamente, Assessor de Engenharia e Consultor Técnico (cargo que ocupou até se aposentar).  
 Em suas manifestações (peças 30 e 40), a Coordenadoria de Gestão Estadual sustentou que, embora a situação configure possível ascensão funcional irregular, a jurisprudência do Tribunal privilegia os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança nesses casos – em vista, especialmente, do longo decurso de tempo desde os enquadramentos –, o que possibilita o registro do ato.  
 O Ministério Público de Contas, por sua vez, destacou o artigo 37, III, da Constituição da República[1], a Súmula Vinculante 43[2] e diversos precedentes de Tribunais Superiores para defender a inconstitucionalidade do ato em exame, visto que a servidora não prestou concurso público para o cargo de nível superior que passou a ocupar em 1990 (peças 20, 30 e 41). Por essas razões, posicionou-se pela negativa de registro da aposentadoria.

A Diretoria Jurídica também se manifestou (peça 34), sustentando, em síntese, que o Tribunal firmou o entendimento de que é possível o registro de atos decorrentes de enquadramentos semelhantes ao que beneficiou a interessada no presente caso.  
 Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
 (Proposta do Relator – acolhida)  
 Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal às peças 30 e 40, o entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de que é possível o registro do ato de aposentadoria de servidores contemplados por enquadramentos funcionais semelhantes ao que beneficiou a interessada.

Nesses casos, a despeito da possível ascensão funcional irregular desses agentes, o Tribunal optou por priorizar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, em especial pelo significativo período de tempo decorrido desde os enquadramentos e pela não concorrência dos servidores para a prática dos atos questionados.

Cito, como exemplo, as aposentadorias dos Agentes Fiscais estaduais que, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, foram enquadrados em cargos de Auditor Fiscal – cujo exercício exige nível de escolaridade superior. Ainda que reconhecendo a controvérsia jurídica das transposições, o Tribunal fixou o entendimento de que esses atos podem ser registrados, conforme se verifica do Acórdão n.º 324/18 – Pleno[3]:

Em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, como ocorre no presente caso. Como ensina ALMIRO DO COUTO E SILVA em seu magistral estudo sobre o tema, a análise da boa-fé do beneficiário não se faz no sentido de que sua confiança seja ou não digna de proteção, mas na avaliação sobre se o beneficiário tenha ou não concorrido para a prática do ato ilegal, relativa ao que a doutrina alemã chama de “área de responsabilidade” (Verantwortungsbereich) do destinatário.  
 [...]

Com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo. Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança (do beneficiário) e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas [...]  
 [...]

No caso dos autos, foi a própria Administração quem efetuou o reequadramento e as progressões com base nas LC n.º 92/2002 e 131/2010, sendo que já transcorreu o significativo período de 12 (doze) anos desde a transposição do cargo do servidor (2002) até o protocolo do pedido de inativação nesta Corte de Contas (2014), e desde então já se passaram mais 4 (quatro) anos, o que soma um total de 16 (dezesesseis) anos, sendo que as devidas contribuições previdenciárias foram recolhidas.  
 Nesse contexto, é de se reconhecer que, por força da incidência do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, os atos administrativos de enquadramento realizados pela Administração, sejam ou não declarados inconstitucionais, devem ter seus efeitos estabilizados para fins de registro de aposentadoria no Tribunal de Contas.  
 No mesmo sentido, o Acórdão n.º 139/19 – Pleno[4]:

Desse modo, é necessário que se considere a boa-fé da servidora no caso concreto, pois foi transposta de cargo em 2002 através de legislação complementar plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes às suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos. Perfilha-se, também, o entendimento do STF (supracitado) em decorrência do grande lapso temporal transcorrido entre o reequadramento dos agentes fiscais e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, dando-se primazia ao princípio da segurança jurídica.

Da mesma maneira, são admitidos, para fins de registro, os atos de aposentadoria de servidores do Município de Curitiba que, admitidos em cargos de nível fundamental (como Babá, Atendente Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais), foram enquadrados em cargos de Professor de Educação Infantil, cujo exercício exige formação em nível médio na modalidade Magistério ou equivalente.  
 Nessa linha, cito o Acórdão n.º 33/18 – Primeira Câmara[5]

Observe que a Lei Municipal n.º 10.390/2002 foi editada há quase quinze anos, gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de que tenham sido levantadas anteriormente dúvidas sobre sua constitucionalidade na seara administrativa ou judicial.

Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Especificamente em relação às aposentadorias de servidores deste Tribunal beneficiados por ascensões funcionais dessa natureza, os precedentes são praticamente uniformes pela possibilidade de registro dos atos.

Oportunas, nesse sentido, as observações constantes no Acórdão n.º 2832/18 – Pleno[6]:

Especificamente, aliás, em relação aos servidores desta Corte, cumpre ressaltar que a orientação dos órgãos colegiados vem sendo praticamente pacífica, com o registro de todos os atos a eles submetidos.

Tal realidade reflete-se, inclusive, nas aposentadorias concedidas por ato da Presidência, apenas no exercício de 2017, conforme tabela a seguir, não tendo sido negado o registro a nenhuma delas [destaque]:

MATRÍCULA	PROCESSO	PORTARIA	DATA	CARGO 1	CARGO 2	DATA DO ACESSO
505145	813545/16	182/17	09/03/2017	OFICIAL DE CONTROLE	TECNICO DE CONTROLE ECONOMICO	14/03/1997
505684	897676/16	166/17	24/02/2017	OFICIAL DE CONTROLE	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	23/11/1983
505811	918096/16	240/17	20/03/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	TECNICO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO	09/11/1990
502928	920619/16	175/17	24/02/2017	OFICIAL DE CONTROLE	CONSULTOR TECNICO	25/03/1987
505374	108519/17	327/17	25/04/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	OFICIAL DE CONTROLE	17/04/1991
507490	141001/17	457/17	06/07/2017	OFICIAL DE CONTROLE	TECNICO DE CONTROLE ATUARIAL	17/06/2002
505633	418330/17	516/17	25/07/2017	OFICIAL DE CONTROLE	ODONTOLOGO	09/11/1990
504599	543088/17	604/17	14/09/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	OFICIAL DE CONTROLE	17/04/1991
504653	573904/17	605/17	14/09/2017	DATILÓGRAFO	TECNICO DE CONTROLE ECONOMICO	14/02/2000
502723	617677/17	694/17	30/10/2017	OFICIAL DE CONTROLE	CONSULTOR TECNICO	27/11/1990
502758	617650/17	682/17	20/10/2017	AUXILIAR DE CONTROLE	CONSULTOR TECNICO	17/01/1991
504505	628415/17	683/17	20/10/2017	OFICIAL DE CONTROLE	ASSESSOR ENGENHARIA	09/11/1990

[...]  
 No presente caso, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas bem destacaram que restou caracterizada a transposição irregular de cargos públicos, na medida em que o servidor ingressou em um cargo de nível fundamental e passou a ocupar outro, de nível médio.

Portanto, a ascensão funcional importou em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.º 43, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o servidor foi investido em cargo público para o qual não prestou concurso público.

Entretanto, em que pese devidamente caracterizada a situação irregular, não se pode olvidar que a Portaria n.º 503, de 16/12/1999, que o promoveu por acesso, data de há mais de 18 anos.

Considerando que o servidor foi admitido em 29/06/1992, foi transposto de cargo em 16/12/1999 e deixou de exercer suas funções em 18/09/2016 (cf. Instrução n.º 1176/15-DGP, peça n.º 03), constata-se que quase 16 dos seus 23 anos de serviço junto a esta Corte de Contas foram prestados no cargo em que se deu a aposentadoria.

[...]

Nesse ponto, cumpre ponderar que a negativa de registro do ato de aposentadoria, após esse decurso de tempo, redundaria, inevitavelmente, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé [destaque].

Como mera ilustração, dada a atualidade de sua entrada em vigor, vale ponderar que, à luz do que dispõe o art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), recentemente incluído pela Lei nº 13.655/2018, a ascensão funcional pode ser considerada uma "prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento" até o advento desse marco temporal indicado, de 24/09/2003, do que resultaria a impossibilidade de invalidação de situação plenamente constituída, com base em mudança posterior de orientação geral:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público [destaques no original].

Diversos outros precedentes corroboram esse posicionamento, tais como os acórdãos n.º 1041/09[7], n.º 1373/18[8] e n.º 899/19[9] do Pleno, os acórdãos n.º 4683/17[10], n.º 4944/15[11], n.º 5861/15[12] e n.º 5862/15[13] da Primeira Câmara e os acórdãos n.º 5397/15[14] e n.º 810/16[15] da Segunda Câmara.

Ante o exposto, considerando que os enquadramentos questionados ocorreram há quase 30 anos, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança e acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal determine o registro da presente aposentadoria.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
(Voto vencido)

Em sua proposta de voto, o Ilustre Relator concluiu que considerando que os enquadramentos questionados ocorreram há quase 30 anos, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança e acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal determine o registro da presente aposentadoria.

Respeitosamente dirijo, para acompanhar a manifestação do órgão ministerial e julgar o ato ilegal, negando-lhe registro. Em diversos julgados já expus meu entendimento pela inconstitucionalidade da ascensão funcional.

Conforme detalhou o Relator do processo na sua proposta de voto, a servidora ingressou no Tribunal em 23/11/1983 em cargo de nível médio – Auxiliar de Controle – e, em 9/11/1990 e 19/11/1990, foi enquadrada em cargos de nível superior – respectivamente, Assessor de Engenharia e Consultor Técnico (cargo que ocupou até se aposentar).

A investidura no cargo de Assessor de Engenharia, em 09.11.90, se deu sem aprovação em concurso público prévio, em flagrante contrariedade ao texto constitucional. Além de exigirem níveis distintos de escolaridade, os cargos que a servidora veio a ocupar, até a data de sua aposentadoria, não integravam a carreira do cargo original para o qual ingressou no serviço público (Auxiliar de Controle), restando caracterizado provimento derivado de cargos públicos, em descumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:[16]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 43, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015, consolidou o entendimento de que:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Referida súmula apenas reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte na Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, que enunciou jurisprudência já pacificada naquela Corte, no sentido que "A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória. - A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da previa realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia. (...) A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e jurisprudência." (ADI 248/RJ)[17].

O concurso público, como procedimento administrativo colocado à disposição da Administração, representa, de fato, a efetivação de diversos princípios basilares, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade. Privilegiando princípios verdadeiramente democráticos, volta-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

Por esse aspecto, entendo que o decurso do tempo, a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o cargo de nível superior e a aquisição da estabilidade não devem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Conforme já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais "não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal"[18].

No caso em exame, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica asseguram a preservação dos atos praticados pela servidora que sejam próprios do cargo de nível superior e a inexistência de eventuais diferenças de remuneração recebidas a maior por todo o período.

No entanto, por todos os fundamentos expostos, apresento o presente voto divergente no sentido negar registro ao ato de inativação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro da aposentadoria da senhora ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Consultora Técnica deste Tribunal de Contas.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela negativa de registro do ato (voto vencido).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

3. Processo n.º 496985/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Processo n.º 753488/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

5. Processo n.º 622812/16, relatado pelo ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

6. Processo n.º 350704/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Processo n.º 56760/09, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

8. Processo n.º 241719/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

9. Processo n.º 294448/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

10. Processo n.º 622379/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes.

11. Processo n.º 7406/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

12. Processo n.º 1154152/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

13. Processo n.º 1159103/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

14. Processo n.º 254070/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes.

15. Processo n.º 434028/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

16. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(texto original: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.)

17. STF. ADI nº 231-RJ, Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. julg. 5.8.1992. DJ, 13/11/92. No mesmo sentido: ADI 248, ADI 368, ADI 785, ADI 837 e ADI 1345.

18. STF. Mandado de Segurança nº 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe p. 29/04/2011.

PROCESSO N.º: 92694/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RESPONSÁVEL: LAUIR DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1695/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato de admissão em exame por meio de outro processo. Encerramento do presente processo e apensamento dos autos aos do processo n.º 250673/20.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 3 a 9 da peça 23, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do MUNICÍPIO DE IMBAÚ.

O presente processo foi instaurado em decorrência do Despacho n.º 154/19 – GCIZL (cópia à peça 2), pelo qual foi determinado o desmembramento de documentos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ no âmbito do processo n.º 114628/18 – referentes a processos seletivos que realizou nos anos de 2010, 2014 e 2016 – e a formação de autos de admissão de pessoal para análise de cada certame.

À peça 26, a Coordenadoria de Gestão Municipal requereu a inserção dos dados referentes ao presente processo seletivo no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. À peça 39, o Município informou que encaminhou os dados pelo sistema, o que gerou um novo processo, autuado sob o n.º 250673/20 (peça 40).

Assim, considerando que as admissões serão examinadas por meio do referido processo, acompanhando as manifestações uniformes (peças 41 e 44) e acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal determine o encerramento deste processo e o apensamento dos autos aos do processo n.º 250673/20.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento deste processo e o apensamento dos autos aos do processo n.º 250673/20.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 177852/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ**

**RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS PICOLO FURLAN, GLAUCO TIRONI GARCIA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1696/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO CARLOS PICOLO FURLAN, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ no período de 1/1/2019 a 15/3/2019, e do senhor GLAUCO TIRONI GARCIA, Presidente da entidade no período de 16/3/2019 a 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANTÔNIO CARLOS PICOLO FURLAN, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ no período de 1/1/2019 a 15/3/2019, e do senhor GLAUCO TIRONI GARCIA, Presidente da entidade no período de 16/3/2019 a 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 183720/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ**

**RESPONSÁVEL: ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1697/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 188005/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: OGENY PEDRO MAIA NETO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1698/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 256817/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA (IDEPPLAN)**

**RESPONSÁVEL: LAFAYETE DOS SANTOS LUZ**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1699/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LAFAYETE DOS SANTOS LUZ, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA (IDEPPLAN) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LAFAYETE DOS SANTOS LUZ, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA (IDEPPLAN) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 261837/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**

**RESPONSÁVEL: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1700/20 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, Diretora-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, Diretora-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 264909/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA**  
**RESPONSÁVEL: CLEBER DE ARAÚJO CEZARINO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1701/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CLEBER DE ARAÚJO CEZARINO, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLEBER DE ARAÚJO CEZARINO, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 275633/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**RESPONSÁVEL: RAULINO VILVERT DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1702/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor RAULINO VILVERT DA SILVA, Presidente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORÁ no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RAULINO VILVERT DA SILVA, Presidente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORÁ no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 259367/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 263/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Déficit nas fontes livres. Valor abaixo de 5%. Atraso na publicação do RGF e do RREO. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial no ano seguinte. Regularização de impropriedades do contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campo do Tenente, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Jorge Luiz Quege.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$24.519.066,00, nos termos da Lei Municipal 899/2016, de 12/09/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
222744/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELO GUMARÃES	PPR 188/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
203118/10	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 203/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
226020/18	2015	IVAN LELIS BONILHA	PPR 227/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
207066/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 133/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1180/18 (peça 15), detectou a ocorrência das seguintes impropriedades: (1) déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; (2) ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (3) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre de 2017; (4) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre de 2017; (5) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2016; (6) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre de 2017; (7) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2016; (8) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre de 2016; e (9) atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 20 a 33.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 4202/19 (peça 34), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multas, além de consignar ressalvas.

O jurisdicionado apresentou petição intermediária com novas razões de contraditório e documentos nas peças processuais 36 a 38.

Novamente instruídos os autos, a CGM (Instrução 566/20, peça 42) manteve a conclusão pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 235/20 (peça 43), corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica pela irregularidade das contas em apreço.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com relação à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre de 2017, a restrição foi sanada com o encaminhamento do documento em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[1], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Quanto ao RGF relativo ao segundo semestre de 2016, a publicação foi realizada em 31/01/2017, portanto com atraso de um dia em relação ao prazo legal fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

O atraso no cumprimento da obrigação enseja, portanto, a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além disso, conforme recomendam os precedentes desta Corte[4], aplique-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[5] ao responsável, o senhor Jorge Luiz Quege.

Incorrendo na mesma falha, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre de 2016 também foi publicado em 31/01/2017, ou seja, com um dia de atraso em relação ao prazo legal fixado no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

Logo, pelos mesmos fundamentos, consigno ressalva pelo atraso na publicação do RREO do sexto bimestre de 2016, bem como aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[7] ao senhor Jorge Luiz Quege.

A unidade técnica também constatou atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 566/20-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/05/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	06/08/2017	6
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	4
Dezembro	2017	28/02/2018	15/03/2018	15

Em sede de contraditório o responsável defendeu, em síntese, que os atrasos foram verificados em poucas entregas, e são de poucos dias. Alegou que o sistema é complexo e que o Município possui poucos funcionários para cumprimento da obrigação. Também mencionou problemas com energia e internet e destacou que não houve atraso na remessa de encerramento, de modo que não teria causado prejuízo à análise das contas.

Observa-se que as justificativas do Município não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, em convergência com o opinativo técnico, converto o item em ressalva e aplico ao responsável, senhor Jorge Luiz Quege, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, constatou-se inicialmente a falta de aporte do valor de R\$625.028,85.

No contraditório, o representante do Município informou que realizou o pagamento do montante devido, e encaminhou a relação dos empenhos dos aportes.

A CGM ao reanalisar a questão constatou que de fato houve o empenho de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Porém, em consulta aos dados do SIM-AM, verificou que o valor pago no exercício de 2017 somou a importância de R\$ 559.631,57, sendo que o valor faltante de R\$ 102.150,13 foi inscrito em restos a pagar.

Considerando que o valor de aporte deve ser representado pelo valor efetivamente pago, e não pelo valor empenhado, corroboro a conclusão da unidade técnica pela ressalva do item, uma vez que parte do aporte necessário foi realizado somente no ano seguinte.

Também foi apontado pela unidade técnica um déficit orçamentário nas fontes não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$400.844,27, o que corresponde a 2,12% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[9] e 222/15-S1C[10].

Sobre a ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro e ao segundo quadrimestre de 2017, houve encaminhamento da documentação faltante do contraditório, pelo que converto os apontamentos em ressalva nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.

Com relação a ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2016, a CGM opinou pela ressalva do item e aplicação de multa ao responsável, pois a audiência ocorreu somente no dia 21/02/2017 (conforme Ata e Lista de Presença constantes da peça 23), portanto desrespeitando o prazo contido no §4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000\*[11].

Discordo da conclusão da unidade técnica, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, no mencionado artigo 9º, §4º[12], estabelece como prazo até o final de fevereiro, sendo que a audiência se realizou no dia 21/02/2017, respeitando, portanto, o prazo legal. Portanto, afasto a aplicação de multa, e converto o item em ressalva em razão da sua regularização com envio de documento em sede de contraditório, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[13], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO

1. pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo do Tenente, exercício financeiro de 2017, com ressalvas em razão de: déficit no resultado orçamentário de fontes não vinculadas; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; atraso na publicação do RGF relativo ao segundo semestre de 2016; atraso na publicação do RREO do sexto bimestre de 2016; atraso no envio de dados ao SIM-AM; e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre de 2017, ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro e ao segundo quadrimestre de 2017 e o terceiro quadrimestre de 2016;

2. pela aplicação ao senhor Jorge Luiz Quege das seguintes multas:

- 2.1 multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;
- 2.2 multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RREO do sexto bimestre de 2016;
- 2.3 multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[14].

### 3. PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Divirjo do relator, em parte, para afastar as sanções de multa sugeridas em razão do descumprimento do prazo de envio das informações do SIM-AM, e dos prazos de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017.

Em relação à aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, como os atrasos identificados na remessa dos dados do SIM-AM foram inferiores a 30 dias[15], com base no entendimento predominante nas sessões presenciais desta Câmara e já praticamente consolidado no Tribunal Pleno, afasto a imposição dessa sanção contra o gestor.

O mesmo ocorre em relação aos atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Sexto Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre, que foram de apenas 1 (um) dia, razão pela qual divirjo do relator para propor o afastamento das multas previstas no artigo 87, inciso IV, "g", da LC nº 113/05.

Acrescento que, com relação aos relatórios da LRF, os atrasos foram isolados, não se verificando, sob um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, grau de culpa do gestor que implique na necessidade de aplicação da sanção.

Face ao exposto, divirjo do relator apenas em parte, para propor o afastamento das multas mencionadas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[16], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo do Tenente, senhor Jorge Luiz Quege, exercício financeiro de 2017, com ressalvas em razão de: déficit no resultado orçamentário de fontes não vinculadas; ausência de

pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; atraso na publicação do RGF relativo ao segundo semestre de 2016; atraso na publicação do RREO do sexto bimestre de 2016; atraso no envio de dados ao SIM-AM; e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre de 2017, ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro e ao segundo quadrimestre de 2017 e o terceiro quadrimestre de 2016;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[17].  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, apresentou proposta de voto recomendando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Campo do Tenente, exercício financeiro de 2017, com ressalvas e aplicação de multas (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. Art. 55. O relatório conterá:

[...] § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

11. Fl. 22 da peça 34.

12. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...)

13. Art. 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

14. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

15. Instrução de peça 42, fls. 10.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

17. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 183097/19  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA  
 INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA  
 ADVOGADO / PROCURADOR:  
 RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 264/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela irregularidade, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação de multas. Ressalva: pagamento intempestivos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, prefeito do Município de Mandrituba, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 183/20 (peça 37), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (-10,43%), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/08); e
- “Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 13/16).

Na mesma instrução, a unidade técnica propõe oposição de ressalva em razão da “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 08/13).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 84/20 (peça 38), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalva.

**2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:**

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 10, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 5.685.750,73, equivalente a 10,43% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 54.490.757,39).

Quando do contraditório, a defesa alega, em resumo, que (peça 21):

- “[...] o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -4,50% do total da receita do exercício.”
- se for analisada a atual gestão, e considerando ainda os resultados dos exercícios de 2015: -7,42%; 2016: -15,27%; e 2017: 3,33%, percebe-se que a administração passou de um déficit de 15,27% em 2016, para um superávit de 3,33% em 2017.
- foram adotadas várias medidas para recuperação fiscal e pagamento de dívidas que não estavam sendo adimplidas.
- “[...] com a queda da arrecadação, aliada às contrapartidas de inúmeros convênios recebidos, tornou-se complexo evitar o déficit.”
- para evitar a manutenção do déficit no exercício seguinte, foi editado o Decreto Municipal nº 509/19, que trata de medidas corretivas e de contenção de despesas, e o de nº 527/19, que dispõe sobre cancelamento de restos a pagar, no montante de R\$ 270.864,04.
- com base na Lei Municipal nº 933/17, que autorizou o Município de Mandrituba a firmar termo de acordo de parcelamento dos débitos devidos ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, foram cancelados empenhos no montante de R\$ 1.909.407,98.

Ao final, com base nos seus argumentos, a defesa traz um quadro demonstrativo, recalculando o resultado orçamentário/financeiro, apresentando um déficit de 1,26%, e pleiteia a recomendação de ressalva, tendo-se em conta a jurisprudência desta Corte de Contas, que tolera índices inferiores a 5%.

Ao apreciar as alegações de defesa (peça 37 – fls. 01/08), de início, a unidade técnica destaca que o contraditório seu pautou no “resultado orçamentário/financeiro de todas as fontes”, quando, na verdade, a irregularidade apontada foi em relação ao “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

Em relação ao item de irregularidade, a coordenadoria assevera que, no exercício financeiro de 2018, o município gerou um déficit no montante de R\$ 834.200,93, correspondente a 1,53% das receitas de fontes livres.

Adicionalmente, com lastro no demonstrativo elaborado quando do exame inicial das contas, na peça 10, a fls. 06/07, a unidade esclarece que:

[...] a municipalidade possuía um déficit acumulado de R\$ 1.411.009,06 (linha 16, coluna exercício 2017, do demonstrativo) e obteve variação positiva de R\$ 4.530.016,03 no Ativo Realizável (linha 15, coluna exercício 2018, do demonstrativo), o resultado deficitário passou para R\$ 5.685.750,73 (linha 16, coluna exercício 2018, do demonstrativo), correspondente a 10,43% das receitas de fontes livres, no ano de 2018.

Quanto às alegadas medidas para recuperação fiscal e pagamento de dívidas que não estavam sendo adimplidas, bem como a alegada queda da arrecadação, aliada às contrapartidas de inúmeros convênios recebidos, a unidade técnica entende que tais argumentos não justificam o resultado deficitário.

No tocante ao cancelamento de restos a pagar efetuado no exercício de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que não podem ser aproveitados no exercício de 2018, uma vez que os valores irão constar do cálculo do resultado financeiro/orçamentário quando da análise das contas daquele exercício, pois “[...] impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente, persistindo, portanto, a situação de déficit, conforme apurado no Primeiro Exame.”

Além disso, a coordenadoria ressalta que é inviável a realização de ajustes de resultados com base em informações de cancelamentos de restos a pagar efetuados posteriormente, pois existem processos de prestações de contas de outros exercícios tramitando neste Tribunal, e, eventual ajuste em uma linha de determinado

demonstrativo, considerando a comunicabilidade entre as contas anuais, poderia beneficiar o município tanto nas contas que estiverem sendo analisadas como nas em que, efetivamente, houve o cancelamento, prevalecendo, assim, o entendimento de que o fato somente refletirá no exercício em que este se der.

No caso tratado, embora pertinentes as alegações de defesa, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Para fins de análise, convém transcrever parte[1] do demonstrativo que apurou o “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, apresentado pela unidade, a fls. 02/03, da peça 37:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-429.593,09	-0,97	-3.070.150,64	-6,28	1.985.150,13	3,95	-834.200,93	-1,53
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.495.855,70	-3,39	-1.925.448,79	-3,94	-744.667,72	-1,48	-321.533,77	-0,59
15 - Total do Ativo Realizável	316.955,31	0,72	4.564.712,71	9,33	2.651.491,47	5,28	4.530.016,03	8,31
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-2.242.404,10	-5,09	-9.560.312,14	-19,54	-1.411.009,06	-2,81	-5.685.750,73	-10,43

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 “RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO” for negativa. Definido no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2017) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2017) for inferior ao resultado financeiro acumulado (deficit) apurado no exercício de 2018, conforme definido na Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do “RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)” foram excluídos os valores registrados no “ATIVO REALIZÁVEL (15)”.

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes às Emendas Parlamentares Propositivas.

Embora o resultado isolado da gestão, considerando apenas os exercícios de 2017 e 2018, seja favorável ao gestor, no caso ora sob análise, existe um ponto crucial para que as contas sejam consideradas irregulares em decorrência do déficit acumulado de 10,43%, considerando-se os resultados acumulados dos exercícios anteriores.

O cerne da questão prende-se ao montante indicado na linha 15 do quadro acima reproduzido, qual seja, o “Total do Ativo Realizável”, que, conforme consta da Nota 3 desse mesmo quadro, é excluído para fins de apuração.

Via de regra, esse montante indicado na linha 15 é ínfimo e não chega a impactar, de forma contundente, no resultado financeiro acumulado do exercício, razão pela qual, em outros processos de prestação de contas, tenho deixado de considerar.

Porém, nestas contas, o montante do Ativo Realizável, no valor de R\$ 4.530.016,03, representando 8,31% das receitas de fontes livres, não pode ser desprezado.

Essa questão foi abordada na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, quando assevera que o resultado acumulado, ao final do exercício financeiro de 2018, restou deficitário em 10,43% (peça 37 – fls. 06):

Considerando que a municipalidade possuía um déficit acumulado de R\$ 1.411.009,06 (linha 16, coluna exercício 2017, do demonstrativo) e obteve variação positiva de R\$ 4.530.016,03 no Ativo Realizável (linha 15, coluna exercício 2018, do demonstrativo), o resultado deficitário passou para R\$ 5.685.750,73 (linha 16, coluna exercício 2018, do demonstrativo), correspondente a 10,43% das receitas de fontes livres, no ano de 2018.

Tendo-se em conta que os valores lançados no realizável, em tese, ainda não foram recebidos, representando apenas a expectativa de recebimento, é prudente que sejam expurgados da apuração do resultado, e considerados, quando em montante significativo, para fins de análise deste item.

Nesse aspecto, vale aqui observar, que de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, o citado Ativo Realizável, representado pela conta do ativo “OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO”, “Compreende/Registra os outros créditos e valores realizáveis no curto prazo, provenientes de direitos obtidos junto a diversos devedores.”

Ou seja, trata-se de valores que, ainda que o município tenha direito a recebê-los, ainda não o foram, e, portanto, não fazem parte do caixa/financeiro da entidade.

Destaque-se que, desde o início da gestão, em 2017, o valor Total do Ativo Realizável foi de R\$ 2.651.491,47, correspondente a 5,28% da receita, e, em 2018, aumentou para R\$ 4.530.016,03, correspondendo a 8,31%, o que indica, por certo, uma expressiva influência desses valores na geração dos resultados orçamentários mais favoráveis inicialmente apresentados, de 3,95% e -1,53%, respectivamente, os quais, contudo, não devem ser tido como o efetivo retrato da realidade.

Por isso a necessidade desse ajuste, com a exclusão do montante contabilizado, para que a apuração do resultado não considere uma receita ainda não realizada.

Portanto, resta evidente que, apesar de as contas sob análise terem sofrido influência de exercícios anteriores, o gestor teve participação direta no resultado encontrado, de -10,43% ao final de 2018.

Desta forma, o que se vislumbra, conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é que, efetivamente, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que diz que o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que, por fim, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF, ao Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA.

**2.2. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB:**

A análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10 – fls. 18/19), constatou que o Poder Executivo Municipal de Mandirituba não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado no mês de abril/2018[2], da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado no mês de agosto/2017[3], contrariando o disposto no caput[4] do art. 23, c/c art. 66[5], ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro abaixo transcrito demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 10 – fls. 18):

MÊS E ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	51.682.236,19	28.696.702,46	55,53	Extrapolação
8/2016	52.521.012,92	29.799.844,66	56,74	Extrapolação
12/2016	55.406.901,36	31.221.877,46	56,35	Extrapolação
4/2017	57.874.913,38	30.971.978,04	53,52	Alerta 95
8/2017	58.442.411,46	31.764.447,95	54,35	Extrapolação
12/2017	57.409.877,60	33.364.655,63	58,12	Extrapolação
4/2018	57.774.068,99	34.569.667,11	59,84	Extrapolação
8/2018	61.216.169,25	33.953.794,57	55,47	Extrapolação
12/2018	60.896.682,56	32.429.127,12	53,25	Alerta 95

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

Em sede de contraditório (peça 21 – fls. 04), o responsável buscou elencar as medidas que adotou para o saneamento da questão, tais como a edição do Decreto nº 509/19, a ausência de reajuste aos agentes políticos e comissionados nas últimas três datas bases, e, ainda, que todas as ações de incrementos salariais para o exercício de 2019 se encontram suspensas, inclusive os avanços previstos nos planos de cargos e salários.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37 – fls. 15), por entender que as medidas adotadas não foram suficientes para o retorno de 1/3 do excesso da despesa com pessoal dentro do prazo legal, mantém a condição de irregularidade para este apontamento.

Ademais, segundo a unidade técnica:

[...] conforme consulta aos dados do SIM AM – Análise de Gestão Fiscal, Primeiro Semestre de 2019, observa-se que apesar de ter ocorrido uma redução na despesa com pessoal em 31/12/2018, no primeiro semestre de 2019 o Município de Mandirituba voltou a extrapolar o índice, tendo atingido 58,40%.

Nessa esteira, em consulta a Análise de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2019, acima indicada pela coordenadoria, contata-se a seguinte conclusão:

**b) DA GESTÃO FISCAL**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

Face à análise procedida nas informações apresentadas pelo Município em meio eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais, considerados os pressupostos contidos nas normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Executivo atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal.

**c) DO ALERTA**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

Na data-base desta análise o Poder Executivo ultrapassa o limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF. Como medida cautelar, considerando o disposto no art 59, III, da LRF, cabe emissão de Alerta por parte deste Tribunal, visando comunicar que o excesso impõe ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da referida Lei, além da necessidade da adoção de medidas corretivas frente à obrigatoriedade da recondução ao limite, observados os prazos legais.

Conforme se pode observar, o Município de Mandirituba, em relação ao 1º semestre de 2019, se encontra em situação de alerta, uma vez que, novamente, extrapolou o limite máximo para a despesa total com pessoal, com índice de 58,40%, e, a partir de então, por conseguinte, o cumprimento das regras do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, voltou a ser exigido.

Dessa forma, além de, nas contas do exercício financeiro de 2018, o Poder Executivo não ter atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício seguinte, de 2019, houve nova extrapolação do índice da despesa total com pessoal, o que indica que a redução à situação de alerta de 95% em dezembro de 2018 (com índice de pessoal de 53,25%) foi meramente circunstancial, não ancorada em medidas efetivas que tenham conduzido ao saneamento definitivo da impropriedade.

Acrescente-se que essa avaliação levou em conta a dilatação de prazo do art. 66 da LRF, em face do baixo crescimento do PIB nacional, e, mesmo assim, dentro do prazo elástico, de dois quadrimestres, contados a partir de agosto de 2017, em abril de 2018 verificou-se, ao invés da redução de um terço, um significativo incremento do índice de pessoal, de 54,35 para 59,84%, que somente ficou abaixo do limite legal de 54% no final de 2018 (53,25%), entretanto, de maneira circunstancial e provisória, conforme já apontado, para logo a seguir ficar extrapolado acima do limite legal.

Por esse motivo, resta caracterizada a irregularidade, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, pelo descumprimento do disposto no art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:**

De acordo com a Coordenadoria (peça 10 – fls. 32/33), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 229.256,09.

Resumidamente, a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando a realização do restante do repasse no exercício de 2019, regularizando o apontamento (peça 37 – fls. 08/13). Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu em exercício posterior e, ainda, que o município deixou de empenhar, dentro do exercício de 2018, o montante de R\$ 175.216,63, opinou por ressalva às contas e afastamento da multa anteriormente sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, prefeito do Município de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em

10,43%, e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, por 02 (duas vezes), ressaltando-se a contabilização e pagamento intempestivos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

**4. PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE**

Durante a sessão, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Inicialmente destacamos que, muito embora, com relação ao Resultado Orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, tenhamos dissonância da fundamentação do voto apresentado pelo douto Relator, uma vez que, em sua análise os valores deficitários são extraídos dos percentuais acumulados, ou seja, considerando resultados de exercícios anteriores, enquanto que, em nossa avaliação, tal ponderação deve ater-se exclusivamente ao resultado ajustado do exercício, pelas razões e fatos que passamos a expor.

Analisando detidamente os resultados contábeis apresentados pelo Município de Mandirituba para o exercício financeiro de 2018, observamos que o resultado orçamentário deficitário ajustado das fontes livres foi de -1,53% (R\$ 834.200,93), enquanto que o resultado acumulado do exercício anterior, representou -2,81% (-R\$1.411.009,06), demonstrando que houve significativa redução do déficit, conforme tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ITEM						
ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%
1- Receitas Correntes	44.968.185,88	100,00	48.919.151,89	100,00	53.959.414,80	99,94
2- Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	31.611,42	0,06
3- Soma da Receita (1+2)	44.968.185,88	100,00	48.919.151,89	100,00	53.991.026,22	100,00
4- Despesas Correntes	39.520.507,69	89,59	43.692.463,26	89,18	46.842.888,95	89,31
5- Despesas de Capital	-3.274.036,04	-7,43	5.948.971,67	10,32	2.616.229,79	5,21
6- Soma da Despesa (4+5)	42.794.543,75	97,11	49.741.434,93	95,50	49.459.118,74	92,42
7- RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.273.642,13	2,89	-3.177.527,18	-6,50	743.131,48	1,40
8- Interferências Financeiras	-1.703.235,22	-3,98	-1.996.746,59	-4,08	-2.156.899,62	-4,25
9- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-429.593,09	-0,97	-1.180.781,97	-2,41	-1.363.725,34	-2,77
10- Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	1.615.699,29	3,02
11- Inscrição/Retorno de Restos a Pagar por Crédito, Passivo ou Extrajuro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12- Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	4.250.931,71	8,69	-1.562.916,18	-3,11
13- RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-429.593,09	-0,97	-3.070.150,64	-6,28	-1.965.150,13	-3,65
14- Superávit/Déficit do Exercício Atual	-1.485.895,70	-3,39	-1.825.448,79	-3,74	-744.667,72	-1,40
15- Total do Ativo Realizável	396.895,31	0,72	4.584.712,71	9,33	2.651.481,47	5,28
16- RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-2.342.404,10	-5,09	-9.500.312,14	-19,54	-1.411.009,06	-2,81

Ocorre, contudo, que o resultado deficitário acumulado para o exercício de 2018, teve uma acentuada elevação das despesas negativas, na proporção de R\$ 5.685.750,73 (cinco milhões seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais com setenta e três centavos), valores que, em percentuais representaram - 10,43%, extraído, em sua grande maioria, do total de valores contabilizados no “Ativo Realizável” (item 15, da tabela acima) - R\$ 4.530.016,03 (quatro milhões quinhentos e trinta mil e dezesseis reais, com três centavos).

Neste diapasão, ao analisarmos os valores inscritos no “Total de Ativos Realizáveis” através do Balancete Contábil, enviado ao SIM-AM pelo Município, consta à pag. 33, que cerca de R\$ 4.205.414,14 (quatro milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais, com quatorze centavos), ou seja, mais de 90% do valor inscrito no ativo realizável, se referem a “créditos a receber decorrentes de folha de pagamento” e “folha de pagamento não empenhada”.

Tais fatores chamam a atenção em razão de que ambos registros, ou foram inseridos de forma equivocada ou estão se prestando a mascarar fatores mais graves dentro da contabilidade local. Isto porque, se tais valores provêm de créditos a receber da folha de pagamento, indica-se que houve um retardamento no pagamento da folha para pagamento com receita futura, comprometendo e mascarando os registros contábeis. Por outro lado, se os valores decorrem de folha de pagamento não empenhada, indicando que tais fontes estão intimamente ligadas, não deveriam estar inscritos como “Ativos” ainda mais de médio e longo prazo”, mas sim, em despesas não empenhadas, o que impactaria no “passivo” municipal, e, por conseguinte, no resultado ajustado do exercício, através da linha 12, da tabela acima.

Sobre esta ótica, considerando que os significativos valores envolvidos, sua contabilização supostamente equivocada e a evidente deturpação dos resultados apresentados pelo Município, sugerimos que o Sr. JOSÉ JACIR DE CARVALHO, Contador Municipal responsável pelo período, seja incluído como interessado nestes autos, convertendo-os em diligência para que os responsáveis prestem os necessários esclarecimentos.

Destaca-se que, nos termos do artigo 86, “caput” e “§ Único”, da Lei Complementar 113/2005, estão sujeitos as sanções desta Casa, qualquer agente que der causa ou tiver concorrido para a consecução de fato reconhecidamente irregular, sem prejuízo de outros procedimentos que possam surgir no decorrer da instrução.

Por fim, caso não acolhida a conversão do feito em diligência, entendemos que, da forma como está disposta a contabilidade municipal, mesmo com a divergência no alicerce da fundamentação explanada inicialmente, não há outro resultado, neste momento processual, que não seja aquele apontado pelo voto do ilustre Relator. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luis Antonio Biscaia, prefeito do Município de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em 10,43%, e da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, por 02 (duas vezes), ressalvando-se a contabilização e pagamento intempestivos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente, sugerindo que o senhor José Jacir de Carvalho, Contador Municipal responsável pelo período, seja incluído como interessado nestes autos, convertendo-os em diligência para que os responsáveis prestem os necessários esclarecimentos (voto vencido).  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Linhas 13 até 16.

2. Percentual apurado em 30/04/2018 – 59,84%

3. Percentual apurado em 31/08/2017 – 54,35%

4 Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

5. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

PROCESSO Nº: 200994/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL.

1º GESTOR – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Aplicação de multa.

2º GESTOR – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO (gestor de 01/01 a 14/10 e de 14/11 a 31/12/2018), e do Sr. AMILTON KOMNITSKI (gestor de 15/10 a 13/11/2018), prefeitos do Município de Irati, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 443/20 (peça 36), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (acumulado -9,70%), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 215/20 (peça 37), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Pela instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 15, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2018 se deu com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 11.175.084,23, equivalente a 9,70% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 115.157.521,65).

Quando do contraditório (peça 28), a defesa, resumidamente, alega que:

• "[...] desde o início de sua gestão vem procurando manter o equilíbrio orçamentário/financeiro sem deixar de prestar os serviços públicos à população com a quantidade e qualidade necessária."

• ao iniciar sua gestão encontrou inúmeras obras paralisadas e que, dentro das possibilidades, foram retomadas, sendo necessárias contrapartidas não previstas na elaboração e revisão da programação financeira anual.

• o principal aspecto, a ser considerado, é a dívida previdenciária, com um déficit técnico atuarial de mais de 216 milhões de reais no exercício de 2018 e aporte mensal com uma alíquota complementar de 21,04%.

• a maior parcela do déficit apurado se refere ao aporte financeiro não repassado ao RPPS, referente aos meses de março a dezembro/2018, mais o décimo terceiro salário/2018, além dos juros, perfazendo um total de R\$ 7.081.168,06.

• esse montante foi objeto de parcelamento por intermédio de lei aprovada no exercício financeiro de 2018, porém, o cancelamento só foi contabilizado em 2019, juntando documentos comprobatórios[1] nas peças 29/31.

Ao final, com base nos seus argumentos, a defesa apresenta um novo quadro com a apuração do resultado orçamentário/financeiro, considerando, para fins de cálculo, a exclusão do montante de R\$ 7.081.168,06 acima referido, restando evidenciado um déficit na ordem de 3,55%, estando, portanto, abaixo do limite de 5%, tolerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Adicionalmente, a defesa alega que, caso fosse considerado apenas o déficit do exercício financeiro de 2018, apurado pela coordenadoria, no valor de R\$ 3.423.867,56, o resultado seria superavitário com a exclusão, no cálculo, do montante de R\$ 7.081.168,06.

Ao apreciar as alegações de defesa (peça 36), de início, a unidade técnica informa que o município alcançou um déficit no resultado ajustado do exercício na ordem de 2,97%, e um déficit no resultado financeiro acumulado do exercício de 9,70%, destacando que, também nos exercícios de 2016 e 2017, ocorreram déficits, que refletiram diretamente no resultado encontrado para o exercício financeiro de 2018.

Em relação ao item de irregularidade, a coordenadoria assevera que a situação deve ser examinada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os arts. 9º e 13º, e que, nesse sentido, a administração municipal foi desatenta "[...] quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo."

Além disso, a coordenadoria observa que:

[...] o cancelamento de restos a pagar em 2019 não afeta as contas do exercício de 2018, uma vez que é no exercício de 2019 que ocorre a baixa contábil da obrigação, e, portanto, em 2019 ocorre o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida em exercício anterior, segundo o MCASP 8. ed.

Por fim, a unidade técnica apresenta uma demonstração analítica da evolução do resultado deficitário no exercício financeiro de 2019, e conclui pela manutenção da irregularidade.

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra, efetivamente, é que o Município de Irati encerrou o exercício financeiro de 2018 com um déficit financeiro acumulado de 9,70%, muito embora esse resultado tenha se originado na gestão anterior.

De início, vale registrar, que a metodologia de cálculo empregada pela CGM, neste caso específico, ao considerar os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), distorce a avaliação das contas do Prefeito em relação ao exercício de 2018, na medida em que os dois primeiros exercícios, originários da gestão anterior, não estavam sob sua responsabilidade.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

Nesse diapasão, contudo, pode-se observar que na gestão do Sr. Jorge David Derbli Pinto, iniciada em 1º de janeiro de 2017, até o encerramento do exercício de 2018, com base nos valores indicados no quadro evolutivo apresentado a fls. 07/08, da peça 15, na linha 13 do referido demonstrativo, no exercício financeiro de 2017, houve um déficit de R\$ 5.473.121,30, representando 5,05% em relação às receitas não vinculadas, e, no exercício financeiro de 2018, um déficit de R\$ 3.423.867,56, representando 2,97%.

Isto quer dizer que, ainda que expurgada a influência do resultado financeiro acumulado do exercício financeiro de 2016, de 2,29% (gestão anterior), o Município de Irati acumulou, ao final do exercício financeiro de 2018, um déficit financeiro superior ao índice de 5%, tolerado por esta Corte de Contas.

Outrossim, não podem ser acatadas as justificativas relativas aos estornos de empenhos no exercício de 2019, relacionados aos aportes financeiros não repassados para o RPPS, que foram objeto de parcelamento de dívida, pois, nesse caso, o passivo do Município restou mantido, apenas sendo transferido para exercícios futuros, comprometendo, por óbvio, os orçamentos futuros, uma vez que, parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Até mesmo a alegada retomada das obras paralisadas não serve de lastro para afastar a inconformidade detectada, pois, apesar da necessidade de contrapartidas não previstas, segundo a própria defesa asseverou, tais obras foram detectadas no início da gestão, ou seja, em 2017, e, portanto, com tempo hábil para não eximir o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Portanto, resta evidente que, apesar de as contas sob análise terem sofrido influência de exercícios anteriores, o gestor teve participação direta no resultado encontrado.

Vale também destacar que, ainda que se procure analisar a gestão envolvida, para formação de um juízo de convencimento sobre o apontamento, devem ser levados em consideração, também, os resultados acumulados, pois, do contrário, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Desta forma, o que se vislumbra, conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é que, efetivamente, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que diz que o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que, em última análise, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF, ao Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO (gestor de 01/01 a 14/10 e de 14/11 a 31/12/2018).

Em relação ao Sr. AMILTON KOMNITSKI, convém ressaltar que sua administração se restringiu ao período de 15/10 a 13/11/2018, e, nesse contexto, considerando o exiguo lapso temporal, de apenas um mês para a tomada de decisões, entendendo que as suas contas não merecem censura, razão pela qual, devem ser julgadas regulares. 3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. AMILTON KOMNITSKI, no período de 15/10 a 13/11/2018, prefeito do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do JORGE DAVID DERBLI PINTO, nos períodos de 01/01 a 14/10/2018 e de 14/11 a 31/12/2018, prefeito do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

**5. PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE**

Durante a sessão, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Com a devida vênia, dissintimos da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, quanto aos critérios utilizados para avaliação do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), uma vez que, em sua análise os valores deficitários são extraídos dos percentuais acumulados, ou seja, considerando resultados de exercícios anteriores, enquanto que, em nossa avaliação, tal ponderação deve ater-se exclusivamente ao resultado ajustado do exercício, pelas razões e fatos que passamos a expor.

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2018	%	EXERCÍCIO 2016	%	EXERCÍCIO 2017	%	EXERCÍCIO 2019	%
1 - Receitas Correntes	92.595.576,62	99,92	96.305.267,30	100,00	108.359.635,65	99,98	115.167.821,62	100,00
2 - Receitas de Capital	96.279,00	0,07	0,00	0,00	17.800,00	0,02	0,00	0,00
3 - Total da Receita	93.221.636,62	100,00	96.305.267,30	100,00	126.157.435,65	100,00	115.167.821,62	100,00
4 - Despesas Correntes	93.706.711,95	97,51	100.548.071,24	101,35	108.282.195,67	99,97	112.206.965,28	97,34
5 - Despesas de Capital	3.794.180,89	4,08	4.829.388,92	4,98	4.391.217,97	4,04	4.249.932,99	3,62
6 - Total da Despesa	97.500.912,79	101,59	105.377.460,16	102,51	112.673.413,64	101,92	116.456.898,27	100,96
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1-4)	-1.475.085,13	-1,59	-4.242.803,94	-4,31	-4.245.754,35	-3,32	-605.364,62	-0,56
8 - Operações Prorrogadas	-1.714.888,82	-1,84	-1.893.832,96	-1,91	-2.354.304,00	-2,02	-2.861.329,07	-2,48
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7-8)	-3.190.084,95	-3,43	-2.348.970,91	-2,42	-4.450.259,35	-3,55	-3.466.693,69	-3,00
10 - Carregamento de Restos a Pagar	974.034,44	0,72	498.989,00	0,48	977.149,00	0,50	39.828,13	0,02
11 - Inscrição/Anulação de Restos por Caso, Faltou ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.216.050,52	-2,31	-1.849.981,91	-1,88	-4.472.111,35	-3,57	-3.426.865,56	-2,97
14 - Operações de Restos a Pagar	7.209.684,48	8,13	5.041.833,94	5,08	-2.269.245,37	-2,08	-7.741.216,67	-6,72
15 - Total dos Restos a Pagar	10.006,02	0,01	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	5.031.633,96	5,41	-2.278.147,97	-2,36	-7.751.216,67	-7,18	-11.175.964,23	-9,70

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, que seguem reproduzidos.

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil."

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o "bis in idem". Para além disso, tal posicionamento corrobora, ainda que subsidiariamente, com o Princípio da Segurança Jurídica em consequência da não alteração de critérios.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits consideráveis no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Enfatize-se que ao se considerar o Resultado Financeiro Acumulado como critério de exame aplicável aos Municípios poderiam ser causados prejuízos significativos ao Gestor

Municipal, pois, representam resultados de exercícios anteriores que, por sua vez, foram objetos de exame em Prestação de Contas Anuais próprias. No presente caso é possível observar que no exercício anterior de 2017 o déficit acumulado do Município atingiu R\$ 7.751.216,67 (sete milhões setecentos e cinquenta e um mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), equivalente ao índice negativo de 7,15% (sete vírgula quinze por cento) da receita, sendo objetos de exame da Prestação de Contas Anual no Processo 299849/18, de Relatoria do douto Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que ainda se encontra pendente de julgamento e, por tal razão, sequer teve seus índices e resultados confirmados pela Corte, sendo, portanto, incerto fixar decisão de conta futura sobre patamares juridicamente instáveis.

Ademais, ao se considerar os resultados acumulados, estar-se-ia tornando despiciecia as ações e medidas adotadas pela administração e previstas pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal com mecanismos de freios e contrapesos para as eventuais frustrações de arrecadação. A destacada Lei prevê o desdobramento de metas quando não se confirmam as previsões de receita, notadamente, dentro do mesmo exercício, fato que a nosso ver reforça a tese de avaliação anual dos resultados.

Feitas essas considerações, diferentemente do que impõe o voto condutor, observamos que a redução do resultado deficitário de 7,15% (sete vírgula quinze por cento) do exercício de 2017 (ainda a se confirmar por decisão desta Casa), para menos de 3% no exercício sob análise, demonstra, a nosso ver, que a administração adotou medidas consideravelmente eficazes para frear a escalada deficitária das despesas frente a arrecadação.

De modo que, considerando o reiterado entendimento desta Corte de Contas, cito como exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14, e estando o MUNICÍPIO DE IRATI, para o exercício de 2018, com índices deficitários abaixo do limite de tolerância da Casa, PROPOMOS a RESSALVA do item em voga. Diante do exposto, acompanhando em parte o voto do doutor Relator, PROPOMOS a emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a regularidade das contas relativas ao período de gestão do Sr. AMILTON KOMNITSKI (gestor de 15/10 a 13/11 de 2018), divergindo tão somente quanto a emissão de PARECER PRÉVIO relativo as contas de responsabilidade do Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, para a qual propomos seja recomendada sua regularidade, ressalvando, entretanto, o resultado deficitário das contas não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- emitir, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

II- Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. AMILTON KOMNITSKI, no período de 15/10 a 13/11/2018, prefeito do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do JORGE DAVID DERBLI PINTO, nos períodos de 01/01 a 14/10/2018 e de 14/11 a 31/12/2018, prefeito do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV- aplicar, contra o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

V- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergindo quanto a emissão de Parecer Prévio relativo as contas de responsabilidade do Sr. Jorge David Derbli Pinto, para a qual votou pela sua regularidade, ressalvando, entretanto, o resultado deficitário das contas não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, sem aplicação de multa (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

1. Lei nº 4615 de 20/12/2018 – peça 29, Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00052/2019) – peça 30, e Demonstrativo de Restos a Pagar/2019 – peça 31.





### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 666089/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1074/20**  
À Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do advogado do interessado, observado os documentos de renúncia e o novo instrumento de procuração acostados às peças 44-46 e 49.  
Após, retorne.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 666186/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1075/20**  
À Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do advogado do interessado, observado os documentos de renúncia e o novo instrumento de procuração acostados às peças 38-40 e 43.  
Após, retorne.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de julho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 238690/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**PROCURADOR: GILBERTO GIGLIO VIANNA**  
**DESPACHO: 843/20**  
Por intermédio da Petição Intermediária nº 453396/20 (peças 115 e 116) o Senhor Gilberto Giglio Vianna, Procurador credenciado no presente processo, solicita que as "intimações eletrônicas relativas a estes autos, sejam procedidas no endereço eletrônico do Procurador, abaixo subscrito que é: gilbertogv@ceasa.pr.gov.br". Entretanto, esta Corte de Contas não realiza intimações por e-mail, salvo em casos específicos e urgentes. As intimações se dão por meio eletrônico quando o interessado/procurador possui credenciamento eletrônico no Portal e-Contas, sendo de sua responsabilidade o acesso ao referido portal para tomar ciência das comunicações que lhe forem direcionadas. Observa-se que são encaminhados e-mails de aviso, para o e-mail que consta no cadastro do Tribunal de Contas, quando uma comunicação eletrônica é gerada, podendo os usuários do e-Contas atualizar seus dados pessoais, a qualquer momento, atualizando o termo de credenciamento, que é sincronizado com o cadastro de pessoas do Tribunal

Ressalto, ainda, que para facilitar o acompanhamento processual está disponível no site oficial desta Corte, junto ao Portal e-Contas Paraná, a ferramenta "TCE-Push", por meio da qual é possível cadastrar um endereço eletrônico para receber notificações acerca de qualquer movimentação ocorrida nos processos em trâmite nesta Corte.

Permaneçam os autos no Gabinete para análise de mérito.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 452020/20**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 866/20**

Atesto ciência quanto ao arquivamento dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0046.19.033457-6, comunicado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do Ofício n.º 1235/2020.

Sugiro, respeitosamente, o encaminhamento de ofício à Promotoria, para conhecimento de que a comunicação foi recebida por este Conselheiro.

Diante disso, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para apreciação da sugestão.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 361416/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA**  
**PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**  
**DESPACHO: 869/20**

I. Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo município.

II. Recorde-se que o feito encerra representação apontando irregularidade em licitação (Pregão Presencial n. 29/20), realizada pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos/permanentes de administração e intermediação de cartões de alimentação, onde se indicou a existência de ilegalidade na exigência de índices de liquidez corrente, no montante mínimo de 1,5, e de endividamento, no valor máximo de 0,5, sob o argumento de que empresas operadoras de sistema de refeição/alimentação/convênio realizam aporte de capital com recursos de terceiros, a impossibilitar a apresentação de tais quocientes, mostrando-se mais razoável a exigência de índice de liquidez corrente igual ou maior a 1 e de endividamento igual ou maior que 0,8.

III. Em sua manifestação (peça 14), a municipalidade alegou, em apertada síntese, que a representação "perdeu seu objeto, na medida em que houve a retificação do Edital e os índices de liquidez e endividamento foram reajustados para mínimo de 1,0 e máximo de 0,8, respectivamente" (fls. 2), em razão de impugnação administração ao edital aceita pela Administração.

IV. Efetivamente, a documentação acostada aos autos demonstra que o edital foi alterado em relação aos índices apontados pela representante em razão do acatamento de impugnação administrativa ao edital feita pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., passando-se a se aceitar índice de liquidez corrente de, no mínimo, 1 e de grau de endividamento de, no máximo, 0,8 (fls. 207-208 da peça 15).

V. Frise-se que, embora tenha havido alteração do edital nos índices apontados pela representante, não houve o acatamento da totalidade do seu pleito, eis ela considerava como razoável "a exigência de ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE IGUAL OU MAIOR A 1,00 (UM) E ÍNDICE DE ENDEVIDAMENTO IGUAL OU MAIOR A 0,80 (ZERO VÍRGULA OITENTA)" (peça 3, fls. 21). No caso, a municipalidade não acatou o montante do grau de endividamento requerido de igual ou maior que 0,8, tendo aceitado apenas que se valor máximo fosse 0,8. Assim, tecnicamente, somente se poderia falar em perda do objeto, dada a alteração superveniente de item do edital, relativamente ao índice de liquidez corrente, subsistindo como ponto controvertido a questão afeta ao grau de endividamento. Apesar disso, consoante a documentação trazida pela municipalidade a eleição do referido índice no montante máximo de 0,8 tem supedâneo em julgados desta Corte para objetos similares ao da licitação discutida nos presentes autos:

"Representação da lei nº 8666/93. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de administração e intermediação de cartões de alimentação. Retificação do Edital. Fixação de índice de endividamento menor ou igual a 0,8, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Pela Improcedência da Representação" (Acórdão n. 3353/19, Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

"Devidamente demonstrado pela SANEPAR que os índices constantes do Anexo II do Edital (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Geral) são usuais e conhecidos, além de que a pontuação requerida é a mínima exigida para o cadastramento de empresas pela Companhia.

O índice de endividamento menor ou igual a 0,80 não pode ser tido como fora da realidade das empresas do segmento de vales de benefícios, uma vez que seis empresas lograram com folga comprovar seu atingimento.

Ademais, conforme bem indicado pela COFIE, a decisão do TCE/SP que embasou a argumentação da Representante se encontra superada pela sedimentada jurisprudência de tal Corte, que corretamente vem entendendo que está dentro do juízo de discricionariedade da Administração estabelecer o índice de endividamento que entender adequado, soando "inadequado que esta Corte incentive a adoção de patamares de endividamento tais que possam, no futuro, comprometer a boa prestação dos serviços" (Acórdão n. 2112/17, Tribunal Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

VI. Assim, em que pese não ter havido perda de objeto nesse ponto, mostra-se razoável o montante atribuído ao índice vergastado.

VII. Ademais, da ata da sessão de julgamento da licitação (peça 16, fls. 285, 286) constata-se que houve a participação de seis licitantes, o que corrobora a razoabilidade do montante fixado para os dois índices.

VIII. Destarte, dada a perda de objeto em relação ao valor atribuído ao índice de liquidez corrente e a razoabilidade da fixação do montante do grau de endividamento, em consonância com precedentes desta Casa, deixo de receber o feito.

IX. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

X. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 372364/98**

**ASSUNTO: RELATÓRIO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 871/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 456913/20 (peça 176), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 497377/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, CIRLENE MARIA FERREIRA, CLEONICE FABRICIO NOGUEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 876/20**

I. Tendo em vista o exposto na Informação n.º 5631/20-DP (peça 24) e considerando que os dados cadastrais da Associação do Projeto Pão da Vida encontram-se desatualizados, promova-se a citação da associação no endereço de seu último gestor cadastrado, conforme consta na Informação n.º 5113/20-DP (peça 17).

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 672140/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SONIA REGINA OLIVEIRA DALOSSO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 877/20**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do item II, do Acórdão n.º 863/20 – S1C (peça 54).

Curitiba, 29 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 439970/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI**

**PROCURADOR: EDMAR CALOVI**

**DESPACHO: 881/20**

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n. 29/20, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de receptionista e serviços gerais, para a Secretária Municipal de Saúde.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades; (i) a ausência de planilha de composição de custos operacionais, eis que o objeto da licitação é a contratação de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva; e (ii) que o certame se resente da ausência de previsão e inobservância dos decretos federais (n. 7.892/13 e suas alterações, n. 8.250/14 e suas alterações, e n. 9.488/18) que tratam do sistema de registro de preços, eis que consignou prazo de até cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para o exercício de direito de impugnar ao edital em contrariedade ao art. 24 do Decreto n. 10.024/19, que prevê um prazo de três dias úteis.

III. Destarte, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos das Pregão Eletrônico n. 29/20; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 69133/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, BRUNO MENESES LORENZETTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN**

**DESPACHO: 882/20**

I. Recebo os recursos de revisão (peças 455, 457 e 459), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de suas admissibilidades, estabelecidos nos artigos 486, III, e §1º, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 487 do Regimento Interno, autuar o feito como recurso de revisão e distribuir a novo relator.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242590/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**PROCURADOR: EDMAR CALOVI**

**DESPACHO: 883/20**

Considerando a insuficiência de informações hábeis a ensejar o adequado juízo de admissibilidade da presente, inclusive diante da inércia do Município de Primeiro de Maio em dar atendimento ao solicitado no Despacho n.º 541/20-GCDA (peça 15), deixando de apresentar manifestação preliminar, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 35[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ficando autorizada, desde logo, a remessa do expediente a outras unidades que possam deter informações relacionadas ao feito.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: [...]*

*b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;*

**PROCESSO Nº: 299792/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 886/20**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 477619/20 (peças 44 e 45), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 276152/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONCALVES FORTE, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LARISSA MARSOOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 863/20

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.208/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

- Fundo Municipal para Criança e ao Adolescente de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;
- Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;
- Senhora Larissa Marsolik Tissot; e
- Senhor Ety da Conceição Gonçalves Forte.

Autuar e Citar:

- Senhor Leodil João Staut Junior; Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 331509/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, JOAO URBANO DOMINONI NETO, MILENA SENERINO DE SOUZA VIALI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO DE CASTILHO GARCIA, RAMATIS AGUI MAGALHAES, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 905/20

1. Por meio da Informação nº 224/20 (peça 239), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atendimento ao item II do Acórdão nº 732/20 – Tribunal Pleno (peça 154), concluiu que a documentação apresentada pelo Município de Rolândia nas peças 158 a 226 não permite “atestar o que efetivamente teria motivado a redução do valor máximo mensal do serviço de coleta seletiva na licitação”, por sugerir que o custo do serviço seria estimado em valor maior do que o estabelecido no edital original e incompatível com a previsão do edital republicado.

2. Muito embora esse fato, em princípio, pudesse justificar nova medida cautelar para efeito de inclusão da ausência de saneamento da possível irregularidade tratada no item 3.12 do Acórdão nº 2799/19 – Tribunal Pleno[1] entre os motivos para a suspensão do certame, considerando que a licitação já se encontra suspensa por força do Acórdão nº 732/20 – Tribunal Pleno (que ratificou os Despachos nº 378/20 e nº 408/20, peças 136 e 144), mostra-se mais condizente com os princípios processuais da economia e da celeridade a imediata remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito, nos termos da tramitação definida pelo item 4 do Despacho nº 568/20 (peça 227).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “Inserção no objeto de serviço de coleta e transporte de resíduos recicláveis, que pode ser realizado pelo próprio município”.

PROCESSO Nº: 451210/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES

PROCURADOR: ALCIELI BARRÓS DOS SANTOS, DIOGO FERNANDO NUNES DA SILVA, EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, ROBERTA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 932/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Maria de Lourdes Domingues da Silva em face do Município de São Pedro do Paraná, da Prefeita Municipal, Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes, da Assessora Jurídica, Dra. Claudia Gisele Palma de Freitas, e da empresa Associação Vilas Boas, relativamente ao Pregão Presencial nº 23/2020 – PMSSPR, Edital de Licitação nº 31/2020, tendo por objeto “Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão-de-obra e Apoio Administrativo”, no valor total máximo estimado em R\$ 1.335.843,79.

Em decorrência do certame, a empresa Associação Vilas Boas foi contratada por meio da Ata de Registro de Preços nº 36/2020 – PMSPPR, de 18/05/2020, no valor de R\$ 1.239.649,50, tendo sido pagos até o momento da representação R\$ 226.020,08.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- burla ao concurso público, em razão de a terceirização objetivar a execução de serviços inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos do Município, em que há vagas em aberto;
- pagamento de valores superiores aos das remunerações iniciais dos cargos efetivos (conforme quadro de fls. 19 e 20, em que se observa um acréscimo superior a 30%);
- ausência de ato normativo disciplinando o trabalho remunerado por hora e falta de justificativa para os valores praticados;
- incompatibilidade e desnecessidade das quantidades de profissionais solicitadas para diversas áreas;
- despesa desnecessária com taxa administrativa, diante da obrigatoriedade de contratação via concurso público;
- ausência dos pressupostos e motivação insuficiente para a aplicação do art. 37, IX, da Constituição Federal, por inexistir previsão em lei municipal dos casos de contratação temporária, os serviços contratados não serem de natureza temporária, e não ter sido demonstrado o excepcional interesse público;
- participação de empresa possivelmente de fachada (empresa Cícera Gisele Cordeiro de Araújo, criada no mês anterior ao da publicação do edital, com endereço em casa simples e sem moradores) e que indicou como contato o número de telefone celular da Assessora Jurídica do Município;
- emissão de pareceres jurídicos omissos por Assessora Jurídica possivelmente interessada no certame;
- seleção dos profissionais pelo próprio Município, não pela empresa contratada, em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;
- violação ao limite de gastos com pessoal; e
- falta de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 23/2020 – PMSSPR, do Edital de Licitação nº 31/2020 e da Ata de Registro de Preços nº 36/2020 – PMSPPR, e, no mérito, a declaração da nulidade desses atos e a condenação dos responsáveis ao ressarcimento de eventual lesão ao erário.

Requereu, ademais, a juntada da íntegra do Pregão Presencial nº 23/2020 – PMSSPR, do Edital de Licitação nº 31/2020 e do Plano de Cargos e Salários do Município, bem como a instauração de Tomada de Contas Extraordinária relativamente a contratação similar, realizada no ano de 2019, sem inclusão das despesas correspondentes no índice de gastos com pessoal.

Pelo Despacho nº 846/20 (peça 07), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de São Pedro do Paraná e da respectiva Prefeita Municipal para manifestação preliminar no prazo de 05 dias, além de: a) apresentar cópias integrais do Plano de Cargos e Salários do Município, do Pregão Presencial nº 23/2020 – PMSSPR, Edital de Licitação nº 31/2020, da Ata de Registro de Preços nº 36/2020 – PMSPPR, bem como de quaisquer aditivos ou outros atos de natureza contratual decorrentes do certame em exame; b) apresentar as pesquisas de preços realizadas e as justificativas para a fixação do percentual de taxa administrativa e das remunerações previstos no edital; c) apresentar os estudos e justificativas que embasaram as quantidades de profissionais solicitadas; e d) apresentar a justificativa para a opção pela terceirização de serviços no lugar da realização de Concurso Público ou de Teste Seletivo para contratação temporária.

Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências que entendesse cabíveis para efeito de apuração de eventuais irregularidades similares ocorridas na contratação realizada para o mesmo objeto em 2019, por meio do Pregão Presencial nº 31/2019 – PMSSPR, Edital de Licitação nº 36/2019.

O Município de São Pedro do Paraná e a Prefeita Municipal, Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes, apresentaram a petição de peças 11 a 13, em que, em preliminar, informaram que os fatos apresentados também são objeto da Ação Popular nº 0002220-28.2020.8.16.0105, movida pela ora Representante perante a Vara da Fazenda Pública de Loanda, nos quais já foi proferida uma decisão para negar a medida cautelar requerida, bem como que, no âmbito do Agravo de Instrumento Cível nº 0036835-68.2020.8.16.0000, interposto pelo Ministério Público Estadual, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso.

Informaram, ademais, que, também em relação aos mesmos fatos, foi apresentada representação pelo Sr. Vanderlei Caetano de Castro junto ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, Coordenadoria Regional de Maringá-PR, em que foi instaurado o Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.002673-5.

Por meio do Despacho nº 774/20 (peça 14), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação da manifestação apresentada nas peças 11 a 13, e requereu o posterior retorno àquela unidade para atendimento ao Despacho nº 846/20.

2. Muito embora a matéria de que tratam o processo judicial e o inquérito civil em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, não deve ser processada a presente Representação.

A ação proposta, pelo que se depreende da petição inicial, acessada por meio do sistema Projudi, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,[1] é de conteúdo quase idêntico ao da presente Representação (à exceção do apontamento relativo à violação ao limite de gastos com pessoal, tratado em apartado, abaixo), de maneira que praticamente esgota o objeto das irregularidades nela apontadas.

Por sua vez, em consulta ao sistema de Consultas Públicas do Ministério Público do Paraná,[2] foi possível confirmar a efetiva instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0088.20.002673-5, relativamente ao mesmo certame e com base em apontamentos de fato semelhantes aos apresentados na presente Representação.

Nesse contexto, os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, assim como os instrumentos de investigação disponíveis ao Ministério Público Estadual, tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual decisão judicial proferida com base nas Leis nº 4.717/65, nº 7.347/85 ou nº 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[3].

No que tange ao apontamento referente à violação ao limite de gastos com pessoal (listado no item 1.10, acima), único não apresentado na mencionada Ação Popular, verifica-se que a ora Representante se limitou a afirmar, na fl. 37 da peça 03,[4] que as despesas com a terceirização devem ser contabilizadas e incluídas nas despesas com gastos de pessoal.

Assim, tendo em vista que não foi apresentada qualquer fundamentação ou indício no sentido de que referidas despesas estariam sendo contabilizadas de maneira irregular ou de que o Município Representado efetivamente teria violado o limite de gastos com pessoal, a presente Representação também não merece recebimento relativamente a esse apontamento.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de encaminhamento dos autos, inicialmente, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência acerca desse apontamento, com vistas à adoção das medidas que entender cabíveis para o cálculo de despesas com pessoal do Município, bem como, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para eventual de aproveitamento das demais informações prestadas nestes autos, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta decisão e atendimento ao Despacho nº 846/20, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/>

2. <https://apps.mppr.mp.br/orcls/?p=1212>

3. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

4. "2.10 – DA VIOLAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL:

As despesas realizadas com a terceirização, devem ser contabilizadas e incluídas nas despesas com gastos de pessoal do Município de São Pedro, haja vista, que está sendo utilizado como forma de substituição de servidores, e, portanto, devem ser contabilizados nos índices com pessoal. É evidente, que os valores pagos pelo Município para a empresa vencedora no importe de R\$ 226.020,08 (duzentos vinte e seis mil e vinte reais e oito centavos), deve ser incluído como gastos com pessoal.

Assim, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, deve haver o computo de todos os valores no índice de pessoal."

**PROCESSO Nº: 546656/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRAECK, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 933/20**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 446462/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 477880/20**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 934/20**

1. Defiro o acesso aos autos no 168497/19, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 843216/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: H. M. S. GESTAO DE RESIDUOS LTDA, JORGE DAVID DERBLI**

**PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ROBSON KRUEIZAKI**

**PROCURADOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 935/20**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 117987/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUCIENE MARIA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 936/20**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1130/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 30357/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JE PUBLICACOES LTDA - ME, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERVAL KUGLER MENDES, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 938/20**

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 55611/15, da Primeira Câmara (peça 142).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 28409/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 939/20**

Diante do trânsito em julgado da decisão terminativa, com fulcro no art. 175-L, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução das sanções, com os encaminhamentos determinados no Acórdão no 5695/15, da Primeira Câmara (peça 253).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 142016/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 941/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 480202/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 452047/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMILSON GRASSANI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 944/20

De acordo com a Cláusula décima sétima, do Convênio firmado em 29/09/2009, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja realizada a intimação da Parana Previdência, para manifestação sobre requerimento de abono permanência. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 327439/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES

PROCURADORES: ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO, MÁRCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 289/20

Trata-se de prestação de contas dos recursos repassados à Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, visando ao apoio financeiro à educação especial em rede regular de ensino.

Por meio do Acórdão n.º 4339/13 da Segunda Câmara, as contas foram julgadas regulares com ressalva e foi aplicada à senhora Lidercy Olinda Bacheга Gomes a multa prevista no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], por força do atraso de 425 dias na apresentação da prestação de contas (peça 106).

Após o trânsito em julgado da decisão, a então Diretoria de Execuções promoveu o registro do débito em dívida ativa, em 19/5/2014 (peça 114).

Ao acompanhar o cumprimento do Acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consulta à Secretaria Estadual da Fazenda[2], constatou que execução fiscal para a cobrança da multa deixou de ser distribuída. Por consequência, a cobrança do débito prescreveu, extinguindo o crédito, na forma dos arts. 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional[3].

Diante disso, a Unidade Técnica sugere que seja concedida baixa da responsabilidade e, posteriormente, encerrado o processo, conforme dispõe o art. 511, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal[4] (peça 116).

Pelo exposto, considerando a prescrição da execução da dívida e a extinção do crédito, determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e

2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. [Redação do dispositivo à época da prolação do Acórdão]:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Na data da consulta, 25/3/2020, o valor da multa, acrescido de juros, totalizava R\$ 2.294,59.

3. Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência;

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4. Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 179537/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

DESPACHO 673/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 147732/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: DILSO STORCH

DESPACHO 678/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 261837/19

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: FERNANDO DAMIANI, SANDRO ALEX RUSSO VALERA E SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA.

DESPACHO 679/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações



Sem publicações



## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 205/20

Processo nº : 233309/99

Data e hora da redistribuição: 31/07/2020 22:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DATILÓGRAFOS E TAQUÍGRAFOS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 1986

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 31/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 206/20

Processo nº : 237215/99

Data e hora da redistribuição: 31/07/2020 22:54:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA DGB DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 31/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3165/2020

Processo Nº: 476957/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 09:33:35

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS - EIRELI, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3166/2020**

Processo Nº: 480717/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 11:04:43

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIU GUI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3167/2020**

Processo Nº: 477546/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 12:09:35

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3168/2020**

Processo Nº: 479700/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 12:23:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: H. M. S. GESTAO DE RESIDUOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3169/2020**

Processo Nº: 466552/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 13:23:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3170/2020**

Processo Nº: 465378/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 13:49:10

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3171/2020**

Processo Nº: 453833/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 13:57:31

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

Interessado: ADELAR AGNES, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLERIO BENILDO BACK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANA CENTRO, DARCI JOSE ZOLANDEK, DIRCEU BRANDAO, ELIO DIDIMO, FLAVIANE DOS SANTOS OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3172/2020**

Processo Nº: 458010/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 14:40:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Interessado: ANDREA REGINA ABRÃO, HARIEL SUELEN NERY, JOSÉ RICHIA FILHO, SANDRA CRISTINA BARBOSA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL superintendente à época na 1ª instância do processo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3173/2020**

Processo Nº: 480032/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 14:59:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MOC ELETRONICA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3174/2020**

Processo Nº: 481896/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 17:06:11

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 450451/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3175/2020**

Processo Nº: 482124/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 18:41:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DEUSEG LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3176/2020**

Processo Nº: 476795/20

Data e hora da distribuição: 31/07/2020 18:55:53

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º 687605/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO ALDEBARAN MONTEIRO ANGREVES, ANA CLAUDIA FERREIRA MALANOTI, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, EDNA ALMEIDA DE SOUZA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4003/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8291/20 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 829051/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO ALESSANDRA CRISTINA XAVIER RODRIGUES, EDILMA APARECIDA DE BRITO, IEDA CLAUDIA BREVE BERNARDES POLATTO, JOAO JORGE SOSSAI, LUANA APARECIDA GONCALVES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4012/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8055/20 - CAGE (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 803680/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DAIANI DE PAULA ROSARIO, DANIELA APARECIDA DO CARMO DUARTE DE CASTRO, DARLENE DOS SANTOS RIBEIRO, ÉRICA LETÍCIA FABRÃO, JESSICA LANZONI KACHIBA GARCIA, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, MARIA CLAUDIA FREIRE DA SILVA TEIXEIRA, MARILZA APARECIDA MOVIO YABE, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, RENATA PEIXOTO SOARES SILVA, VILMA PEREIRA DE SOUZA FERNANDES, VINICIUS ADRIANO DE FREITAS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4013/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8224/20 - CAGE (peça nº 48):

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 796040/17**

**ORIGEM AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA**

**INTERESSADO AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, CANDIDO ANDERSON KAMINSKI, CAROLINE NIEHUES ZARDO PELANDRE, CECIL WAGNER SKALESKI e outras**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4015/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7198/20 - CAGE (peça nº 96):

- AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 395345/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO ADRIANA AZEVEDO DA LUZ, ADRIANA CARADOR, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, ADRIANA NERI DE BARROS DA SILVA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4019/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11402/20 - CAGE (peça nº 58):

- MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 252001/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS, VERA LUCIA PEREIRA CORREA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4020/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12196/20 - CAGE (peça nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 47721/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO GILMAR BECKERS, IVO ROBERTI, RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE, SERGIO MARCOS MAYER, ULIAM AUGUSTO DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4021/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10828/20 - CAGE (peça nº 55):

- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 56534/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANY NAIARA DA SILVA, ISRAELY TAINARA WITCHEMICHEN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4024/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11076/20 - CAGE (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 38428/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, CELIA JOSE DE SOUZA, CELIA LUCIA CARDOSO ZARAMELLO, CELIA MARTINS DOS SANTOS e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4026/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11998/20 - CAGE (peça nº 46):

- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 904184/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FRANCISCA BERLANDA, ADRIANA JAQUELINE LEITES SOUZA e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4029/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12017/20 - CAGE (peça nº 83):

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 612500/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO ALTAIR JOSE GREIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4030/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12211/20 - CAGE (peça nº 34):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 750261/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEO INACIO ANSCHAU, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4031/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12223/20 - CAGE (peça nº 34):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 944070/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO ADELE MATHIEU RODERJAN, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA SUSI VASCONCELOS FARIAS, ADRUIR JOAO GONCALVES DE ARAUJO e outros**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4032/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12041/20 - CAGE (peça nº 99):

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 786070/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4033/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12230/20 - CAGE (peça nº 33):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 867118/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR LUIZ MORGAN, PATRICIA BESSON MORGAM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4034/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12235/20 - CAGE (peça nº 32):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 891299/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO CLECI ANA ANDRETTA DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4035/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12240/20 - CAGE (peça nº 33):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 811783/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, AUGUSTO MEYER NETO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4036/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12257/20 - CAGE (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 872618/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARILENE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA FONSECA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4037/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11169/20 - CAGE (peça nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 565383/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIA MARISA DA SILVA RIBEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 4038/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8881/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 565774/17**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LIDIA ALVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 4039/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8905/20 - CAGE (peça nº 20):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de julho de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 466889/20**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : ANNA BEATRIZ KUBIAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SCHERIPQUE (FALECIDO(A) EM 2008), ZILMA LIMA SCHERIPQUE**  
**ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO : 253/20 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo xame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 791/20 – CGE (peça nº 13).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 31 de julho de 2020.  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
AGNALDO GOMES DOS SANTOS  
Analista de Controle  
Matrícula 51.246-0

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N° 155115/20**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: RENATO FEDER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 254/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/201, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 761/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. Renato Feder, Secretário Estadual, CPF: 278.171.268-01;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 761/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 31 de julho de 2020.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO N° : 45875/17**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO : ADEMAR SILVA NETO, ADREA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANA VIUDES BRUDER, ADRIANO HALAMA, ADRIANO SALDANHA CARNEIRO, ADRIEL FIGUEREDO DA SILVA, ALBINO LAGINSKI JUNIOR, ALCIMAR JOSE VIDOLIN, ALESSANDRO BURKO LOPES, ALEX SANDRO SOUZA ALMEIDA, ALEXANDRA VALVERDE FEDRIZI, ALEXANDRE DIAS FRANCA, ALEXANDRE HIDEO SUGUYAMA, ALEXANDRE TSUJI AMORIM, ALEXIANO PRANTE, ALICE DO PRADO VALENTE POCRIFKA, ALLAN FELIPE LOPES, ALLAN MACEDO KUMEGAWA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDERSON MARCINIAK PERES, ANDERSON SIMONATO, ANDRE ANDRADE ALECRIM, ANDRE BARTH REIS, ANDRE ESMANHOTTO, ANDRE FELIPE DA SILVA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ DE ATAIDE, ANDREA PELLIN, ANDRWS BRITO DA SILVA, ANESIO SILVA JUNIOR, ANGELA ZANIN DELLA BIANCA, ANNA PAULA MIRI, ANNE CAROLINE KAMBARA SCHOLZE, ANTONIO HENRIQUES DOS SANTOS, ARIEL FERNANDO ELIAS COSTA, ARUTANA VIEIRA RIVETTI, AUGUSTO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS, BARBARA ANNE DE OLIVEIRA FREITAS, BLENDON LINEKER GONCALVES, BRAZ VITOR PEREIRA FILHO, BRUNA BALBINOTTI MILEKI, BRUNO COTIAS DE SANTANA, BRUNO TREVISAN ZACHARIAS, CAIO CARLOS VASCONCELOS DE AGUIAR, CAMILA MARTINS STUHLER, CAMILA MAYUMI MATSUBARA, CAMILLA BORGES GAZOLLA, CARLOS AUGUSTO ALBACH, CARLOS EDUARDO DA SILVA KLAUCK, CARLOS HUMBERTO LOPES COSTA, CARLOS JOSE DE BARCELOS JUNIOR, CARLOS KAZUNORI TAKANO, CAROLINA AUGUSTA DE SOUZA BRAMBILLA, CAROLINE MAIA LEAL, CASSIANO DE OLIVEIRA PRESTES, CESAR AUGUSTO BROSKA JUNIOR, CESAR AUGUSTO DO PRADO, CESAR DA SILVA LIBERATO, CESAR KUHNEN, CESAR SHUJI FUJIKAWA, CLAUDINEI LUCIANO PEREIRA, CLAUDIO EMANUEL CASTRO DOS ANJOS, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, CONRADO PINTO REBESSI, CORINA AUGUST SIEMENS MONTEIRO DE MELLO, CRISTIANO AUGUSTO PEREIRA DOS ANJOS, CRISTINA CORDEIRO CARDOSO KUNZLER, DANIELI HOFFMANN, DANIELLE RUTHIANE SILVAES DE MORAES, DANILO GARCIA SANCHEZ, DAVI AZEVEDO DE QUEIROZ SANTOS, DAYSE FERNANDA DE SOUZA, DENIS DE FIGUEIREDO BONATTO, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DENNIS SEIJI KUMANO, DENYS ARAUJO DE ASSIS, DIEGO CRISTIANO EURICH, DIEGO LUIZ RIBAS, EDSON LUIZ COSTA ZAPAROLI, EDUARDO ATTUY CARVALHO, EDUARDO BUENO SAMPAIO, EDUARDO ENDO, EDUARDO FARIAS ESMANHOTO, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ELEN PAULA LEATTE, ELIZANDRO DOS PRAZERES, ELTON WAGNER LOPES, EMILIO DE SANTANA JUNIOR, ERIC PRADO DIEGUES, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EUGENIO BURG FILHO, EVANDRO LUIZ LUSTRE, FABIAN ANDRADE SILVA, FABIANA UNGARETTI ROMANATO ROLOFF, FABIO ADRIANO MARTINOVICZ GORRESEN, FABIO BRASIL, FABIO OGASSAWARA, FABIO PILZ, FABIO SCARPA E SILVA, FELIPE AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, FELIPE LEONARDO SILVA RODRIGUES, FERNANDA RITA CORREIA, FERNANDO ANSELMO NUNES, FLAVIA DANIELLE AMARAL DE BRITO, FLAVIO CORREA PEREIRA, FREDERICO RAMALHO ROMERO, GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES, GEORGE WILLIAN XAVIER DA ROSA, GINOILSON DA COSTA, GUILHERME PEDRO BOM TRANCOSO, GUILHERME RIBAS TAQUES, GUSTAVO BORELLI BEDENDO, GUSTAVO PRUSS, HELIO PRINCE GARCIA MARTINS, HELOISA MUDREK DA SILVA, HENRIQUE GALPERIN, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, HEYDER RODRIGUES VASCONCELOS, HUGO JORDAN DOS SANTOS MENEZES, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, ISABELLA FERREIRA MELO, IVAN PEREIRA SENA, JACSO FERNANDES DOS SANTOS, JACSON GLUZEZAK, JADYLYSON LUIZ BORTOLATO, JAILSON DE LIMA ALENCAR, JAQUELINE DE MOURA DA SILVA, JEAN PAULO FORMENTON, JEFFERSON LEITE, JERONIMO DE ALENCAR NOGUEIRA, JESSICA CRISTINA MIRANDA, JOAO ALBERTO PRUST, JOAO MARIO COSTA KIETYKA, JOAO PAULO LUNA WOITEXEN, JOAO PAULO MEDEIROS GUIMARAES, JOAO VICTOR ITIMURA BALMANT, JOEL EDUARDO MATSCHINSKE KOSTER, JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE CLEMENTINO DA SILVA, JOSE FERNANDO PEREIRA RODRIGUEZ, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JOSE RAFAEL SERATTI ROSSI, JOSE ROBERTO CIDREIRA JUNIOR, JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO, JULIANO GARCIA DA COSTA, JULIO ANGINONI DE SOUZA, JULIO CEZAR MACACARI, KAILASH JOSE DA SILVA, KAREN DE OLIVEIRA FAEIRSTEIN, KAROLINE LIMA SOUSA, KATHLEEN LIETKE KOLB, KELLY CRISTINA CANCELA, KENZO GABRIEL MATSUBARA, LAERCIO SILVA DE CAMPOS JUNIOR, LARISSA BARROS COSTA, LEANDRO CESAR TAVARES MARTINS, LEANDRO PAES LEME PEYNEAU, LEILA APARECIDA MENDES, LIVIA SANTANA MONACO, LORENA FERREIRA CARPES, LUCAS SILVERIO, LUCIA HELENA GONCALVES AFONSO, LUCIANA TEIXEIRA BATISTETTI, LUCIANO ANDRADE COUTINHO, LUIS ALBERTO DE QUADROS, LUIS HENRIQUE FERREIRA DE MORAES, LUIS HENRIQUE SOARES, LUISA VIANNA MESQUITA, LUIZ ANTONIO DE BARROS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, LYDIO PEREIRA NETTO, LYGIA BERTALHA YAEGASHI, MAIARA ARNECKE, MAICON ELIAS SILVESTRE OLIVEIRA, MAIRAN ELISABET REZENA DA SILVA, MAJONI DA SILVA, MARCELO FLAGMIR BARCARO, MARCELO GONZALES FAVORETO, MARCELO LUIS DE MELO, MARCIO FELICIANO, MARCO AURELIO CASELANI MACEDO, MARCOS HENRIQUE FRANCA MARTINS, MARCOS MORAN AZEREDO, MARCOS PAULO BEBICI, MARCOS PAULO PASSOS ROSA, MARCUS FABIO FONTENELLE DO CARMO, MARIA ANGELA MARTINS AGOSTINHO PICOLI, MARIA ISABEL MULLER, MARIANA AMBROSIO PIRES DA COSTA, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MARISA APARECIDA GIEBILUCA FERNANDES, MARLON HENRIQUE ALVARENGA, MARLOS VINICIO SCOTTI, MAURICIO CARLOTO, MAX STACHUKA, MAXIMILIAM KRAHEK, MICHAEL ANDRE HEMPKEMEYER, NADIA NOGARI, NATALIA ROHDE DO CANTO, NELIO LUIZ DE CASTILHO, ODARLONE SANTOS DE SOUZA ORENTE, OLIVIA LANTALER GONCALVES DA SILVA, OSNY DE BARROS JUNIOR, PABLO DANIEL HUBER, PAOLA DA COSTA SOUZA, PATRICIA CANTERI, PAUL ANDRE DE BRITO, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO HENRIQUE COLCHON, PAULO HENRIQUE DUARTE ALVES, PAULO HENRIQUE SOUZA COUTINHO, PAULO RICARDO HUBER, PAULO ROBERTO LOPES DE SOUZA, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PAULO TAKAYUKI TAMURA, PAULO VICTOR GABRIEL, PEDRO FILIPE SOARES LANA,**

PEDRO HENRIQUE CANEZIN, PETER MARCIANO DOS SANTOS, PETER SOARES DE ALENCAR, PHILIPPE ALICIO DE CARVALHO, RAFAEL AUGUSTO SIQUEIRA, RAFAEL HELENO CAMPOS, RAFAEL RICARDO FREZ, RAFAEL VAGUINER DO CARMO DE PAULA, RAFAEL VINICIUS MONETTA DE CARVALHO, RAFAELA ROSSI MARQUES, RAFAELLA EHLKE, RAIMAR JHONATHAN LUNARDI, RAPHAEL DE OLIVEIRA E SILVA, RAPHAEL FARIAS DA COSTA MAINGUE, REDIMIR GOYA, REGIS DANIEL SOARES, REGIS TELES DOS PASSOS, REINALDO DE BRITTO COSTA SOBRINHO, RENAN CRUZ DOS SANTOS, RENAN KIYOITTI FUJIWARA, RENATO DE LIMA CABBOTTA, RENATO SALAZAR SOMENSI, RICARDO CAMILO DE SOUSA, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO LANGWINSKI, ROBERTO OLIVER LAGES, RODRIGO BONICENHA FERREIRA, RODRIGO LUIZ SAUGO, RODRIGO PIRARD BASSO, RODRIGO RIBEIRO DE ABREU, RODRIGO YUKIO SHIROMA DIAS, RODRIGO ZORNITTA GASPARGASPAR, ROGER ROBERTO ROCHA DUARTE, ROMULO MARINHO SOARES, RONALDO SABINO SILVA JUNIOR, RUAN CARLO PRESTUPA, RUAN TELES MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SERGIO MIZIARA BORGES, SHEILA CRISTINA MACHADO DOS SANTOS, SHERON CAMPOS COGO, SIMONE SILVA DE QUEIROZ, STEFANI CASTILHOS, SUZANE REMBIS COSTA, TALES ADRIANO QUEIROZ DE SOUZA, TAMMY VERNALHA ROCHA ALMEIDA, TANIA VICENTE LOPES DOS SANTOS, TEOGENES MATIAS DE SOUZA, THAIS APARECIDA XAVIER, THAIS DE LIMA LEANDRO, THIAGO CESAR BERESTINAS, THIAGO CONGROSSI MOREIRA DOS SANTOS, THIAGO HENRIQUE PORTO DE ALMEIDA, THIAGO LIZARDO DE MORAES, VANDA MARIA DE OLIVEIRA WITIUK, VANESSA PRESTES ANDRADE LEONARDI, VINICIUS BRITO DIAS, VINICIUS GAMARRA CONTIERI, VINICIUS MISKALO BERNERT, VITOR HUGO AMBROSIO EXPEDITO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAGNER WELINGTON DOMINGUES, WEBERSON MENDES DE LIMA, WELLERSON JEREMIAS COLOMBARI, WILLIAM VITORINO DOS SANTOS, WILLIAN FERNANDO BERNAR, WIUTON JULIO DE OLIVEIRA SILVA  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO : 255/20 - CGE

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da(o) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Ssm, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da(o) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP - gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 136/20 - CGE (peça nº 139). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se.

CGE, em 31 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagaão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº.: 143586/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ADILTON LAZZARINI, EDITE BERTELLI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 882/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1540/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Coronel Vívda, CNPJ nº 76.995.455/0001-56, na pessoa de seu atual representante legal;
- Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vívda, como Representante Legal da Entidade, na pessoa de seu atual representante legal;
- Edite Bertelli, CPF nº 453.253.759-20, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
- Adilton Lazzarini, CPF nº 387.146.399-04, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
- Elaine Bortolotto, CPF nº 765.002.689-20, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se.

CGM, 31 de julho de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 151593/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 883/20

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2278/20-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu atual representante legal;
- Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 95.729.968/0001-60, na pessoa de seu atual representante legal;
- Reni Clovis de Souza Pereira, CPF nº 737.525.099-53, Prefeito Municipal, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se.

CGM, 31 de julho de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 143772/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, TRANQUILINO BERGAMASCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 884/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2374/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Capitão Leônidas Marques, CNPJ nº 76.208.834/0001-59, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Capitão Leônidas Marques, CNPJ nº 77.304.582/0001-24, na pessoa de seu atual representante legal;
- Tranquilino Bergamaschi, CPF nº 015.784.999-68, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se.

CGM, 31 de julho de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Julho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Julho de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Julho de 2020.

DPC), por meio do qual requer cópia de eventuais processos de fiscalização envolvendo contratações entre o município de Roncador, o Instituto de Saúde Santa Clara e J.A. de Lima & Vicente Ltda – ME.

Através do Despacho nº 625/20-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a liberação de cópia do processo nº 855192/19.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1034/20-GCILB (peça 6).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 855192/19 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 527160/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: AMILTON CLAUDINO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA VILA OLIVEIRA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 2320/20**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rolândia, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades referentes aos Termos de Fomentos nºs. 05 e 06/17, firmados entre o Município e a Associação Cultural Recreativa e Esportiva Vila Oliveira.

A Segunda Câmara do Tribunal julgou o Processo, por meio do Acórdão nº 1.141/20 (peça 21), com a decisão nos seguintes termos:

"I. determinar o encerramento dos autos sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta Tomada de Contas Especial ser inferior ao valor fixado na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas;

II. encaminhar os autos à presidência desta Corte para que tome ciência da sugestão realizada pelo Ministério Público de Contas;

III. encaminhar, na sequência, para as providências e anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento na Diretoria de Protocolo".

O referido Acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e já transitado em julgado, conforme certidões constantes das peças 22 e 24.

Diante disso e ciente esta Presidência dos termos da decisão colegiada, encaminhe-se o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento na sugestão do Ministério Público de Contas (Parecer nº 177/20-4PC-peça 19), quanto ao aprimoramento da Resolução nº 60/2017.

Após manifestação, retorne a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2020.

-assinatura digital-

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 476582/20**

**ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA**

**INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, LUIZ SERGIO WOZNIAKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2321/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcos Aurélio Born de Siqueira, Coordenador de Sistemas da empresa Digidata Consultoria e Serviços em Processamento de Dados Ltda., por meio do qual requer a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente ao contrato 08/2014, nos moldes descritos às fls. 2 e 3 da peça 3.

Tendo em vista que o referido contrato se encontra vinculado à Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 113636/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2324/20**

Tendo em vista o conteúdo no Parecer nº 94/20 (peça 34) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO Nº: 416245/20**

**ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2309/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado Núcleo Regional de Maringá (Ofício nº 287/2020-

**PROCESSO Nº: 417225/20**  
**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE PIRAI DO SUL - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE PIRAI DO SUL - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2326/20**

Tendo havido o atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "b" do Despacho nº 2022/20-GP (peça 4), conforme se infere da expedição do Ofício nº 1004/20-GP (peça 5) e da manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização mediante o Despacho nº 752/20 (peça 8), e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

*2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº: 466021/20**  
**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2327/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Piraquara por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0111.18.001174-9, requer cópia integral do Apointamento Preliminar de Acompanhamento – APA 3854/2017, bem como dos atos e processos dele decorrentes.

Pelo Despacho nº 764/20 (peça 5) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização anexou cópia do referido APA e ainda informou que "em virtude da suspensão do edital de concorrência 04/2017, aludido Apointamento Preliminar restou "descartado", não havendo correspondente instauração de procedimento posterior."

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 435703/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2328/20**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento da Nota Técnica CTE-IRB nº 03/2020, encaminhada pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa, a qual expede "sugestões e recomendações aos Tribunais de Contas brasileiros visando ao acompanhamento e à fiscalização das ações desenvolvidas pelos entes públicos na área da educação mediante a utilização de plataformas digitais, sobretudo quanto ao tratamento e à proteção de dados."

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Auditorias registrou que "o conteúdo da Nota Técnica CTE – IRB nº 03/2020 será considerado no planejamento da fiscalização relacionada ao projeto de auditorias no tema Educação, contida no Plano Anual de Fiscalização – PAF deste ano - PAF 2020", nos termos do Despacho nº 24/20 (peça 4).

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Despacho nº 3919/20 (peça 5), informou que "o conteúdo da Nota Técnica CTE – IRB nº 03/2020 será levado em consideração e poderá subsidiar eventual processo de planejamento de fiscalização por acompanhamento no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF)".

Por sua vez, a 6ª Inspetoria de Controle Externo informou que a referida Nota Técnica já está sendo considerada nos trabalhos da inspetoria (Informação 17/20 – peça 6). Pelo Despacho nº 779/20 (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização "entende que o pleito foi plenamente atendido nos termos expostos pelas Unidades Técnicas", razão pela qual sugere o encerramento do feito.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao Presidente do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

*2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº: 470746/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2333/20**

Tendo em vista o contido na petição nº 478690/20 (peça 6) determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 462441/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2340/20**

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Município de Marmeleiro, por meio do qual informa o cancelamento da aposentadoria da servidora Marina Niceia Cunha, a pedido, tendo em vista que a servidora pretende utilizar o tempo de contribuição relativo ao vínculo com o município em um segundo cargo de professora que possui no Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1092/20-CGM (peça 5), após busca do processo de aposentadoria junto ao Sistema de Trâmite de Processos e no Sistema de Registro de Aposentadorias, informa que nem o Município de Marmeleiro e nem o Fundo de Aposentadoria e Pensão Municipal – FAPEN encaminharam a esta Corte a aposentadoria da servidora Marina Niceia Cunha e, em vista da inexistência do registro do ato de aposentadoria, opina pelo arquivamento do feito e encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para uma possível instauração de procedimento específico de fiscalização.

Através do Despacho nº 768/20-CFG (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e informa que registrou as informações em seu banco de dados para um estudo de viabilidade de nova fiscalização.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 413/20**  
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 01/20 - COP, contido no Procedimento Administrativo nº 372540/20,

**RESOLVE**

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Serviço de Central de Serviços de Tecnologia da Informação, tendo como incumbência: Mapa de risco; realizar os estudos preliminares; elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico; efetuar a pesquisa de preços e apoiar tecnicamente a fase de Seleção de Fornecedores.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação para aquisição de computadores com capacidade de abertura e processamento de programas pesados

de desenho técnico, de engenharia e arquitetura, como o Revit, o Autocad Civil 3D, e o ZWCAD, com a seguinte distribuição de funções entre os integrantes:

- i – Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, os quais devem especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
  - ii – Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
  - iii – Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.
- III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	FERNANDO BEZERRA GALVÃO MORQUECHO	52.131-0	CAUD
Requisitante	MURILO MAYER PILS MACHADO	52.254-6	COP
Administrativo	EVANDRO BECK SOUZA	51.852-2	DA
Técnico	LUCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DTI

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 29 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 415/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº 08/2020, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
08/2020	850557/19	SUPER IMAGEM DIGITAL LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da ata	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal da ata	Omar Nasser Filho	51.443-8
Fiscal Substituto da ata	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 416/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº 09/2020, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
09/2020	850557/19	GRAFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da ata	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal da ata	Omar Nasser Filho	51.443-8
Fiscal Substituto da ata	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 417/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº 10/2020, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
10/2020	850557/19	RANNIPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA-EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da ata	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal da ata	Omar Nasser Filho	51.443-8
Fiscal Substituto da ata	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 29 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 418/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte Acordo:

Convênio	Processo	Participe
08/2020	171536/20	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Unidade Gestora	Gestor	Matrícula
COSIF	Robson Duarte Xavier	51.714-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2020.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente



**ERRATA - EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 07/2020**

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**PARTÍCIPE:** INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB, CNPJ/MF Nº 58.723.800/0001-10

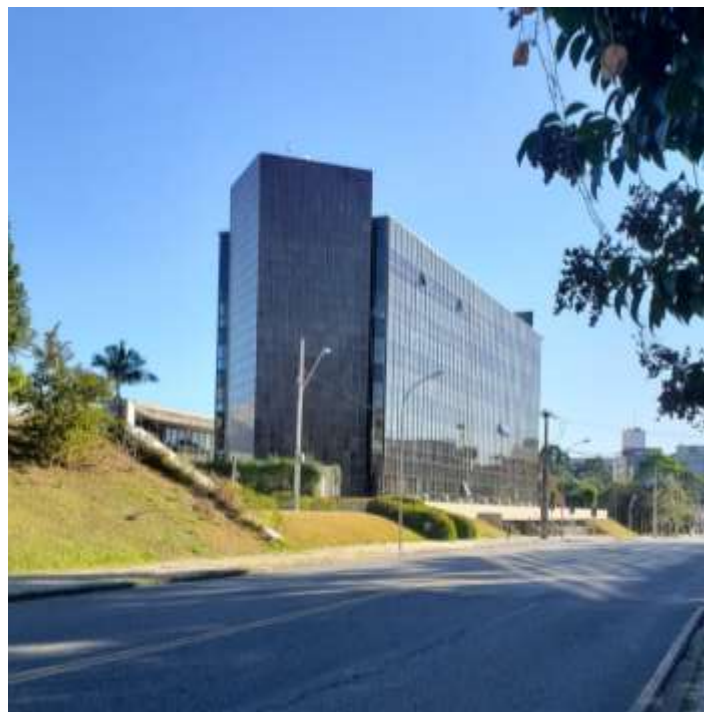
**PROCESSO N.º:** 37750/20.

**OBJETO:** Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná associa-se ao IRB, aderindo às disposições de seu estatuto, e às condições estabelecidas nas cláusulas do Termo de Adesão.

**VALOR:** R\$ 250.000,00.

**DATA DA ASSINATURA:** 13 de julho de 2020.

Na redação do DETC n.º 2340 (informativo de licitações), onde se lê "Data da assinatura: 06 de março de 2020", leia-se "Data da assinatura: 13 de julho de 2020".



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski